

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	17
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	20
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	22
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	46
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	52
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	55
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	61
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	64
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	67
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	78
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	89
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	114
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	117
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	120
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	153
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	158

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	161
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	164
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	167
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	169
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	172
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	178
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	189
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	196
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	201
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	208
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	211
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	216
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	219
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	225
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	228
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	233
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	236

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1593/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010857913202597,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Itacajá, no período de 6 a 7 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1594/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o disposto nas Portarias CNMP-PRESI n. 25, de 23/03/2012, n. 70, de 27/03/2014, n. 144, de 03/07/2014, e n. 16, de 23/02/2025, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR os membros e servidores deste Ministério Público, na forma do Anexo Único desta Portaria, para comporem os Comitês Integrantes do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG/MP).

Art. 2º Revogar as Portarias n. 533/2024 e 1258/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO À PORTARIA N. 1594/2025		
Comitês Integrantes do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG/MP)		
COMITÊ	REPRESENTANTES	E-MAIL INSTITUCIONAL
RAS	Celsimar Custódio Silva (titular)	celsimarsilva@mpto.mp.br
	Juan Rodrigo Carneiro Aguirre(suplente)	juanaguirre@mpto.mp.br
CPGA	Alayla Milhomem Costa (titular)	alaylacosta@mpto.mp.br
	Adriana Reis de Sousa (suplente)	adrianasousa@mpto.mp.br
CPTI	Alex Coelho (titular)	alexcoelho@mpto.mp.br
	Natália Fernandes Machado Nascimento (suplente)	natalianascimento@mpto.mp.br
CPGP	Luciele Ferreira Marchezan (titular)	lucielemarchezan@mpto.mp.br
	Candice Cristiane Barros Santana Novaes (suplente)	candicenovaes@mpto.mp.br
CPCOM	Kézia Reis de Souza (titular)	keziasouza@mpto.mp.br
	Raquel Oliveira de Souza (suplente)	raquelsouza@mpto.mp.br
CPGO	Margareth Pinto da Silva Costa (titular)	margarethcosta@mpto.mp.br

	Uiliton da Silva Borges (suplente)	uilitonborges@mpto.mp.br
CPGE	João Ricardo de Araújo Silva (titular)	joaosilva@mpto.mp.br
	Alex Coelho (suplente)	alexcoelho@mpto.mp.br

LEGENDA:

RAS – Representantes da Administração Superior
CPGA – Comitê Políticas de Gestão Administrativa
CPTI – Comitê Políticas de Gestão de Tecnologia da Informação
CPGP – Comitê Políticas de Gestão de Pessoas
CPCOM – Comitê Políticas de Gestão de Comunicação Social
CPGO – Comitê Políticas de Gestão Orçamentária
CPGE – Comitê de Políticas de Gestão Estratégicas

PORTARIA N. 1595/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010861976202548,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0001277-71.2025.8.27.2710, a ser realizada em 8 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1596/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010862996202536,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos do procedimento extrajudicial n. 2025.0016040, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1597/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010862959202528, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 1ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor GUSTAVO JACINTO RAMOS DE MENEZES, matrícula n. 85608, para, das 18h de 10 de outubro de 2025 às 9h de 13 de outubro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1598/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010862029202574,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 8ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

8ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
10 a 17/10/2025	Promotoria de Justiça de Itaguatins
24 a 30/10/2025	2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1599/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO, para atuar nas audiências a serem realizadas em 7 e 8 de outubro de 2025, inerentes à 16ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1600/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010863039202527;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos do procedimento extrajudicial n. 2025.0016041 bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1601/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010862426202546,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora LAURA CAROLINE COUTINHO LATORRACA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 14ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 3 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1602/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010862825202515,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ELIZON DE SOUSA MEDRADO, para atuar nas audiências a serem realizadas em 08 de outubro de 2025, Autos n. 0000872-07 2023.8 27.2742, 0000333-41.2023.8.27.274, 0000340-33 2023 8.27 2742, 0000133-63.2025 8.27.2742 e 0000112-87 2025.8.27.2742 inerentes à Promotoria de Justiça de Xambioá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Termo Aditivo

CONTRATO N.: 064/2020

ADITIVO N.: 5º Termo Aditivo

PROCESSO N.º: 19.30.1518.0000553/2020-76

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADO: MARIA RODRIGUES TAVARES REIS

OBJETO: Em virtude da venda do imóvel pelo antigo proprietário o sr. Gustavo Henrique Nunes de Araujo, o contrato terá como novo Locador, a sr.a Maria Rodrigues Tavares Reis, conforme Escritura Pública de Compra e Venda registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Palmeirópolis-TO (ID SEI 0439238), anexo ao Processo Administrativo n. 19.30.1518.0000553/2020-76.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei n. 8.666/93

ASSINATURA: 06/10/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratado: Maria Rodrigues Tavares Reis

Extrato de Termo Aditivo

CONTRATO N.: 096/2022

ADITIVO N.: 2º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000508/2022-75

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: F A FERRARI DE SOUZA

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato n. 096/2022, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 30/11/2025 a 29/11/2027.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 06/10/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Contratada: FABRÍCIA APARECIDA FERRARI DE SOUZA

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RESOLUÇÃO N. 008/2025/CPJ

Altera a Resolução CPJ n. 001, de 25 de fevereiro de 2022, que “Regulamenta os critérios para licença compensatória decorrente do trabalho extraordinário por exercício cumulativo de cargo ou função no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, II, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a deliberação efetivada na 204ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de outubro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Resolução CPJ n. 001, de 25 de fevereiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para requerer a licença compensatória o membro deverá:

.....

§ 3º Sem prejuízo de eventuais medidas disciplinares cabíveis, a constatação de possível atraso injustificado nas atividades funcionais do membro, formalmente apurada e comunicada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público à Procuradoria-Geral de Justiça, subsidiará as futuras designações para exercício cumulativo de cargo ou função que gerem direito à licença compensatória, inclusive nos casos de substituição automática.”
(AC)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Palmas-TO, 7 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 2/2025 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 10/2017, oriundo da Promotoria de Justiça de Paranã, visando apurar políticas públicas para mitigar efeitos da seca no Município de Paranã, junto aos órgãos estaduais e municipais. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de outubro de 2025.

Marcelo Ulisses Sampaio

Secretário do CSMP/TO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0007709

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0007709, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, *visando apurar descumprimento de leis sanitárias e consumeristas pelo estabelecimento comercial denominado Supermercado Lemos Guaraí Ltda.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0003229

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0003229, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar descumprimento de leis sanitárias e consumeristas pelo estabelecimento comercial denominado supostos atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos lotados na Secretaria de Saúde do Município de Araguaína-TO, mediante suposto recebimento de vantagens patrimoniais indevidas, além de ofensa ao caráter concorrencial dos procedimentos licitatórios, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, e de terceiros.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0001414

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2021.0001414, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, *visando apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa pelo então Prefeito do Município de Piraquê-TO, consistente na celebração de contratos com terceiros sem observância aos preceitos constitucionais e legais*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0001322

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2021.0001322, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, *visando apurar declarações prestadas por servidor público municipal quanto ao Processo Licitatório n. 5/2014, destinado à contratação de empresa para serviços de sonorização, iluminação e locação de palco, visando à realização do carnaval de 2014, no Município de Darcinópolis-TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0001125

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0001125, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, *visando apurar supressão de área de vegetação nativa, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, na Fazenda São Pedro, Município de Wanderlândia-TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0012977

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0012977, oriundos da Promotoria de Justiça de Natividade, *visando apurar falta de transporte disponibilizado pelo Município de Natividade/TO a pacientes em tratamento de saúde fora da localidade, notadamente para as cidades de Porto Nacional e Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0001180

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2021.0001180, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, *visando apurar representação da Câmara Municipal de Alvorada/TO, em que foram relatadas supostas irregularidades atribuídas ao então Prefeito com base em declarações do ex-Secretário de Saúde do Município, feitas em sessão plenária.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0004157

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento Parcial, os autos Integrar-e n. 2022.0004157, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, *visando apurar regularização do fornecimento de medicamentos de uso contínuo para paciente do CAPS I do município de Formoso do Araguaia-TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0007092

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0007092, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, *visando apurar representação da Câmara Municipal de Alvorada/TO, em que foram relatadas supostas irregularidades atribuídas ao então Prefeito com base em declarações do ex-Secretário de Saúde do Município, feitas em sessão plenária utilização irregular de veículo oficial pertencente a Prefeitura de Santa Terezinha/TO, para fins particulares.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0002071

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0002071, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, *visando apurar eventual omissão do Município de Darcinópolis-TO quanto à publicidade de informações que deveriam constar em seu sítio eletrônico, notadamente as publicações do Diário Oficial referentes aos anos de 2023 e 2024.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920448 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015065

O procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, relatando possível irregularidade na campanha eleitoral de Márcio Gomes dos Santos (conhecido como “Márcio Capivara”), então candidato a prefeito de Santa Fé do Araguaia – TO nas eleições de 2024.

Segundo a denúncia, a campanha teria contratado a empresa Polimix Comércio e Serviços para confeccionar 2.000 revistas de propaganda eleitoral ao custo total de R\$ 5.000,00, porém o material não teria sido produzido, distribuído ou entregue. O denunciante anexou Nota Fiscal e indicou coordenadores da campanha e o proprietário da gráfica para confirmação das informações, mencionando ainda possível uso indevido de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A denúncia foi inicialmente distribuído à 14^a Promotoria de Justiça de Araguaína, mas houve declínio de atribuição para a 34^a Zona Eleitoral, por se tratar de matéria eminentemente eleitoral e de competência daquela zona.

Recebido os autos, foi determinado a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório Eleitoral, determinando a apuração da suposta contratação irregular. Em sede de diligências, determinou-se a notificação da empresa Polimix Comércio e Serviços (C. E. D. PINHEIRO LTDA) e o investigado Márcio Gomes dos Santos para que apresentassem esclarecimentos e elementos que comprovassem a confecção e a distribuição das revistas (eventos 05 e 10).

Em resposta às diligências determinadas, a empresa contratada, Polimix Comércio e Serviços, apresentou esclarecimentos e documentação que refutam a base factual da denúncia anônima (evento 15).

O denunciado, por sua vez, quedou-se inerte (evento 12).

Eis a síntese do relatório.

Pois bem.

Sem mais delongas, o procedimento deve ser arquivado.

Primeiramente, com relação a alegação de que as revistas não foram confeccionadas é cabalmente desmentida pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida em 24 de setembro de 2024 pela C. E. D. PINHEIRO LTDA (Polimix Comércios e Serviços Ltda) em favor da campanha de Márcio Gomes dos Santos.

O documento lista expressamente o item “2000un. REVISTA INFORMATIVA TAMANHO A5 PLANO DE GOVERNO” com valor total de R\$ 5.000,00 (evento 01).”

Em segundo lugar, quanto à alegação de não entrega ou distribuição, a empresa Polimix Comércio e Serviços informou que todo o material emitido nas notas fiscais foi entregue aos responsáveis pela coordenação da campanha de Márcio Capivara. A empresa esclareceu, ainda, que sua contratação se limitou à confecção do material, não incluindo o serviço de entrega aos eleitores do município.

Portanto, a documentação e os esclarecimentos colhidos demonstram que houve a produção do material gráfico, conforme comprovado pela Nota Fiscal. O alegado “desvio” ou “não distribuição” se baseia unicamente em uma denúncia anônima, a qual já se provou falha ao negar a confecção do material.

Como a empresa gráfica cumpriu sua parte ao entregar o material aos responsáveis da campanha, e não

havendo nos autos elementos mínimos ou indícios concretos de que a quantidade impressa não foi incorporada ao acervo da campanha ou distribuída, não há justa causa ou prova mínima para o prosseguimento da investigação ou para a propositura de qualquer medida judicial.

Em face da manifesta ausência de elementos mínimos de prova que sustentem a imputação inicial, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos do art. 63, *caput*, da Portaria PGR/PGE 001/2019.

Determino, por necessárias, as seguintes diligências.

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento, devendo essa diligência ser cumprida, por ordem, pela secretaria desta sede.

Cumpra-se.

Araguaina, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0015973

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas funções na Promotoria de Justiça de Alvorada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que, ao longo do corrente ano, o Poder Executivo Municipal tem reiteradamente deixado de responder a pedidos e requerimentos de informações de interesse público formulados por vereadores específicos, o que sugere a possibilidade de boicote seletivo e viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 - CF/88);

CONSIDERANDO que a fiscalização do Município é atribuição constitucional do Poder Legislativo Municipal, exercida diretamente pela Câmara Municipal de Vereadores, com o auxílio externo do Tribunal de Contas (art. 31 da CF/88), e que tal fiscalização abrange o dever do Executivo de prestar contas e fornecer informações sobre atos administrativos, financeiros e operacionais;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Alvorada (LOMA), em seu art. 19, inciso VII, estabelece a competência privativa da Câmara Municipal para solicitar ao Prefeito ou a Secretários Municipais informações sobre assuntos administrativos, fatos sujeitos à fiscalização ou matérias legislativas em tramitação, devendo tais informações ser apresentadas no máximo em 10 (dez) dias úteis, e que o inciso XII do mesmo artigo prescreve que compete à Câmara "*convocar secretários municipais e outros auxiliares diretos do Prefeito para comparecerem a Câmara de Vereadores, para prestarem, pessoalmente informações atinentes ao setor da Administração sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência do convocado, sem justificação daquela, podendo a Câmara adotar as medidas cabíveis previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Casa, incluindo-se sua representação ao Ministério Público competente*", reforçando o mecanismo de transparência e accountability entre os poderes;

CONSIDERANDO que a LOMA, em disposições correlatas (como as relativas ao processo legislativo e às atribuições do Prefeito, notadamente em torno do art. 82 e equivalentes, conforme se infere das seções sobre proposições e requerimentos), impõe ao Prefeito o dever de atender, no prazo de até 30 (trinta) dias, a requerimentos e pedidos de providências enviados pela Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), aplicável aos entes municipais, obriga os órgãos públicos a fornecer informações de interesse público a qualquer interessado, inclusive vereadores no exercício de suas funções fiscalizatórias, no prazo de até 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização administrativa e judicial (arts. 11 e 32 da LAI);

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos, qualifica como infração político-administrativa o desatendimento, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regular (art. 4º, inciso III), podendo resultar em processo de cassação de mandato, além de configurar crime de responsabilidade sujeito a julgamento pelo Poder Legislativo (art. 5º do DL 201/67);

CONSIDERANDO que tal conduta pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), especialmente por atentado aos princípios da administração pública (art. 11, inciso VI), sujeitando o agente a sanções como perda da função pública,

suspensão de direitos políticos, multa civil e ressarcimento ao erário, podendo ser acionada via ação civil pública pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que a omissão injustificada no fornecimento de informações regularmente solicitadas pelo Poder Legislativo Municipal ou por órgãos de proteção à infância compromete a fiscalização pública, infringe o princípio da publicidade dos atos administrativos e pode ensejar responsabilização funcional, política e judicial dos gestores omissos;

CONSIDERANDO a jurisprudência dos tribunais pátrios sobre o tema, como a do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assentou: “*A recusa injustificada em atender a requerimento da Câmara de Vereadores configura violação ao dever de transparência e à legalidade, podendo ensejar responsabilização administrativa e por improbidade*”(TJSP, Apelação Cível 1007215-57.2020.8.26.0562) e também do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 786.540/DF (Tema 835 da repercussão geral), que reafirmou: “*A obrigação do Chefe do Executivo de prestar informações ao Legislativo decorre da separação de poderes e do princípio da publicidade.*”

RESOLVE

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Alvorada, que adote, de imediato, as seguintes providências:

1. Responda integralmente a todos os pedidos e requerimentos de informações pendentes formulados pelos vereadores em questão, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta recomendação, observados os prazos mais benéficos previstos na LOMA, na LAI e na legislação correlata, fornecendo dados completos, precisos e sem evasivas, sob pena de caracterização de descumprimento deliberado;
2. Institua mecanismos internos para garantir o atendimento tempestivo e impessoal a futuras solicitações de informações oriundas da Câmara Municipal ou de vereadores, como a designação de um responsável específico pela gestão de tais demandas, alinhado aos princípios da transparência e da eficiência administrativa;
3. Abstenha-se de práticas discriminatórias ou seletivas no atendimento de vereadores, assegurando tratamento isonômico a todos os membros do Legislativo, independentemente de posicionamentos políticos, em observância ao princípio da impessoalidade (art. 37 da CF/88);
4. Preste contas à Câmara Municipal sobre as razões para os atrasos ou omissões anteriores, com vistas a promover a harmonia entre os poderes e o aperfeiçoamento da administração pública local.

Adverte-se que o não atendimento a esta recomendação poderá acarretar a adoção de medidas judiciais cabíveis, incluindo, mas não se limitando a:

- Representação ao Ministério Público para apuração de crime de responsabilidade (DL 201/1967, art. 1º, incisos VI e XV) e improbidade administrativa (Lei 8.429/1992, art. 11, inciso VI);
- Ajuizamento de mandado de segurança para compelir o fornecimento das informações;
- Ação civil pública para defesa de interesses difusos e coletivos relacionados à transparência pública;
- Instauração de processo político-administrativo na Câmara Municipal para cassação de mandato, nos termos da LOMA e da legislação federal.

Esta recomendação visa preservar a harmonia entre os poderes Legislativo e Executivo, fortalecendo a democracia local e o interesse público, em conformidade com os fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/88).

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Cientifiquem-se, mediante remessa de cópia desta Recomendação:

- ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;
- à Câmara Municipal de Alvorada/TO;
- aos Vereadores da Câmara Municipal de Alvorada/TO.

Alvorada, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5408/2025

Procedimento: 2025.0015973

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição da República, pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, e pelos arts. 1º, inciso IV, 25, inciso IV,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e na lei, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, ao longo do corrente ano, o Poder Executivo Municipal tem reiteradamente deixado de responder a pedidos e requerimentos de informações de interesse público formulados por vereadores específicos, o que sugere a possibilidade de boicote seletivo e viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 - CF/88);

CONSIDERANDO que a fiscalização do Município é atribuição constitucional do Poder Legislativo Municipal, exercida diretamente pela Câmara Municipal de Vereadores, com o auxílio externo do Tribunal de Contas (art. 31 da CF/88), e que tal fiscalização abrange o dever do Executivo de prestar contas e fornecer informações sobre atos administrativos, financeiros e operacionais;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Alvorada (LOMA), em seu art. 19, inciso VII, estabelece a competência privativa da Câmara Municipal para solicitar ao Prefeito ou a Secretários Municipais informações sobre assuntos administrativos, fatos sujeitos à fiscalização ou matérias legislativas em tramitação, devendo tais informações ser apresentadas no máximo em 10 (dez) dias úteis, e que o inciso XII do mesmo artigo prescreve que compete à Câmara "*convocar secretários municipais e outros auxiliares diretos do Prefeito para comparecerem a Câmara de Vereadores, para prestarem, pessoalmente informações atinentes ao setor da Administração sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência do convocado, sem justificção daquela, podendo a Câmara adotar as medidas cabíveis previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Casa, incluindo-se sua representação ao Ministério Público competente*", reforçando o mecanismo de transparência e accountability entre os poderes;

CONSIDERANDO que a LOMA, em disposições correlatas (como as relativas ao processo legislativo e às atribuições do Prefeito, notadamente em torno do art. 82 e equivalentes, conforme se infere das seções sobre proposições e requerimentos), impõe ao Prefeito o dever de atender, no prazo de até 30 (trinta) dias, a requerimentos e pedidos de providências enviados pela Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), aplicável aos entes municipais, obriga os órgãos públicos a fornecer informações de interesse público a qualquer interessado, inclusive vereadores no exercício de suas funções fiscalizatórias, no prazo de até 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização administrativa e judicial (arts. 11 e 32 da LAI);

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos, qualifica como infração político-administrativa o desatendimento, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regular (art. 4º, inciso III), podendo resultar em processo de cassação de mandato, além de configurar crime de responsabilidade sujeito a julgamento pelo Poder Legislativo (art. 5º do DL 201/67);

CONSIDERANDO que tal conduta pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), especialmente por atentado aos princípios da administração pública (art. 11, inciso VI), sujeitando o agente a sanções como perda da função pública, suspensão de direitos políticos, multa civil e ressarcimento ao erário, podendo ser acionada via ação civil pública pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que a omissão injustificada no fornecimento de informações regularmente solicitadas pelo Poder Legislativo Municipal ou por órgãos de proteção à infância compromete a fiscalização pública, infringe o princípio da publicidade dos atos administrativos e pode ensejar responsabilização funcional, política e judicial dos gestores omissos;

CONSIDERANDO a jurisprudência dos tribunais pátrios sobre o tema, como a do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assentou: “A recusa injustificada em atender a requerimento da Câmara de Vereadores configura violação ao dever de transparência e à legalidade, podendo ensejar responsabilização administrativa e por improbidade” (TJSP, Apelação Cível 1007215-57.2020.8.26.0562) e também do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 786.540/DF (Tema 835 da repercussão geral), que reafirmou: “A obrigação do Chefe do Executivo de prestar informações ao Legislativo decorre da separação de poderes e do princípio da publicidade.”;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018 autoriza a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas, bem como para embasar medidas extrajudiciais e recomendações (arts. 23 e 24);

RESOLVE:

Instaurar *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO* no âmbito desta Promotoria de Justiça, com o objetivo de apurar a ausência de resposta do Poder Executivo Municipal de Alvorada/TO a pedidos e requerimentos de informações formulados por vereadores, de interesse público e sujeitos ao controle legislativo.

Determino:

- Expeça-se Recomendação à Prefeitura Municipal de Alvorada que adote, de imediato, as seguintes providências:
1. Responda integralmente a todos os pedidos e requerimentos de informações pendentes formulados pelos vereadores em questão, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta recomendação, observados os prazos mais benéficos previstos na LOMA, na LAI e na legislação correlata, fornecendo dados completos, precisos e sem evasivas, sob pena de caracterização de descumprimento deliberado;
 2. Institua mecanismos internos para garantir o atendimento tempestivo e impessoal a futuras solicitações de informações oriundas da Câmara Municipal ou de vereadores, como a designação de um responsável específico pela gestão de tais demandas, alinhado aos princípios da transparência e da eficiência administrativa;
 3. Abstenha-se de práticas discriminatórias ou seletivas no atendimento de vereadores, assegurando tratamento isonômico a todos os membros do Legislativo, independentemente de posicionamentos políticos, em observância ao princípio da impessoalidade (art. 37 da CF/88);

4. Preste contas à Câmara Municipal sobre as razões para os atrasos ou omissões anteriores, com vistas a promover a harmonia entre os poderes e o aperfeiçoamento da administração pública local.

Cientifiquem-se da instauração deste procedimento a Câmara Municipal de Alvorada/TO.

Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Ofício nº 034- Solicitação de Intervenção para Obtenção de Documentos Públicos Gstos com eventos no exercício de 2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/37ffc2adadc4ff35cb25948c0dc24212

MD5: 37ffc2adadc4ff35cb25948c0dc24212

[Anexo II - Ofício nº 031- Solicitação de Informações sobre locação de galpão Municipal.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/91b431e80f42aa9f3c3308b992528ed8

MD5: 91b431e80f42aa9f3c3308b992528ed8

[Anexo III - Ofício nº 032 - Solicitação de informações e documentações referente a 32º Exposição Agropecuária de Alvorada.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2396abb189b269e9e8e147e2bc39fb8d

MD5: 2396abb189b269e9e8e147e2bc39fb8d

[Anexo IV - Ofício nº 031- Pedido de apuração sobre possível irregularidade em contratação pública.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f06494427270ee445a40225fd36ba62b

MD5: f06494427270ee445a40225fd36ba62b

[Anexo V - Ofício nº 029- Solicitação de Intervenção Aprovado e não cumprido pela Prefeitura Municipal de Alvorada.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1789e0269091b1a42669fcd1bcc36f4b

MD5: 1789e0269091b1a42669fcd1bcc36f4b

[Anexo VI - Ofício nº 025- Solicitação de informação sobre locação de trator esteira Valor R\\$ 62.031,53.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/581ecbd1b673124a2dba90265310c5f2

MD5: 581ecbd1b673124a2dba90265310c5f2

[Anexo VII - Ofício nº 020- Solicitação de respostas aos ofícios protocolados.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a33381d993f1e069bc3077757ab73e5f

MD5: a33381d993f1e069bc3077757ab73e5f

[Anexo VIII - Ofício nº 012 - Solicitações de Informações sobre o Projeto de Lei nº 1.304-2024 .pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/877b9c9b7dffe8b49513e37c1d27ce8d

MD5: 877b9c9b7dffe8b49513e37c1d27ce8d

[Anexo IX - Requerimento nº 004- Requer do Poder Executivo Municipal, informações relacionadas á relação de frotas de todos os veículos do Município de Alvorada e adesivação para identificação Pública .pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/72839f20075921ad7c2dd20bdf589d56

MD5: 72839f20075921ad7c2dd20bdf589d56

[Anexo X - Ofício nº 006- Solicitações de informações sobre a Obra do Auditório Municipal.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d1c146b7f92a37adfce1a5156c4e45d3

MD5: d1c146b7f92a37adfce1a5156c4e45d3

[Anexo XI - REQUERIMENTO MINHA CASA MINHA VIDA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/72a61b29e5e986b5a7d6cf70cb792839

MD5: 72a61b29e5e986b5a7d6cf70cb792839

[Anexo XII - INDICAÇÃO REDE SUPERIOR QUADRA ESPORTES.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/093807f8f2cce03b94f36d9115f8a371

MD5: 093807f8f2cce03b94f36d9115f8a371

[Anexo XIII - INDICAÇÃO DISPONIBILIDADE BANHEIROS LAGOA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5c2d236f29d69fa7485a941f1bad8416

MD5: 5c2d236f29d69fa7485a941f1bad8416

[Anexo XIV - INDICAÇÃO ACESSIBILIDADE ORLA LAGOA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a89984c1954af03721cf2e4957fbccc2

MD5: a89984c1954af03721cf2e4957fbccc2

Alvorada, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0009482

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, Protocolo nº 07010818862202588, em 14/06/2025, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº. 2025.0009482, que visou apurar possível funcionário fantasma e nepotismo na Prefeitura Municipal de Ananás/TO

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone WhatsApp (63) 99258-4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público. Alternativamente, a resposta poderá ser entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou enviada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt. 18 - 465, Centro, Ananás/TO, CEP: 77890-000, Telefone (63) 3236-3307, ou, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público.

GILMAR PEREIRA AVELINO

Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada por meio de denúncia anônima formulada junto à ouvidoria do MPTO, dando conta que:

“O servidor Victor Renalt Borges Leite Silva, recentemente nomeado como Assessor Técnico Nível II, conforme Portaria nº 390/2025 da Secretaria de Gabinete da Prefeitura de Ananás - TO (conforme consta no Portal da Transparência 3 anexo), não reside no município de Ananás. Informações obtidas e devidamente comprovadas (prints anexos) indicam que Victor reside atualmente em Paraíso do Tocantins e estuda Medicina na Universidade Unirg em Gurupi - TO, onde está ingressando no terceiro período do curso. Tal rotina torna improvável a efetiva prestação de serviço no município de Ananás, o que levanta suspeitas de que possa estar atuando como funcionário fantasma. Além disso, é importante ressaltar que Victor é sobrinho do atual Vice-Prefeito de Ananás, Rafael Borges Leite, o que pode configurar nepotismo ou, no mínimo, favorecimento indevido. Destaco ainda que, segundo informações, Victor possui apenas ensino médio completo, o que pode ser incompatível com as atribuições técnicas exigidas para o cargo de Assessor Técnico Nível II.”

Recebida a denúncia nesta promotoria (evento 5) foi oficiada a prefeitura de Ananás-TO para que se manifestasse sobre os fatos narrados na denúncia.

Em resposta ao solicitado (evento 10), o ente informou que o servidor está vinculado à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e ao Hospital Municipal de Ananás, tendo sido nomeado pelo Prefeito Municipal. Esclareceu ainda que não há relação

de subordinação entre o servidor e o Vice-Prefeito. Destacou que o servidor possui ensino médio completo, atendendo, portanto, aos requisitos exigidos para o cargo. Por fim, ressaltou que a nomeação é juridicamente válida, administrativamente justificada e constitucionalmente respaldada, inexistindo elementos que possam ensejar sua nulidade. Foram anexados diversos documentos, como cópias de registros de frequência, legislação municipal pertinente, entre outros.

Assim, passando a análise do apurado denota-se que a despeito da relação de parentesco entre os nomeados e os chefes do poder executivo da cidade de Ananás-TO, não se verifica a incidência da Súmula Vinculante n.º 13.

Isso porque o teor da referida súmula não diz respeito ao caso concreto uma vez que trata-se de cargos políticos, discricionários do Chefe do Executivo, conforme art. 84 da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Secretários estaduais e municipais.

Entendimento este consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Nos representativos que embasaram a aprovação da [Súmula Vinculante 13](#), a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, [CF/1988](#)) (...). 2. A grande distinção é que a construção do enunciado se refere especificamente ao art. 37, V, [CF/1988](#), e não a cargos políticos e nomeação política. A previsão de nomeação do primeiro escalão do chefe do Executivo está no art. 84 da [Constituição Federal](#), tal entendimento deve ser aplicado por simetria aos Secretários estaduais e municipais (art. 76, da [CF/1988](#)). 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao [Enunciado Vinculante 13](#) (...).

[[Rcl 31.732](#), rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 5-11-2019, DJE 19 de 3-2-2020.]

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No presente caso, o ente público competente, apresentou documentação e justificativas formais quanto à legalidade da nomeação e ao cumprimento dos requisitos legais pelo servidor. Ademais, não foram trazidos elementos concretos que demonstrem, de forma inequívoca, a inefetiva prestação de serviços, tampouco há comprovação de irregularidade material que justifique, por ora, a instauração de procedimento investigativo mais aprofundado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0009482, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a notificação editalícia,

a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Dê ciência à noticiante para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se o interessado acerca do arquivamento.

Cumpra-se de ordem.

Ananás, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0002379

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado, em 16 de dezembro de 2019, por meio da Portaria de Instauração nº 3483/2019, com o objetivo de regularizar a implantação do portal da transparência no âmbito da Câmara Legislativa do município de Riachinho/TO (evento 8).

No evento 9, este Órgão Ministerial recomendou ao Presidente da Câmara Municipal de Riachinho/TO, que promova a correta disponibilização de informações no Portal de Transparência da Câmara Legislativa do município, nos termos da Lei Complementar nº 131/2009 e Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º).

Em seguida, no evento 15, sobreveio o parecer técnico do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), o qual apontou inconsistências.

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Riachinho/TO informou o cumprimento dos itens indicados no parecer técnico do CAOPP, os quais foram corrigidos e disponibilizados no portal da transparência, encaminhando também documentos comprobatórios (evento 27).

É o relatório do essencial.

O referido inquérito civil público foi instaurado objetivando regularizar a implantação do portal da transparência da Câmara Municipal de Riachinho/TO, conforme determina a legislação em comento.

Contudo, após a expedição de vários ofícios e uma recomendação, conforme acima relatado, verificou-se que todos os itens irregulares apontados no último relatório, foram regularizados (eventos 15 e 27).

Assim, não se vislumbram, por ora, irregularidades que deem ensejo ao prosseguimento deste Inquérito Civil e, conseqüente adoção de medidas por parte desta Promotoria de Justiça, já que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Riachinho/TO, atende à lei de transparência.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; [...]

§1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Assim, de todo o exposto, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nº 2019.0002379, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia dos interessados (a coletividade do município de Riachinho/TO), acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do

DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação estendida a toda coletividade no Município, deixando consignado que, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados a estes autos, nos termos do § 3º, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Ananás, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008646

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada de forma anônima e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP). A referida denúncia foi registrada em 02/06/2025, na qual é relatado o seguinte:

“Funcionário público com uniforme da brigada municipal fazendo serviço particular para comerciante que estará com bar no local do aniversário da cidade. Caseara Tocantins..”

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que sequer haveria justificativa para a instauração da presente notícia de fato. Como é sabido, para a apuração de um fato ilícito, é necessária a existência ao menos de indícios acerca da irregularidade a ser apurada, sob pena de configurar verdadeira fishing expedition e/ou pescaria probatório, prática vedada pela jurisprudência:

Os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não se admitindo em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira fishing expedition. STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 62.562-MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Rel. Acd. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 07/12/2021.

No caso dos autos, a única peça que há é uma alegação anônima dizendo que determinada pessoa, com a camisa da brigada municipal de Caseara/TO, estaria prestando serviço privado. Não há qualquer outra prova além disso, vale dizer: a) não há prova se a pessoa, de fato, pertence a brigada municipal; b) não há prova de vínculo com o serviço público; c) não há prova de que, de fato, estivesse atuando no âmbito privado; d) não há qualquer prova de violação da sua função, com prejuízo ao erário, incompatibilidade de serviço e/ou ato ilícito.

Como bem afirmado na resposta apresentada pelo Município de Caseara/TO, “A fotografia, por si só, carece de informações contextuais mínimas 4 como data, horário, finalidade da presença ou circunstâncias do registro 4 e não permite qualquer conclusão segura quanto à alegação formulada.”

O entendimento deste órgão é no sentido de que sequer deveria ter sido expedido ofício à gestão e/ou, no mínimo, deveria ser publicado edital para a complementação da pouca (para não dizer inexistente) informação acerca dos fatos.

Assim, verifica-se que não há qualquer motivo para a continuidade desta notícia de fato.

Segundo o inciso IV do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

No caso, portanto, ante a resolução do problema, o arquivamento é medida que se impõe, já que nestes 120 (cento e vinte) dias de apuração não foi comprovado qualquer ilícito apto a justificar uma apuração.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

(a) reatuada a notícia de fato para constar: “Caseara/TO pessoa física vestida com camisa da brigada municipal”

(b) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, por intermédio de publicação desta decisão no Diário Oficial do MPETO, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP no 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja(m) notificado(s) o(as) PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA/TO acerca do arquivamento do feito;

(d) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP no 005/2018; e

(e) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução no 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP no 005/2018, art. 6º).

Araguacema, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920435 - EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERESSADO ANÔNIMO (INFORMAÇÕES)

Procedimento: 2025.0012102

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERESSADO ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem da Excelentíssima Promotora de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, Dr.^a Kamilla Naiser Lima Filipowicz, e com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, art. 26 da Lei n.º 8.625/93 e art. 61 da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, NOTIFICA, quem possa interessar, especialmente o(a) noticiante anônimo(a), autor(a) da representação registrada junto à Ouvidoria do Ministério Público, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente a denúncia formulada, apresentando, de forma detalhada, as seguintes informações, com vistas a viabilizar a adequada apuração dos fatos e a instrução da Notícia de Fato n.º 2025.0012102:

- a) Identificação das pessoas que teriam sofrido maus-tratos, constrangimentos ou coações, com nome completo, função desempenhada na escola e eventual vínculo funcional;
- b) Descrição minuciosa das condutas atribuídas à diretora, com indicação de datas, horários, locais e circunstâncias específicas em que teriam ocorrido os abusos de poder, exemplificando os fatos;
- c) Identificação de eventuais testemunhas presenciais ou indiretas, informando, sempre que possível, nome, cargo ou forma de contato;
- d) Apresentação de documentos ou mensagens (e-mails, ofícios, relatórios, registros escolares ou conversas eletrônicas) que possam corroborar os fatos noticiados;
- e) Informação sobre reclamações já apresentadas à Corregedoria da Secretaria Estadual de Educação ou a outros órgãos de fiscalização, juntando, se houver, cópia do protocolo e da resposta fornecida.

Advertência: O não atendimento à presente intimação poderá ensejar o arquivamento da Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP n.º 005/2018, por ausência de elementos mínimos que viabilizem a atuação ministerial.

Frisa-se que a resposta, acompanhada dos documentos digitalizados em formato PDF, poderá ser encaminhada, preferencialmente, para o e-mail institucional secretariaaraguaina@mpto.mp.br, entregue pessoalmente na sede da Promotoria de Justiça ou enviada pelos Correios para o endereço: Av. Filadélfia, Qd. 205-A, Lt. 1-A, S/N, Setor Urbano, Araguaína-TO – CEP 77813-410 - Telefone (63) 3236-3376.

Araguaína, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015724

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0015724, instaurada em decorrência de encaminhamento do Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 2024.0010546 (em anexo), originário da 1ª Zona Eleitoral de Araguaína-TO, por meio do sistema E-Doc (protocolo 07010851321202561), o qual comunica a possível prática de improbidade administrativa por Wagner Rodrigues Barros.

Segundo consta, o Gestor Municipal, enquanto candidato à reeleição ao cargo de prefeito de Araguaína/TO, teria utilizado indevidamente as instalações do Hospital Municipal de Araguaína, para fins de campanha eleitoral.

Junto a representação anônima constam 3 (três) mídias fotográficas, bem como o link: <https://www.youtube.com/watch?v=Tvlgv8g-lvg>.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A representação em questão circunscreve-se em apurar possível uso irregular das instalações do Hospital Municipal de Araguaína, por Wagner Rodrigues Barros, em sua campanha eleitoral no ano de 2024.

Importa destacar que a Lei n.º 14.230/21 alterou substancialmente a redação do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a deixar expresso o conceito de ato de improbidade e o bem jurídico tutelado pela Lei.

O bem jurídico tutelado será justamente a probidade administrativa e a integridade do patrimônio público e social da administração pública, nos termos do *caput* do art. 1º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021).

Assim, o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deixou de pautar sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, além da prática estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa conjuntura, para caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (dolo específico), pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, considerando principalmente a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO):

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORA COMISSIONADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE CARGO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO ESPECÍFICO E DO DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Estadual em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, que julgou improcedente pedido formulado em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta contra ex-Deputado Estadual, ex-Chefe de Gabinete e ex-Assessora Parlamentar. O autor sustenta que a servidora, no período de dezembro de 2012 a dezembro de 2013, teria percebido remuneração sem prestar os serviços correspondentes, com a anuência dos demais requeridos, o que configuraria ato ímprobo previsto no art. 9º, inciso XI, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). O Ministério Público recorre requerendo a reforma da sentença para condenação dos demandados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a requerida incorporou ao seu patrimônio verbas públicas sem contraprestação laboral; (ii) apurar se houve conluio entre os requeridos para causar dano ao erário; (iii) aferir a existência de dolo específico necessário à configuração dos atos ímprobos tipificados nos artigos 9º, inciso XI, e 10, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A Lei nº 14.230/2021 introduziu modificações substanciais na Lei nº 8.429/1992, exigindo a demonstração de dolo específico para a caracterização de ato de improbidade administrativa, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199. 4. A servidora exercia cargo comissionado de natureza política e assessoramento direto, cuja jornada não estava sujeita a controle de ponto, sendo prática comum no âmbito dos gabinetes parlamentares, o que foi confirmado por prova testemunhal. 5. O exercício concomitante de atividade privada em função gerencial, igualmente isenta de controle de ponto, não foi demonstrado como incompatível com as funções do cargo público, tampouco há comprovação de que a requerida deixou de cumprir com as atribuições a ela delegadas. 6. Inexistem provas nos autos que demonstrem o conluio entre os requeridos para beneficiar indevidamente a servidora, tampouco há elementos que evidenciem a prática de conduta dolosa com o fim de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário. 7. A sentença de improcedência está devidamente fundamentada na ausência de prova do dolo específico e de efetivo prejuízo ao erário, elementos indispensáveis para a responsabilização por improbidade administrativa, nos termos da nova redação da LIA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: 1. A configuração do ato de improbidade administrativa exige a demonstração inequívoca do elemento subjetivo dolo específico, conforme preconizado pela Lei nº 14.230/2021, sendo insuficiente a mera ausência de controle de ponto ou o exercício concomitante de atividade privada. 2. O exercício de cargo comissionado de assessoramento direto, em regime de dedicação exclusiva, admite flexibilização da jornada e não implica, por si só, vedação ao desempenho de atividade privada, não se comprovando a incompatibilidade de horários ou prejuízo às funções públicas. 3. A condenação por ato de improbidade administrativa exige prova robusta e direta do enriquecimento ilícito ou do dano ao erário, não bastando presunções ou indícios desconexos entre si, devendo o ônus probatório ser integralmente satisfeito pelo autor da ação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. XXXVI; Lei nº 8.429/1992, arts. 9º, XI, e 10, I; Lei nº 14.230/2021; Lei Estadual nº 1.818/2007, art. 19, § 1º; Código de Processo Civil, art. 487,

I. Jurisprudência relevante citada no voto: STF, Tema 1.199, Plenário, j. 18.08.2022; TJTO, Apelação Cível, nº 5012673-88.2011.8.27.2729, Rel. Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, j. 04.12.2024; TJTO, Apelação/Remessa Necessária, nº 5001186-45.2011.8.27.2722, Rel. Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, j. 14.04.2021. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação n.º 154/2024 do CNJ, com apoio de IA e programada para não fazer buscas na internet (TJTO, Apelação Cível, 0014648-89.2018.8.27.2729, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 28/05/2025, juntado aos autos em 05/06/2025 09:25:04).

No presente caso, não restou demonstrada a ocorrência do elemento objetivo caracterizador de ato de improbidade administrativa, seja na forma de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública, tampouco a presença do elemento subjetivo, representado pelo dolo específico de lesar o patrimônio público.

Ressalta-se que, ainda que determinada conduta possa, em um primeiro momento, aparentar violação aos princípios da Administração Pública, as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021 estabeleceram que apenas serão consideradas ofensas a tais princípios aquelas condutas expressamente previstas em um dos incisos do art. 11 da referida lei, o que não se verifica no caso em análise.

Assim, prefeitos, secretários, servidores e gestores não podem mais ser processados por improbidade com base em condutas vagas ou interpretações subjetivas.

Dessa forma, não há elementos mínimos de prova ou indícios suficientes que justifiquem, ainda que neste primeiro momento, a plausibilidade dos fatos narrados que possibilitem o prudente diligenciamento de atos investigatórios.

Também não é possível solicitar a complementação das informações inicialmente prestadas, tendo em vista que a representação foi formulada de forma anônima.

Diante desse cenário, a atuação do Ministério Público, de forma responsável e em observância ao princípio constitucional da legalidade, não pode ser instrumentalizada para abrir investigações com base apenas em denúncias anônimas genéricas e desprovidas de suporte mínimo de veracidade, o que atentaria contra os direitos fundamentais dos servidores públicos e agente políticos eventualmente envolvidos e contra o próprio regime jurídico das garantias do devido processo legal.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, incisos I e III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, incisos II e IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0015724, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se, via sistema, o presente arquivamento ao Promotor(a) responsável pela 1ª Zona Eleitoral de Araguaína-TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica,

deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 01 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014056

1. Relatório

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar suposta exposição indevida de servidores a agentes químicos durante dedetização na Unidade Escolar Francisco Máximo de Sousa, em Araguaína/TO.

A denúncia relatou:

a) a ausência de liberação de funcionários administrativos da Unidade Escolar Francisco Máximo de Sousa, no Município de Araguaína, em virtude de Dedetização; b) que os alunos foram liberados, entretanto, os funcionários administrativos foram obrigados a permanecer no local pela Direção Escolar, para desempenhar suas funções normalmente; c) que duas funcionárias precisaram ser hospitalizadas em razão da conduta, com sintomas de náuseas e vômitos, tendo um agravado o quadro com evolução necessária a ser hospitalizada na Sala Vermelha na UPA, sendo a Luciana (Merendeira) e a Edilene (Serviços Gerais).

Os relatos vieram desacompanhados de documentos. Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato.

Inicialmente foi oficiado à Secretaria Estadual de Educação e à Direção da Unidade Escolar Francisco Máximo de Sousa, solicitando informações acerca dos fatos narrados.

Em resposta, a Direção da Unidade Escolar, informou que:

a) a dedetização foi uma medida emergencial e necessária para combater uma infestação de ácaros em três salas de aula; b) a orientação geral foi para que todos os servidores se ausentassem antes do início da aplicação; c) por um "equivoco no cumprimento do protocolo", duas servidoras permaneceram na cantina, local distante de onde o produto foi aplicado, não tendo sido uma ordem da gestão; d) as servidoras que tiveram reação alérgica receberam apoio da gestão e, após cumprirem o repouso médico, retornaram às atividades normais.

Juntou aos autos o relatório técnico da empresa de dedetização e uma declaração sobre o retorno das servidoras ao trabalho.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Os documentos apresentados pela direção da unidade escolar demonstram que o fato narrado já se encontra solucionado. A gestora escolar esclareceu as circunstâncias do ocorrido, admitindo a falha no protocolo de segurança, mas comprovando que a situação foi pontual e que prestou o devido apoio às servidoras afetadas, as quais, após o incidente, já retornaram às suas atividades laborais normais.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o fato narrado já se encontra solucionado, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I e II, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3. Conclusão

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência à Ouvidoria.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaina, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

IIª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008950

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 3318749), na qual constam informações da suposta ocorrência de atos de violência doméstica praticados, em tese, por Paulo Rogério Loss, em face da vítima M. F. D. S.

A referida denúncia foi registrada em 02/04/2025, dando conta que na Rua 2*, Quadra *8, Lote 1*, nº 6*8, Setor N* A*, Araguaína/TO:

“Demandante relata que a vítima tem uma medida protetiva contra o suspeito, relata que ele é ex-marido da sobrinha dela. Denunciante informa que tanto ela quanto a sobrinha têm uma medida protetiva contra o rapaz, informa que ele se separou da sobrinha dela e depois disso ele passou a fazer calúnias contra ela. Ele fala que ela está fazendo sabão com a ex-mulher dele, que ela tem um relacionamento amoroso com ela. Além das calúnias, ele também profere palavras de baixo calão contra ela, chamando-a de velha, sem vergonha, desgraça, peste, e ameaça ir até a casa dela para resolver essa situação. Denunciante relata que ele está fazendo isso por acreditar que ela fez a mulher dele se separar dele e que ela está colocando a sobrinha contra ele. O suspeito é usuário de drogas e de bebidas alcoólicas” (evento 1, ANEXO1).

Em consulta ao sistema e-proc, verificou-se a existência das Medidas Protetivas de Urgência n.º 000***6-7*.2025.8.27.2706, solicitadas pela vítima em face do agressor e deferidas no dia 01/04/2025. Todavia, este ainda não foi cientificado das restrições impostas.

Oficiou-se a delegacia de polícia para averiguação dos fatos, a qual informou o registro no Sinesp PPE (Procedimentos Policiais Eletrônicos), do Boletim de Ocorrência n.º 00081602/2025, registrado no dia 03/09/2025 para apuração dos fatos narrados (evento 9).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, foi informado o registro do Boletim de Ocorrência n.º 00081602/2025, no Sinesp PPE (Procedimentos Policiais Eletrônicos), para averiguação dos fatos.

Assim, considerando que os fatos noticiados já estão sendo averiguados pela autoridade policial competente,

conforme mencionado acima, não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim, necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0008954

A Sua Excelência a Senhora Secretária Municipal de Saúde de Araguaína

A Sua Excelência o Senhor Secretário Municipal de Assistência Social de Araguaína

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e no Art. 27, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.625/93, e:

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2025.0008954 apura a necessidade de acompanhamento integral de LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA, 23 anos, acamado, tetraplégico, neurosequelado, em estado vegetativo, traqueostomizado e gastrostomizado, que foi desospitalizado do HRA em 04/04/2025.

CONSIDERANDO o Relatório Interdisciplinar do Centro Interdisciplinar de Araguaína (CIAGN - Evento 38) e o Relatório Técnico Psicossocial do CRAS II (Evento 37), os quais indicam a alta vulnerabilidade social e econômica do núcleo familiar, que reside em moradia cedida, com renda líquida comprometida e despesas elevadas (custeio de fisioterapia particular, energia elétrica devido ao ar-condicionado e água devido à higiene constante).

CONSIDERANDO que os referidos relatórios demonstram:

1. O paciente necessita de acompanhamento contínuo e especializado (fisioterapia, fonoaudiologia, neurologia, gastroenterologia, ortopedia e otorrinolaringologia) para prevenção de agravos e atrofiamento dos membros, conforme indicações médicas e reforçado pelo laudo da Gastroenterologista de 09/10/2024 (Evento 24 e 25).
2. A fisioterapia motora domiciliar está sendo custeada pela avó/cuidadora, Sra. MARIA DE JESUS MANGUEIRA DA SILVA (69 anos, aposentada), em virtude da falta de continuidade do Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD) municipal, o que onera significativamente o orçamento familiar (R\$ 900,00 mensais - Evento 38).
3. O acompanhamento pela Unidade Básica de Saúde (UBS) tem se mostrado insuficiente para as necessidades complexas do paciente, sendo que materiais de saúde entregues são limitados e, por vezes, inadequados (Evento 38).
4. A família necessita de apoio continuado em serviços socioassistenciais, como a concessão de benefícios eventuais (auxílio alimentação, kits de higiene e limpeza) para auxiliar na manutenção dos cuidados do paciente (Evento 37).

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e

econômicas (art. 196 da CF), e que a Política Nacional de Atenção Domiciliar (AD) deve ser provida no âmbito do SUS, conforme a complexidade do caso (AD1, AD2 ou AD3).

RECOMENDA o Ministério Público do Estado do Tocantins o seguinte:

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUAÍNA:

1. Reavaliação Imediata da Atenção Domiciliar: Promova-se, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a reavaliação do perfil do paciente LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA, por equipe multiprofissional do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), utilizando o Instrumento de Avaliação da Elegibilidade e Complexidade da Atenção Domiciliar (IAEC-AD).
2. Garantia de Atendimento Multiprofissional: Com base na reavaliação, implemente-se o Plano de Cuidados, assegurando a imediata oferta de atendimento domiciliar pelas especialidades indicadas no pós-alta, em especial fisioterapia motora e respiratória e fonoaudiologia, em frequência compatível com a condição de tetraplegia do paciente, desonerando os recursos financeiros da família.
3. Fornecimento de Insumos: Encaminhe-se a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, uma lista dos insumos de saúde demandados pelo paciente e o Plano de Dispensa e fornecimento mensal regular desses insumos (incluindo gaze, seringa, soro fisiológico, sonda GTT, hidratante corporal e sabonete líquido para paciente tetraplégico, entre outros), garantindo a suficiência para as necessidades de higiene e cuidado.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAGUAÍNA:

1. Acompanhamento Continuado pelo CRAS: Promova-se, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção e o acompanhamento continuado da família pelo CRAS II no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) ou em serviço análogo de apoio e proteção à pessoa com deficiência e seu cuidador, a fim de prestar suporte psicossocial e monitoramento da situação de vulnerabilidade, não se limitando à mera concessão de benefícios eventuais.
2. Reavaliação de Benefícios Eventuais: Reavalie-se, de forma imediata e continuada, a necessidade de concessão de auxílio alimentação e auxílio bens de consumo (kits de higiene e limpeza) à família, ajustando a periodicidade e a quantidade dos auxílios de acordo com a situação de vulnerabilidade extrema e a sobrecarga de custos decorrente da condição do paciente.
3. Apoio ao Cuidador: Ofertada assistência psicológica à cuidadora principal, Sra. MARIA DE JESUS MANGUEIRA DA SILVA, dada a sobrecarga física e emocional evidenciada.
4. COMUNIQUE/respondendo a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências adotadas para o integral cumprimento desta recomendação, encaminhando a documentação comprobatória correspondente.

O descumprimento injustificado desta Recomendação poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis, incluindo a propositura de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

CUMPRA-SE.

Araguaína, 06 de outubro de 2025.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Promotor de Justiça

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Araguaína, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0004436

1 – RELATÓRIO

Trata-se Inquérito Civil n.º 2020.0004436, instaurado visando apurar suposta ilegalidade na locação de um veículo automotor, caminhonete F1000, pela Prefeitura de Carmolândia-TO.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o denunciante anônimo, via ouvidoria, em 30/06/2020, informou que uma caminhonete Ford F1000, placa NVN-9929, de propriedade do vereador Sebastião André de Sousa (“Vereador Márcio”), estaria contratada irregularmente pela Prefeitura de Carmolândia sem licitação ou contrato. Os relatos vieram acompanhados de fotos da caminhonete.

Inicialmente, foi oficiado ao Município de Carmolândia-TO solicitando informações, remessa de procedimento licitatório e contrato de locação. A resposta veio no evento 8, quando o investigado, por meio do Secretário de Administração, informou que os fatos narrados "NÃO correspondem com a verdade" e que a "camionete citada na denúncia, não presta nenhum tipo de serviço para a Prefeitura Municipal".

Em continuidade das averiguações, foi realizada a oitiva do vereador Sebastião André de Sousa em 02/12/2020. Em suas declarações, ele afirmou ser o proprietário da F1000, placa NVN-9929, mas que o veículo estava em nome do antigo proprietário, Sr. Adair. Negou que a camionete tivesse sido locada pelo município, mas confirmou que emprestou o veículo para seu cabo eleitoral, Silvano (José Silvano), que o utilizava para serviços de tapa buracos na diária da prefeitura. Na ocasião, comprometeu-se a enviar cópia do documento do veículo.

A documentação do veículo, reiteradamente solicitada (Eventos 18, 27, 31), foi juntada por seu advogado no Evento 32, sendo um CRLV que indica o proprietário como Adair Martins da Silveira e a placa como MVM-9929 (diferente da placa denunciada, mas a mesma referenciada nos ofícios de reiteração, possivelmente devido a um erro de digitação na denúncia inicial).

Apesar da instauração do Inquérito Civil e das diversas diligências realizadas (requisições, oitivas e reiterações), os autos não contêm nenhum elemento de prova que confirme a versão da denúncia inicial sobre a existência de contrato, licitação ou pagamento de verba pública pela locação do veículo, o que é expressamente negado pela Prefeitura Municipal de Carmolândia. Assim, restou afastada a justa causa para a propositura de ação.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No caso concreto, após mais de cinco anos de tramitação do feito e da realização de diligências essenciais, notadamente a requisição de informações e documentos à Administração Pública Municipal e a oitiva dos principais investigados, restou demonstrada a ausência de justa causa.

A Prefeitura negou veementemente a existência de contrato, locação ou pagamento de qualquer valor referente ao veículo objeto da denúncia, e os autos não reúnem nenhuma prova documental ou testemunhal apta a infirmar a negativa do ente municipal e a versão do vereador investigado.

A peça investigatória se resume a uma denúncia anônima de "rachadinha" e desvio de verba que não encontrou suporte probatório, restando apenas versões conflitantes (denunciante vs. Prefeitura) ou que não comprovam o ilícito (declaração do Vereador).

Dessa forma, a manutenção do procedimento ativo, sem a possibilidade concreta de obtenção de provas essenciais à demonstração da materialidade do ilícito (o pagamento da locação), configura um "ciclo infecundo" e viola o princípio da razoável duração do processo e a racionalidade da gestão investigativa.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2020.0004436, pela absoluta ausência de justa causa para a propositura de Ação Civil Pública.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins e também comunico à ouvidoria em virtude do denunciante ter feito o registro de forma anônima.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, a(o) Sebastião André de Sousa, José Silvano da Conceição e o Município de Carmolândia, preferencialmente por e-mail ou whatsapp, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho

Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO), para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data e hora do sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva
14ª Promotoria de Justiça de Araguaína
Ministério Público do Estado do Tocantins

Araguaína, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920264 - INDEFERIMENTO PARCIAL - COMPLEMENTAÇÃO ACERCA DE USO ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR.

Procedimento: 2025.0015781

Procedimento: Notícia de Fato nº 2025.0015781

Interessado: Ouvidoria (Anônimo)

Investigado: Osvaldo Neto (Secretário Municipal de Saúde de Nova Olinda-TO)

Assunto: Apuração de supostas irregularidades e atos de improbidade administrativa.

DESPACHO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima recebida via Ouvidoria do Ministério Público, na qual se narra a suposta prática de irregularidades pelo Secretário Municipal de Saúde de Nova Olinda-TO, Sr. Osvaldo Neto.

A denúncia aponta, em síntese, as seguintes condutas: (a) nepotismo, por ser parente do Prefeito Municipal sem sequer indicar o pretense grau de parentesco; (b) uso indevido de recursos públicos, consistente no uso de cartão corporativo e no abastecimento de veículo particular com verba pública; (c) assédio moral contra servidores; e (d) violação de deveres funcionais, como descumprimento de jornada, inaptidão para o cargo e favorecimento salarial a apadrinhados.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A manifestação apresenta múltiplos fatos que demandam análise individualizada quanto à existência de justa causa para a atuação desta Promotoria de Justiça.

2.1. Do indeferimento de plano das alegações de nepotismo, assédio moral e violação de deveres funcionais.

Os fatos narrados nos itens 'a', 'c' e 'd' do relatório carecem de elementos mínimos que configurem ato de improbidade administrativa passível de investigação.

A nomeação de parente para o cargo político de Secretário Municipal, em regra, não se enquadra na vedação da Súmula Vinculante nº 13 do STF, ainda mais quando o denunciante sequer indica o possível grau de parentesco. Da mesma forma, as alegações de violação de deveres funcionais (inaptidão, descumprimento de jornada) são, no presente contexto, matéria de mérito político-administrativo, afeta à discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não cabendo intervenção do Ministério Público sem a demonstração de um ato ilegal específico. Por fim, a denúncia de assédio moral, da forma como apresentada, restringe-se à esfera administrativo-disciplinar, sem contornos de improbidade administrativa conforme os tipos taxativos da Lei nº 8.429/92.

Para estes pontos, portanto, impõe-se o indeferimento de plano por manifesta ausência de justa causa.

2.2. Da necessidade de complementação da alegação de uso indevido de recursos públicos.

A alegação de que o Secretário abastece veículo particular com dinheiro público, embora genérica, descreve conduta que, em tese, pode configurar grave ato de improbidade lesivo ao erário.

Contudo, a denúncia não fornece qualquer dado mínimo que permita o início de uma apuração, como placa do veículo, local e data dos abastecimentos ou a forma de pagamento. Antes de proceder ao arquivamento imediato, o princípio da busca da verdade e a prudência recomendam que se oportunize ao noticiante a complementação das informações.

1. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017 e nos princípios da parcimônia e da eficiência, decido:

- a) INDEFERIR DE PLANO a apuração referente às alegações de nepotismo, assédio moral e violação de deveres funcionais, por manifesta ausência de justa causa;
- b) DETERMINAR, quanto ao fato remanescente (suposto uso indevido de recursos públicos para abastecimento de veículo particular), a publicação deste despacho no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, com comunicação via sistema à Ouvidoria, para que o(a) noticiante, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações, especificando: Quando teria se dado ou abastecimento ou o pagamento do abastecimento? Qual veículo foi abastecido (placa, modelo)? Onde ocorreram os abastecimentos (nome do posto)? Como o pagamento foi realizado (cartão corporativo, ressarcimento, cota de combustível da prefeitura, etc.)?;
- c) Decorrido o prazo da diligência sem a devida complementação, retornem os autos imediatamente conclusos para promoção de arquivamento integral da Notícia de Fato.

Cumpra-se.

Araguaína-TO, 6 de outubro de 2025.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva
Promotor de Justiça

Araguaína, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5425/2025

Procedimento: 2025.0008954

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 2025.0008954 foi autuada por desmembramento do feito original, com a finalidade de acompanhar a assistência social e de saúde do paciente Luiz Fernando Pereira da Silva (PCD tetraplégico e neurosequelado) e de sua cuidadora, Maria de Jesus Mangueira da Silva (idososa e de baixa renda);

CONSIDERANDO que a NF original foi arquivada em relação à saúde hospitalar, mas se constatou a persistência de questões socioassistenciais e de saúde domiciliar que exigem a fiscalização da rede de proteção e a atuação contínua do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento próprio para as atividades-fim destinadas a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar a tutela de interesses individuais indisponíveis, como o direito à saúde e assistência social de pessoas com deficiência e idosos;

CONSIDERANDO, por fim, a iminência do esgotamento do prazo da Notícia de Fato, o que torna imperativa a sua conversão para um instrumento com prazo mais elástico e adequado ao acompanhamento prolongado da política pública em questão;

RESOLVE converter o procedimento denominado NOTÍCIA DE FATO n.º 2025.0008954 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), com fundamento no art. 8º, inciso II e IV, da Resolução CNMP n.º 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0008954.
2. Objeto: Fiscalizar e acompanhar a continuidade e a suficiência do atendimento das políticas públicas de saúde (SAD/UBS) e de assistência social (CRAS) do Município de Araguaína em relação a Luiz Fernando Pereira da Silva e seu núcleo familiar, visando a garantir o Direito Individual Indisponível à Saúde e à Dignidade da Pessoa Humana.
3. Diligências Iniciais: Determinar a execução imediata das recomendações anexas, as quais visam à correção das falhas sistêmicas identificadas.
4. Provimentos Finais:
 1. Registre-se e autue-se a presente Portaria.
 2. Expeça se as Recomendações, oficiando aos responsáveis pela Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína e Secretaria Municipal de Assistência Social de Araguaína para dar cumprimento a presente Recomendação, onde os ofícios devem ser acompanhados da Portaria Inaugural do Procedimento.
 3. Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o

feito.

4. Efetue-se a publicação integral desta Portaria no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.
5. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, nos termos da legislação vigente.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise dos resultados das diligências.

Cumpra-se.

Araguaina, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007597

1. Relatório

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2020.0007597, instaurado para apurar suposto dano ao erário causado por Vicente Ferreira Confessor, na qualidade de ex-prefeito de Novo Alegre/TO, em razão de irregularidades ocorridas entre 1993 e 1995. As irregularidades incluem emissão de cheques sem fundos, despesas com publicidade configurando promoção pessoal, despesas fictícias ou sem comprovação de execução de serviço/produto, e notas fiscais calçadas.

O presente procedimento foi prorrogado em diversas oportunidades, sendo a última em 25 de março de 2025, pelo prazo de 01 (um) ano, em virtude da necessidade de realização de diligências (eventos 20 e 21).

A instrução buscou, principalmente, suprir as dificuldades de obtenção de informações concretas devido ao considerável lapso temporal decorrido desde os fatos (1993-1995).

Foi solicitada a expedição de Ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), o qual foi encaminhado (Ofício nº 139/2022) e respondido (Ofício nº 1366/2022 - GABPR/TCE), com a juntada dos documentos pertinentes (evento 14). O objetivo era obter informações sobre o julgamento da conta irregular e a comunicação ao ente municipal.

Foi solicitada a expedição de Ofício à Escrivânia Cível da Comarca de Aurora do Tocantins, o qual foi encaminhado (Ofício nº 140/2022) para que informasse, em lista, todas as ações civis públicas (arquivadas e em trâmite) em desfavor de Vicente Ferreira Confessor. A resposta foi juntada aos autos por meio de Certidão da Vara Cível (evento 17).

2. Fundamentação

2.1 Natureza Ação de Improbidade. Requisitos para configuração.

O STF firmou o entendimento de que os atos de improbidade administrativa possuem natureza civil. Essa natureza decorre do comando constitucional (CF, art. 37, § 4º), que consagra a independência da responsabilidade civil por ato de improbidade em relação à possível responsabilidade penal, ao utilizar a fórmula "sem prejuízo da ação penal cabível". A Lei 14.230/2021 reforçou essa natureza ao estabelecer a aplicação do Direito Administrativo Sancionador ao sistema de improbidade, buscando maior rigor procedimental, ampla defesa e contraditório.

O STF, ao julgar o Tema 1.199, estabeleceu que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva (dolo) para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, abrangendo os artigos 9º, 10 e 11 da LIA. Essa orientação judicial reafirma a vedação à responsabilidade objetiva no âmbito da LIA, sendo indispensável que a

ilegalidade seja "tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente".

Tema 1.199 - Tese: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Antes da Lei 14.230/2021, a jurisprudência do STJ já exigia dolo para os atos de enriquecimento ilícito (art. 9º) e atentado aos princípios administrativos (art. 11), permitindo a punição por culpa grave nas hipóteses de prejuízo ao erário (art. 10). Com a reforma, a modalidade culposa foi abolida. O STF também estendeu a aplicação da lei nova, nos casos sem trânsito em julgado, para a nova redação do art. 11 da LIA, que passou a tipificar de forma taxativa os atos ímprobos por ofensa aos princípios da administração pública. Consequentemente, não é mais possível a condenação com base nos revogados incisos do artigo 11.

O dolo é definido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado na Lei, não bastando a voluntariedade do agente. A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade. O mero exercício da função ou o desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Também não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, mesmo que baseada em jurisprudência não pacificada ou que não venha a prevalecer posteriormente.

2.2 Delimitação do objeto do ICP. Ausência de elementos para apurar a existência e o montante do dano causado. Logo decurso de tempo. Impossibilidade fática de diligência potencialmente frutíferas.

O presente ICP foi instaurado para apuração de suposto dano ao erário, causado pela pessoa de Vicente Ferreira Confessor, nos anos de 1993 a 1995, na qualidade de ex-prefeito de Novo Alegre-TO, decorrente de: 1) emissão de cheques sem provisão de fundos; 2) realização de despesas com publicidade configurando promoção pessoal; 3) realização de despesas fictícias, ou sem comprovação da execução do produto/serviço; 4) notas fiscais calçadas.

No caso, a multiplicidade de irregularidades identificadas (inclusive que foram submetidas à persecução penal, conforme cópia da Denúncia anexada nos autos) não deixa nenhuma margem de dúvidas que os atos ímprobos restaram configurados à época.

Acontece que, ante o decurso do tempo sobreveio o implemento do prazo prescricional, o que resultou, inclusive, na promoção de arquivamento parcial em razão do reconhecimento da prescrição das condutas tidas como potencialmente improbadas.

O objeto do Inquérito Civil Público, portanto, restringe-se à pretensão de ressarcimento ao Erário. E que, no caso, limita-se aos prejuízos advindos da: 1) emissão de cheques sem provisão de fundos; 2) realização de despesas com publicidade configurando promoção pessoal; 3) realização de despesas fictícias, ou sem comprovação da execução do produto/serviço; 4) notas fiscais calçadas.

O STF (Tema 897) definiu a tese que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. A imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, prevista no Art. 37, § 5º, da Constituição Federal, não se aplica a todos os ilícitos civis.

Portanto, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis apenas quando fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF).

Nos casos em que o ilícito se configura como mero ilícito civil (ou ilegalidade administrativa sem dolo), o ressarcimento é prescritível (Tema 666/STF).

Aqui, repita-se, não existem dúvidas a respeito da imprescritibilidade do dano. O que não se tem apurado, em verdade, é a sua efetiva ocorrência ou mesmo o montante do prejuízo causado à época em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos e outras graves irregularidades.

Nota-se que a Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), por meio do Ofício nº 1366/2022 - GABPR/TCE, disponibilizou a informação sobre a existência de três processos distintos em que a Corte de Contas encaminhou ao Legislativo municipal pareceres pela não aprovação das contas, ante a presença de irregularidades.

Em consulta ao sítio eletrônico do TCE/TO este subscritor localizou as Resoluções com os pareceres prévios pela rejeição das contas anuais, mas não foi possível localizar a imputação de débito, com seu montante ou extensão. Os processos podem assim ser resumidos:

1. Contas Anuais do Exercício Financeiro de 1994 - Processo n.º 05042/95 (Responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Vicente Ferreira Confessor)

Posicionamento do TCE-TO: O TCE-TO, por unanimidade, emitiu Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas por meio da Resolução n.º 2629/97, de 23 de abril de 1997. O parecer foi fundamentado em grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. O Relatório de Verificação n.º 066/97 apontou, por exemplo, que os gastos com a função educação atingiram apenas 11,56%, muito abaixo do limite constitucional mínimo de 25%.

Decisão da Câmara Municipal: A Câmara Municipal de Novo Alegre-TO Aprovou as contas por unanimidade. Essa aprovação foi formalizada pelo Decreto Legislativo n.º 002/2019, de 06 de agosto de 2019, contrariando o Parecer Prévio do TCE-TO.

2. Contas Anuais do Exercício Financeiro de 1995 - Processo n.º 3120/96 (Responsabilidade da administração

do Sr. Carlos Furtado de Araújo)

Posicionamento do TCE-TO: O TCE-TO, também por unanimidade, emitiu Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas através da Resolução n.º 7002/97, de 03 de setembro de 1997. As irregularidades incluíram a rejeição de diversos balancetes mensais e o não cumprimento da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

Decisão da Câmara Municipal: A Câmara Municipal de Novo Alegre-TO, em Sessão de 06 de agosto de 2019, também Aprovou as contas por unanimidade, conforme o Decreto Legislativo n.º 003/2019.

3. Contas Anuais do Exercício Financeiro de 1993 - Processo n.º 5035/95

Posicionamento do TCE-TO: O TCE-TO emitiu Parecer Prévio no sentido de considerar IRREGULARES as contas que integram o balanço, por meio da Resolução n.º 12878/96, de 19 de dezembro de 1996.

Decisão da Câmara Municipal: O Poder Legislativo de Novo Alegre-TO, em 06 de agosto de 2019, Aprovou a Prestação de Contas anual do exercício de 1993 por unanimidade, promulgando o Decreto Legislativo n.º 001/2019.

Nos três exercícios financeiros examinados (1993, 1994 e 1995), o TCE-TO emitiu Pareceres Prévios pela irregularidade das contas, indicando a existência de falhas graves e infrações a normas constitucionais e legais. A Câmara Municipal de Novo Alegre-TO exerceu sua competência de julgamento político e aprovou as contas em todos os casos (1993, 1994 e 1995), por unanimidade em cada uma das sessões.

Essas decisões legislativas, apesar de politicamente favoráveis ao ex-gestor, não impedem a eventual proposição de ações de ressarcimento ao Erário pelo Ministério Público, conforme a jurisprudência do STF e STJ, mormente quando as falhas graves são apontadas no Parecer Prévio do TCE-TO, prevalecendo a independência das esferas de responsabilidade.

Certo é que, repita-se, em consulta aos processos juntos ao sítio eletrônico do TCE-TO, não foi possível localizar a imputação de débito ou a quantificação do dano, conforme Resoluções anexas (Resolução n.º 2629/97, de 23 de abril de 1997; Resolução n.º 7002/97, de 03 de setembro de 1997 e Resolução n.º 12878/96, de 19 de dezembro de 1996.

De tal modo, tem-se que, apesar de os pareceres técnicos informarem a ocorrência de potenciais irregularidades, inclusive que resultaram na persecução criminal pelos mesmos fatos apurados, não houve (à época) a quantificação do dano supostamente causado ao município de Novo Alegre-TO.

Em diligências empreendidas pelo órgão de execução que me precedeu, em duas oportunidades, o Município de Novo Alegre mencionou que não foi possível verificar a existência e quantificação do dano potencialmente suportado pelo ente municipal, bem como não fora localizar eventual ação de ressarcimento movida em desfavor dos causadores.

A certidão apresentada pelo Cartório Cível da comarca de Aurora informa a existências de ações judiciais de ressarcimento movidas pela União em desfavor do ex-gestor. O que corrobora as informações prestadas pelo ente municipal no sentido de que não perseguiu, em juízo, o ressarcimento dos débitos possivelmente causados à época.

Não se tem, para além de cópias de cheques e juntadas de notas fiscais (que seriam em parte falsas), outros elementos que permitam identificar o dano e a sua extensão. E não se afigura possível, mormente em razão do tempo decorrido (mais de trinta anos), empreender diligências investigatórias viáveis para comprovar eventuais prejuízos decorrentes da emissão de cheques (devolvidos em provisão de fundos) ou apresentação de notas (supostamente falsas). Como bem disse o Município de Novo Alegre em uma de suas respostas, não existem elementos a informar eventuais encargos (notadamente juros) assumidos pelo município em decorrência da má gestão do então prefeito (em especial a emissão de cheques sem provisão de fundos).

Com atenção a tais circunstâncias, compreende-se que seja o caso de arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, promove o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2020.0007597, ante a ausência de elementos de convicção suficientes para comprovar a ocorrência e extensão do dano causado ao município de Novo Alegre-TO em razão das (graves) condutas aqui investigadas.

Expeça-se notificação ao(à) interessado(a) Prefeitura municipal de Novo Alegre-TO, na pessoal da atual Prefeita municipal, cientificando-a da Decisão de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico, a fim de oportunizar que apresente recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Deixa-se de notificar o investigado em razão do seu falecimento, conforme informado em ofício encaminhado pela Prefeitura municipal de Novo Alegre-TO.

Em seguida, com ou sem a interposição de recurso, remeta-se por meio de campo próprio os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias.

Cópia para publicação no Diário Oficial do MPE-TO.

Arraias, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5386/2025

Procedimento: 2025.0012576

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que na NF 2025.0012576 consta o OFÍCIO SJTO/2ª VARA/Nº 395/2025 com cópia integral dos autos 1000354-48.2017.4.01.4300 que tramitaram na Segunda Vara Federal de Palmas, com informação de abandono de crédito público pela inércia da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins no feito acima identificado e que culminou na perda de expressiva importância em dinheiro pertencente ao Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar possível abandono de crédito público pela inércia da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins no feito acima identificado e que culminou na perda de expressiva importância em dinheiro pertencente ao Estado do Tocantins, nos autos 1000354-48.2017.4.01.4300 que tramitaram na Segunda Vara Federal de Palmas.

3. Investigados: Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes providências e diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018;

4.4. Encaminhe-se cópia integral da presente portaria e do OFÍCIO SJTO/2ª VARA/Nº 395/2025 oriundo da Justiça Federal para o Sr. Procurador-Geral do Estado do Tocantins, requisitando informações sobre os fatos em 30 dias.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010883

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada em razão de recebimento de representação anônima, tendo por escopo apurar a não nomeação de candidatos aprovados no concurso público SEDUC, e persistência contratações temporárias.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, inciso II, que a notícia de fato será arquivada quando já foi objeto de investigação ou de ação judicial.

A presente demanda trata de questões relacionadas a nomeação de candidatos aprovados no concurso público da SEDUC.

Tema porém, já é objeto da ação civil pública 00376912120198272729 e de outro inquérito civil 2024.0008907, não sendo caso de instauração de nova apuração.

Naqueles feitos o Ministério Público tem atuado de forma coletiva, logrando conseguir compelir o Estado do Tocantins a realizar concurso público para professores, com nomeação de mais de 4 mil docentes, sendo que a atuação segue buscando solução negociada para nomeação de mais professores.

Portanto, é caso de arquivamento da presente notícia de fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo

máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5431/2025

Procedimento: 2025.0008619

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO a obrigação das instituições públicas de ensino e dos órgãos de gestão educacional de assegurar condições adequadas de frequência, permanência e qualidade no ambiente escolar, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a notícia encaminhada por genitora de estudante da rede municipal, relatando ausência de atendimento em Sala de Recursos Multifuncional por falta de professora habilitada, bem como a necessidade de acompanhamento psicológico, diante do desânimo apresentado em relação à frequência escolar;

CONSIDERANDO que já foram expedidos os Ofícios nº 811/2025 – 10ª PJC e nº 1147/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, requisitando providências imediatas e informações detalhadas sobre a situação, estando este último ainda dentro do prazo para resposta;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se confirmados, podem configurar violação ao direito fundamental à educação inclusiva e omissão administrativa na implementação de políticas públicas de suporte educacional especializado;

RESOLVE:

I – INSTAURAR, por conversão do feito já em trâmite, o Procedimento Preparatório nº 2025.0008619, com a finalidade de apurar a situação de estudante da rede municipal de ensino em possível risco de violação ao direito à educação inclusiva e verificar a efetividade das medidas adotadas pelo Município de Palmas para assegurar sua permanência escolar, com atendimento em Sala de Recursos Multifuncional e acompanhamento psicológico.

II – DETERMINAR:

- a) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e encaminhando cópia deste despacho, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
- b) Aguarde-se o retorno das informações requisitadas à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (Ofício nº 1147/2025 – 10ª PJC), ainda dentro do prazo para resposta, para deliberação sobre medidas subsequentes,

inclusive quanto à adoção de providências extrajudiciais ou judiciais cabíveis;
c) Após, voltem os autos conclusos para análise e deliberação sobre novas diligências.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002586

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO a denúncia apresentada em 18/02/2025, pela Sra. Eunice Gomes Soares, residente em Palmas/TO, relatando a morosidade do ente municipal em disponibilizar profissional de apoio educacional a seu filho, estudante da rede pública municipal, que apresenta necessidades educacionais específicas em razão de grave problema de saúde, conforme laudos médicos anexados;

CONSIDERANDO que, à época, a denunciante informou que a unidade escolar possuía 69 estudantes com necessidades específicas, mas apenas dois profissionais de apoio, situação que comprometia o atendimento inclusivo adequado;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 1215/2025/GAB/SEMED, de 25/04/2025, por meio do qual a Secretaria Municipal de Educação informou a disponibilização de profissional de apoio educacional para acompanhamento do estudante, bem como o suporte da equipe multidisciplinar e a contratação de novos profissionais para a rede municipal;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela genitora em contato realizado em 30/06/2025, quando confirmou a designação do profissional, ainda que tenha registrado insatisfação inicial quanto ao ganho pedagógico e ausência de registros no caderno/agenda, motivo pelo qual recorreu, por meios próprios, à contratação de acompanhante terapêutica particular;

CONSIDERANDO a reiteração de esclarecimentos à SEMED por meio do Ofício nº 816/2025 – 10ª PJC, solicitando dados sobre vínculo, atribuições e estratégias pedagógicas do profissional designado, bem como eventuais medidas de reavaliação do atendimento;

CONSIDERANDO a certidão de contato datada de 24/09/2025, na qual a denunciante confirmou que, desde o início do segundo semestre letivo (02/2025), o estudante está sendo acompanhado regularmente por profissional de apoio educacional, destacando que a qualidade do ensino está adequada e que o professor auxiliar tem prestado o suporte necessário.

CONSIDERANDO, por fim, que o objeto originalmente pleiteado (designação de profissional de apoio educacional) foi implementado, não se verificando, no estado atual, violação subsistente ao direito fundamental à educação inclusiva do estudante, sem prejuízo de acompanhamento sistêmico por outros instrumentos;

RESOLVO promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento na Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Ressalte-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, a notificante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51/2008. Promovido o arquivamento, determino a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, após a devida comunicação à autoridade oficiada.

Publique-se. Registre-se no sistema Integrar-e.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002640

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO a denúncia apresentada pela Sra. Bárbara Kelly Alcântara Sampaio, relatando a ausência de profissional de apoio especializado para seu filho, estudante da rede pública municipal de ensino, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), situação que comprometeria seu direito à educação inclusiva;

CONSIDERANDO que foram expedidos os Ofícios nº 221/2025 – 10ª PJC e nº 1069/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED), solicitando informações e providências administrativas quanto à designação de profissional de apoio e ao início efetivo do atendimento na Sala de Recursos Multifuncional;

CONSIDERANDO a resposta da SEMED, por meio do Ofício nº 2018/2025/GAB/SEMED, informando que o aluno já se encontra assistido por profissional de apoio, bem como matriculado na Sala de Recursos Multifuncional, tendo sido encaminhado, inclusive, o respectivo Plano Educacional Individualizado (PEI);

CONSIDERANDO que, em contato realizado na data de 30/06/2025, a denunciante confirmou que o estudante está sendo acompanhado por profissional de apoio, mas de forma não exclusiva, prestando assistência compartilhada a todos os alunos com deficiência; além disso, esclareceu que, embora haja matrícula na Sala de Recursos Multifuncional, o atendimento ainda não foi iniciado;

CONSIDERANDO que, em contato complementar realizado via aplicativo WhatsApp, em 30/09/2025, a denunciante confirmou novamente que seu filho está sendo acompanhado por profissional de apoio, razão pela qual foi cientificada de que o procedimento seria arquivado, permanecendo este Órgão Ministerial à disposição;

CONSIDERANDO, por fim, que o objeto originalmente pleiteado (disponibilização de profissional de apoio) encontra-se atendido, não subsistindo, no estado atual, irregularidade que justifique a continuidade da atuação ministerial;

RESOLVO promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Extrajudicial nº 2025.0002640, com fundamento na Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO. Ressalte-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, a noticiante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51/2008.

Promovido o arquivamento, determino a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, após a devida comunicação à autoridade oficiada. Publique-se. Registre-se no sistema Integrar.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5418/2025

Procedimento: 2025.0015984

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; e art. 8º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 erigiu a educação ao patamar de direito social fundamental (art. 6º) e dever do Estado e da família (art. 205), a ser promovida e incentivada com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que os arts. 206 e 208 da Constituição asseguram, entre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o padrão mínimo de qualidade do ensino e o dever estatal de garantir educação infantil em creche e pré-escola às crianças de até 5 anos de idade;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO que o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212 da Constituição Federal, devendo, na forma do § 3º, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, quanto à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do Plano Nacional de Educação (art. 214 da CF/88);

CONSIDERANDO que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, § 1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso reste frustrada a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados, de que tratam o art. 75 da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no art. 30, VI, da Constituição;

CONSIDERANDO que, sob o pálio da Constituição de 1988, as receitas vinculadas à seguridade social (art. 195) e os pisos de gasto em saúde e educação (arts. 198 e 212) são instrumentos de proteção orçamentária de direitos que não podem ser minorados ou negados;

CONSIDERANDO que o comando de imutabilidade que confere máxima proteção aos direitos fundamentais (art. 60, § 4º, IV, da CF) também se estende às suas garantias estatuídas constitucionalmente, sendo esta a natureza jurídica das vinculações orçamentárias de receita e gastos mínimos protetivas da seguridade social, da saúde e da educação;

CONSIDERANDO que o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira, revelando-se desconforme com o ordenamento qualquer contingenciamento das despesas vinculadas ao piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o IDEB no Tocantins permanece aquém da média educacional dos países da OCDE, mesmo diante da vigência dos Planos Municipais, Estadual e Nacional de Educação, exigindo do Ministério Público atuação articulada para a correção de desigualdades e garantia do direito à educação com qualidade;

CONSIDERANDO que o Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, coordenado pelo INEP/MEC, é o principal instrumento nacional de avaliação da qualidade da educação básica, aferindo o desempenho dos estudantes em Língua Portuguesa e Matemática e subsidiando o cálculo do IDEB; e que, no Estado do Tocantins, os resultados recentes têm demonstrado índices abaixo da média nacional, evidenciando fragilidades no processo de alfabetização, na consolidação das competências básicas e na elevação da proficiência dos estudantes no Ensino Fundamental, o que reforça a necessidade de acompanhamento e cobrança por melhoria da qualidade da educação básica;

CONSIDERANDO que o Edital nº 04/2025 – 10ª PJC/MPTO convocou audiência pública e ensejou a celebração do Termo de Compromisso pela Educação entre o Ministério Público e os municípios integrantes da Comarca de Guaraí – Guaraí, Presidente Kennedy, Tabocão e Tupiratins – com obrigações específicas no campo da gestão administrativa, financeira, pedagógica, além da atuação da Câmara Municipal e dos Conselhos de Educação, Fundeb e CAE;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com a finalidade de, conjuntamente com 02ª Promotoria de Justiça de Guaraí, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Termo de Compromisso pela Educação firmado com os municípios de Guaraí, Presidente Kennedy, Tabocão e Tupiratins.

Art. 2º. Determinar a juntada aos autos de cópia integral do Termo de Compromisso e de seu Anexo Único.

Art. 3º. Notificar os compromissários para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem o Anexo Único preenchido, com plano detalhado de execução.

Art. 4º. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002582

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO a denúncia apresentada em 19/02/2025 pela Sra. Kauana Pyetra Silveira Araújo, residente em Palmas/TO, relatando a ausência de vaga em Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) para seu filho de 1 ano e 6 meses, apesar do requerimento realizado via sistema SimPalmas para o CMEI Sonho de Criança, sem êxito até então;

CONSIDERANDO as dificuldades relatadas pela denunciante, que informou não possuir condições financeiras de custear cuidados particulares para o filho durante sua jornada de trabalho, razão pela qual buscou a atuação ministerial;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 809/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED), reiterando a necessidade de disponibilização de vaga em CMEI e requisitando providências administrativas urgentes;

CONSIDERANDO que, conforme certidão datada de 24/09/2025, em contato realizado por meio do aplicativo WhatsApp, a denunciante confirmou que já obteve vaga em unidade educacional para o filho, sendo devidamente cientificada de que, diante disso, o procedimento em trâmite nesta Promotoria seria arquivado, permanecendo este Órgão Ministerial à disposição para novas demandas;

CONSIDERANDO, por fim, que o objeto originalmente pleiteado (disponibilização de vaga em creche pública) foi superado, não se verificando, no estado atual, violação subsistente ao direito fundamental à educação infantil da criança;

RESOLVO promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Extrajudicial nº 2025.0002582, com fundamento na Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO. Ressalte-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, a notificante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51/2008. Promovido o arquivamento, determino a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, após a devida comunicação à autoridade oficiada.

Publique-se. Registre-se no sistema Integrar-e.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920065 - ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 03/2025

Procedimento: 2025.0015980

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 03/2025

TEMA: Qualidade da educação básica pública nos municípios do Tocantins

OBJETO: Cumprimento das metas dos Planos Municipais, Estadual e Nacional de Educação e correta aplicação dos recursos públicos vinculados à educação; Fortalecimento do controle social e da gestão democrática no ensino.

A 10ª Promotoria de Justiça de Palmas, junto com as Promotorias de Justiça com atribuição na matéria da Educação, das Comarcas de Pedro Afonso, Miracema do Tocantins e Miranorte, realizou no dia 29 de agosto de 2025, audiência pública nos termos dispostos na Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo como ementa, o debate e discussão sobre o *'Qualidade da educação básica pública nos municípios do Tocantins; Fiscalização do cumprimento das metas dos Planos Municipais, Estadual e Nacional de Educação; Aplicação dos recursos públicos vinculados à educação; Fortalecimento do controle social e da gestão democrática no ensino.'*, destinada à escuta de segmentos representativos da sociedade, do Poder Legislativo e do Executivo Estadual, e dos Poderes Legislativos e Executivos Municipais dos municípios de Barrolândia, Dois Irmãos do Tocantins, Miranorte, Rio dos Bois, Lajeado, Miracema do Tocantins, Tocantínia, Bom Jesus do Tocantins, Pedro Afonso, Santa Maria do Tocantins e Tupirama, além de especialistas que possam oferecer contribuições à discussão sobre o objeto desta audiência e avaliar as possíveis providências a serem adotadas pelo Ministério Público no âmbito da realidade posta na educação dos municípios mencionados.

LOCAL: Sede do Ministério Público do Estado do Tocantins na Comarca de Miracema do Tocantins;

MESA: Compuseram a mesa: a Coordenadora das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, Promotora de Justiça Dra. Sterlane de Castro Ferreira (presidente da sessão); o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sr. Alberto Sevilha; o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sr. Severiano José Costandrade de Aguiar; a Analista Especializada Sra. Adelaide Gomes de Araújo Franco, representado a Promotora de Justiça, responsável pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital, especializada em Educação, Dra. Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira; e a Promotora de Justiça da 1ª Promotoria da Comarca de Miranorte, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira. Posteriormente, passou também a compor a mesa a Prefeita de Miracema do Tocantins, Sra. Camila Fernandes.

ABERTURA: Os trabalhos iniciaram-se por volta das 08h30min do dia vinte e nove de agosto de dois mil e vinte e cinco, com apresentação da campanha audiovisual do "Agosto Lilás" que celebra os 19 (dezenove) anos da Lei Maria da Penha, promovida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins. Em seguida, foi executado o Hino Nacional Brasileiro. Após os cumprimentos às autoridades e participantes, foram expostos os dispositivos e regras da audiência, com o registro de que o resultado esperado seria a formulação de ideias e projetos para enfrentamento das questões debatidas. No período matutino os trabalhos abordaram os Municípios da Comarca de Miracema: Lajeado, Miracema do Tocantins e Tocantínia, e da Comarca de Miranorte: Barrolândia, Dois Irmãos, Rio dos Bois e Miranorte.

DEBATES: *Consigna-se que os debates estão integralmente preservados no canal do Youtube do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link <https://www.youtube.com/watch?v=uJDxz3ILCNM>* Para dar início e dar boas vindas a todos os presentes foi convidada a dar a palavra a *Promotora de Justiça coordenadora da Comarca de Miracema, Sterlane de Castro Ferreira*, que iniciou sua fala agradecendo todos os participantes

que compuseram a mesa, bem como os demais presentes. Ressaltou que, ao assistir ao vídeo da campanha institucional, percebe-se o papel essencial da educação, diante da realidade de violência contra a mulher, pois pode mudar o futuro e teceu comentários sobre a legislação de enfrentamento à violência contra a mulher e a necessidade de respeitá-las. Enfatizou que a reunião, convocada pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição especializada na área da educação, contava com a participação das Promotorias de Justiça de Miracema, Miranorte e Pedro Afonso e explicou que o encontro fundamenta-se nas atribuições constitucionais e legais do Ministério Público. Acrescentou que o evento constitui um ato processual extrajudicial, disciplinado pelas resoluções do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público, evidenciando o compromisso da instituição com a publicidade e a ampla participação social. Saliu que o tema central da audiência é a qualidade da educação básica pública nos municípios do Tocantins e destacou que o objetivo não se limita à fiscalização do cumprimento das metas estabelecidas nos planos municipais, estadual e nacional de educação, mas também à correta aplicação dos recursos públicos vinculados à educação. Ressaltou que a escuta atenta de todos os segmentos torna possível identificar os desafios e propor as providências necessárias e apontou, ainda que, apesar do planejamento dos investimentos realizados pelo MEC e pelo FNDE, o Estado do Tocantins ainda apresenta índices do IDEB abaixo da média dos países integrantes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), composta atualmente por 38 países que compartilham dados, políticas públicas e padrões de desenvolvimento, especialmente nas áreas de educação, economia e governança. Explicou que a análise técnica da realidade local conduz a questões essenciais, entre elas verificar se a aplicação dos patamares mínimos de gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino, previstos no artigo 212 da Constituição Federal e na legislação do FUNDEB, ocorre de forma adequada, garantindo a universalização, a qualidade e a equidade do ensino. Afirmou que a audiência pública constitui um instrumento de fortalecimento do controle social e da gestão democrática do ensino, permitindo ouvir gestores, vereadores, professores, conselheiros e comunidades escolares das comarcas de Miracema, Miranorte e Pedro Afonso. Informou que, ao final do evento, haverá a assinatura solene dos termos de compromisso pela educação, documento com força de título executivo extrajudicial, prevendo obrigações aos signatários, voltadas à melhoria da qualidade do ensino. Ressaltou que não se pode mais admitir escolas sem estrutura adequada ou conselhos inoperantes e concluiu explicando que a audiência vai além de um evento, configurando-se como uma janela para o futuro, a qual permanecerá aberta apenas se gestores, professores, conselheiros, estudantes e sociedade civil caminharem juntos. Reafirmou que o Ministério Público do Tocantins estará vigilante, cobrando a execução dos compromissos assumidos e apoiando cada passo rumo à construção de uma educação pública de qualidade, inclusiva e democrática. Ao final, expressou seu agradecimento a todos os presentes, desejando uma excelente audiência pública. Oportunizada a palavra aos demais integrantes da mesa, foi dito o que segue: A promotora de Justiça da 1ª Comarca de Miranorte, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, cumprimentou os presentes, destacou a satisfação em conhecer a Prefeita de Miracema, Camila Fernandes, agradeceu a Promotora Dra. Sterlane, o presidente do Tribunal de Contas, Sr. Alberto Sevilha, o conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e a Analista Adelaide Gomes, que representou a Dra. Jacqueline, Promotora em Substituição da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, e elogiou o trabalho da equipe da 10ª Promotoria, especializada em educação, bem como o empenho de Adelaide na organização do evento, reconhecendo a dedicação de todos que contribuíram para a realização da audiência. Agradeceu a presença dos prefeitos e autoridades municipais, especialmente os representantes da Comarca de Miranorte, ressaltando a parceria essencial entre o Ministério Público e os municípios e a colaboração entre áreas como educação, patrimônio, saúde e assistência a adolescentes. Enfatizou a educação como instrumento transformador, ressaltou que a escola ensina valores como respeito, amor ao próximo, cooperação e convívio com a diversidade, formando a personalidade e preparando os alunos para se tornarem pessoas conscientes e destacou que a audiência pública fortalece a responsabilidade compartilhada pela educação e permite avançar em passos concretos para melhorar a qualidade do ensino, mesmo que algumas metas ainda não estejam formalizadas. Finalizou agradecendo novamente a todos, reconhecendo o compromisso com as demandas da educação, crianças e adolescentes, reforçando que a responsabilidade não é apenas das mulheres, e manifestou votos de que a audiência fosse produtiva, unindo forças e promovendo avanços. O Conselheiro do Tribunal de Contas, sr. Severiano José Costandrade de Aguiar, cumprimentou os presentes; destacou a satisfação de participar de um evento voltado ao futuro; saudou autoridades, prefeitos, secretários, servidores

do Ministério Público e do Tribunal de Contas, incluindo o Presidente Alberto Sevilha; ressaltou sua participação no programa em discussão e a intensa atuação do Tribunal de Contas e do Ministério Público na prevenção, capacitação e melhoria da gestão pública, reforçando a parceria entre as instituições; enfatizou a relevância da educação para o futuro, a necessidade de atuação conjunta das autoridades diante de problemas como violência doméstica e desamparo de crianças e jovens, e a importância do envolvimento da sociedade e da cooperação entre setores para fortalecer a gestão pública; destacou que momentos como a audiência pública consolidam o diálogo e a ação conjunta, citando o programa “Janela para o Futuro” e apresentando o projeto “TCE de Olho no Futuro”, fruto da união de cerca de dezoito parceiros, que promove educação básica, cidadania e cuidado integral à primeira infância e que será realizado no dia seguinte à presente, audiência no Colégio Tocantins, em Miracema, oferecendo serviços de vacinação, atendimento a gestantes e crianças, capacitação para pais, cursos e seminários para fortalecimento de conselhos e gestão pública. Finalizou agradecendo a presença de todos e reforçando a importância do cuidado com crianças de zero a seis anos e do compromisso das autoridades em transformar a sociedade de forma colaborativa. A prefeita de Miracema do Tocantins, Camila Fernandes, cumprimentou os presentes, mencionando a Dra. Sterlane, a Dra. Priscila, a Adelaide, o Conselheiro Alberto e o Conselheiro Severiano; reconheceu o apoio constante do Tribunal de Contas; destacou a alegria de participar do momento, ressaltando que todos os prefeitos reconhecem a importância da educação no âmbito familiar, e que a audiência pública contribui para orientar a gestão municipal, permitindo identificar gargalos e aprimorar a qualidade da educação desde sua gestão iniciada em 2021; ressaltou a parceria com o Ministério Público e o Tribunal de Contas; reforçou o convite para o encontro do dia seguinte, relativo ao Pacto pela Primeira Infância; e finalizou agradecendo a presença de todos e reforçando o convite para participação no evento do dia seguinte. A Analista Especializada, Adelaide Gomes de Araujo Franco, cumprimentou a mesa e os presentes, em nome da Dra. Jacqueline Orofino, da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, explicando que se trata de uma promotoria regional que atua em questões educacionais na capital e em parceria com municípios; destacou que apresentaria os dados, e ressaltou que, embora os resultados ainda sejam médios, o Ministério Público busca ir além da legislação, levantando dados e promovendo resolutividade; enfatizou que a atuação não se limita a apontar falhas, mas visa garantir atenção adequada à infância e adolescência, considerando seu período de desenvolvimento, e que as audiências regionalizadas permitem trabalho direcionado segundo a capacidade econômica e peculiaridades de cada município; reforçou que, assim como o Tribunal de Contas, o Ministério Público busca resultados preventivos e extrajudiciais, promovendo políticas públicas de educação mais eficientes. Finalizou agradecendo aos prefeitos, vereadores e autoridades, destacando que a participação nos eventos demonstra engajamento e fortalece a educação básica e a proteção à primeira infância. Encerradas as falas iniciais e declarando oficialmente aberta a audiência pública, passaram-se aos debates. Com a palavra, a Analista Ministerial, Adelaide, explicou a importância de discutir a qualidade da educação pública por meio de instrumentos oficiais de avaliação, destacando o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB); ressaltou que, embora gestores municipais, muitas vezes, apresentem taxas de aprovação próximas a 100%, os resultados do SAEB revelam desempenho insatisfatório, com muitos estudantes sem domínio das habilidades mínimas de leitura e escrita; explicou que as provas do SAEB são aplicadas no 5º e 9º anos do Ensino Fundamental em Língua Portuguesa e Matemática, com níveis de proficiência entre 1 a 9, sendo necessário consolidar competências progressivas para atingir níveis superiores; observou que, em muitos municípios, a média dos estudantes não ultrapassa o nível 3, evidenciando deficiências graves de compreensão textual e habilidades gramaticais, reforçando a necessidade de acompanhamento contínuo desde a educação infantil. Apresentou os dados referentes aos Municípios de Lajeado, Miracema do Tocantins e Tocantínia; enfatizou que a avaliação contínua é essencial para corrigir lacunas de aprendizagem e que a educação deve ser tratada como investimento, contribuindo para a formação de cidadãos capacitados e para o desenvolvimento econômico local, exemplificando que a falta de mão de obra qualificada compromete a atração de empresas e investimentos; destacou a preocupação com a primeira infância no âmbito do programa “TCE de Olho no Futuro”, reforçando que a falta de vagas em creches e pré-escolas ainda é grave, prejudicando o desenvolvimento cognitivo e socioemocional das crianças, dificultando alfabetização e habilidades motoras, impactando o trabalho pedagógico e gerando atrasos acumulados; ressaltou que a ampliação de vagas também promove inserção dos pais no mercado de trabalho e segurança das crianças, evitando que fiquem sob

cuidados inadequados, e que a garantia de vagas deve ser prioridade absoluta para gestores municipais como medida educacional, econômica e de proteção integral da infância. Galttieri Ferreira Tavares, servidor da Corregedoria-Geral do Ministério Público, cumprimentou os presentes e destacou a satisfação em participar do projeto; explicou que atua na produção de informações e indicadores que servem de base para gestores e Promotores, auxiliando na execução de suas atribuições; ressaltou que os indicadores refletem diretamente a gestão pública, mostrando resultados concretos das políticas educacionais; apresentou o Índice de Necessidade de Creche (INC), que considera crianças de 0 a 3 anos em situação de pobreza, filhos de famílias monoparentais, crianças com deficiência e filhos de pais ou mães economicamente ativos que deixam de trabalhar por falta de vagas; alertou que o INC evidencia não apenas a demanda por vagas, mas também impactos financeiros e sociais da ausência de políticas adequadas; ressaltou a dificuldade de obter dados confiáveis no Brasil, mesmo em grandes bases como o IBGE, e reforçou a importância de desenvolver ferramentas próprias de monitoramento e controle, como o painel apresentado na audiência, que permite aos gestores planejar políticas específicas para cada realidade; informou que os dados utilizados são de 2019 e que nem todas as informações solicitadas às prefeituras puderam ser aproveitadas devido a inconsistências. Finalizou enfatizando que, apesar das dificuldades de acesso a dados confiáveis, a cooperação institucional e a persistência possibilitam superar essas barreiras, permitindo a elaboração de relatórios que subsidiem gestores, prefeitos, secretários e promotores, sempre com o objetivo de fortalecer a educação e a proteção da infância no Estado. Novamente com a palavra, a Analista Adelaide Gomes destacou que a maioria dos municípios não conhece com precisão sua própria população, pois os dados fornecidos pelas administrações não coincidem com os resultados oficiais do IBGE, dificultando a formulação de políticas educacionais e de desenvolvimento. Em seguida foram apresentados os dados referentes ao índice de necessidade de creche dos municípios de Miracema e Lajeado. Uma das participantes, que não se identificou, relatou que em sua experiência como vereadora no ano anterior, recebeu inúmeras demandas relacionadas à falta de vagas em creches; mencionou que muitas famílias não conseguiram matricular seus filhos, o que evidencia a necessidade de planejamento estratégico para que a oferta de creches seja adequada, acessível e segura; destacou que é necessário considerar transporte adaptado e garantir a permanência das crianças, assegurando que os serviços cheguem efetivamente à população vulnerável. Adelaide explicou que o planejamento de creches deve considerar distribuição geográfica, densidade populacional e necessidades reais, alertando que construir unidades sem analisar a demanda pode gerar subutilização ou sobrecarga, e que é essencial garantir acesso e permanência. A Promotora de Justiça, Dra. Sterlane de Castro Ferreira, destacou a importância do transporte escolar, ressaltando que o deslocamento deve ser planejado com segurança, equipamentos adequados e supervisão, e que o custo depende de liberação pelo gestor público; observou que as creches devem estar próximas das residências; enfatizou que creches devem ser construídas próximas às residências para que mães e famílias possam levar e buscar as crianças com segurança, garantindo efetividade do atendimento. O Analista Galttieri retomou a palavra e destacou que a divisão das cidades em setores censitários permite mapear a população e aplicar índices de necessidade de creches localizados; apresentou os dados de Tocantínia. Adelaide Gomes reforçou que cada município deve se conhecer para planejar políticas de acesso às creches, considerando população, geografia e especificidades locais, incluindo realidades indígenas. Citou o exemplo da cidade de Palmas, onde o Ministério Público tem indicado a possibilidade de realização convênios com instituições privadas para suprir vagas temporárias enquanto unidades definitivas são construídas ou a utilização de espaços de escolas existentes, diminuindo os custos. Encerrada a apresentação da Comarca de Miracema, iniciaram-se os dados da Comarca de Miranorte. Galttieri apresentou os dados dos Municípios de Miranorte, e Dois Irmãos. A Secretária de Educação de Dois Irmãos, Eliete Barros, destacou o transporte escolar como principal gargalo, fazendo menção a situação daquela localidade no que se refere às distâncias percorridas, aos casos excepcionais e ao transporte dos alunos da rede estadual. De acordo com a Secretária, o transporte escolar representa alto custo, agravado pelo fato de o município arcar também com o transporte de alunos do Estado em razão de parceria, pois a contrapartida estadual não seria suficiente para cobrir os custos. Expôs as dificuldades enfrentadas, especialmente devido às condições precárias das estradas, e concluiu destacando que, mesmo diante das dificuldades, a prefeitura busca ampliar a oferta de vagas em creches, informando que recursos já estavam disponíveis em conta para ampliação da unidade existente. Agradeceu pela oportunidade de participar da audiência e reforçou sua convicção de que a educação transforma e muda pessoas. O Prefeito

de Dois Irmãos, Gercian Saraiva, cumprimentou os presentes e agradeceu à Prefeita de Miracema pelo apoio; destacou a prioridade da educação em seu município, mencionando as obras finalizadas e em andamento; ressaltou as dificuldades com o transporte escolar; alegou que o valor repassado pelo Estado não cobre os custos e que, apesar disso, a prefeitura mantém o transporte ativo, rodando mais de 3.000 km diários, garantindo o acesso das crianças, especialmente diante da extensão territorial e população estudantil de Dois Irmãos. Concluiu afirmando que o município está se organizando para ampliar a oferta de vagas urbanas e buscar soluções para atender a demanda local. A Promotora de Justiça, Dra. Sterlane, destacou que todas as situações possuem solução e reforçou a necessidade de diálogo; comentou que o transporte escolar enfrenta problemas estruturais, especialmente em períodos de chuva; defendeu a suspensão temporária do calendário escolar com reposição de dias letivos, posteriormente, evitando prejuízos às crianças; criticou a prática de substituir aulas presenciais por tarefas em casa, ressaltando que isso não cumpre os 200 dias letivos e compromete a aprendizagem; alertou que o transporte escolar da rede estadual deve ser custeado pelo Estado, não pelo município. Adelaide Gomes reforçou a necessidade de expor os dados antes das intervenções, reconhecendo o empenho do prefeito de Dois Irmãos em enfrentar os desafios; reiterou que a substituição de dias letivos por atividades domiciliares é ilegal; abordou a elaboração de calendários diferenciados, permitindo adaptações anuais, semestrais ou por ciclos, respeitando fatores culturais, climáticos ou logísticos, desde que garantidos os 200 dias letivos com autorização do Conselho Municipal de Educação. Galttieri voltou a apresentar os índices de necessidade e atendimento em creches dos seguintes municípios: Barrolândia e Rio dos Bois. Na sequência, Adelaide apresentou os dados do SAEB da Comarca de Miranorte, ressaltando que ampliar a oferta de escolas não garante aprendizado; apontou a necessidade de formação docente, infraestrutura, bibliotecas, laboratórios, equipes qualificadas e integração com políticas públicas, considerando vulnerabilidades familiares que afetam a aprendizagem; passou a discorrer sobre os resultados dos Municípios de Miranorte, Rio dos Bois, Dois Irmãos e Barrolândia; destacou que, embora houvesse avanços pontuais, é necessário elevar os índices de aprendizado, com foco na melhoria contínua da qualidade da educação.

ENCAMINHAMENTOS: Adelaide conduziu a audiência para a etapa dos encaminhamentos, apresentando o Termo de Compromisso proposto pelo Ministério Público, com medidas básicas a serem implementadas por municípios, secretarias, câmaras, conselhos e demais atores da educação. Destacou que algumas medidas já estavam implementadas em determinados municípios e que outras dependiam de organização para sua efetivação. Ressaltou a importância da integração entre Executivo e Legislativo e da participação de conselhos, associações de pais e diretores para legitimar o processo.

A Secretária de Educação de Lajeado, Alzinere de Sousa Vieira, destacou a necessidade de atenção aos estudantes neurodivergentes, observando que avaliações padronizadas, como SAEB e IDEB, não refletem adequadamente o desempenho desses alunos. Adelaide explicou que o número de estudantes com necessidades específicas não é suficiente para interferir no resultado das avaliações, mas reforçou que as avaliações devem considerar condições diferenciadas, e mencionou que o MP já promoveu audiências sobre inclusão educacional, disponibilizadas no portal do Youtube do Ministério Público (https://www.youtube.com/results?search_query=mpto); retomou a explanação sobre o Termo de Compromisso, detalhando as obrigações de cada um dos signatários, iniciando pelo eixo de gestão administrativa, informando que o executivo municipal deve organizar um sistema municipal integrado de dados, reunindo informações de educação, saúde e assistência social; destacou a importância de listar todas as crianças em idade pré-escolar (0 a 5 anos) em listas de espera atualizadas, enfatizando que a legislação obriga transparência quanto a esses dados; adotar a metodologia nacional de busca ativa escolar, em cooperação com a UNICEF, UNDIME e/ou outros órgãos formalizando o plano anual de execução com metas, prazos, responsáveis e resultados esperados. Explicou que a busca ativa não se limita a localizar alunos matriculados e ausentes temporariamente, devendo identificar crianças com idade escolar obrigatória que nunca frequentaram a escola; ressaltou que muitos gestores confundem a adesão à plataforma da UNICEF com a implementação do plano de busca ativa, que exige articulação entre educação, saúde e assistência social; enfatizou a inclusão educacional, observando que crianças com necessidades específicas dependem do apoio de saúde e assistência social para frequentar a escola; destacou que problemas familiares, como violência doméstica,

impactam a frequência escolar, e a assistência social deve apoiar a educação nesses casos e que o plano de busca ativa deve priorizar a colaboração intersetorial, garantindo atenção às necessidades das crianças; reforçou a importância de acordos de cooperação bem definidos entre instituições, com participação da Câmara dos Vereadores, assegurando a permanência dos estudantes; criar lei que institua os cargos de psicólogo e assistente social no quadro da educação municipal, conforme lei federal, ressaltando que muitas vezes os profissionais que atuam diretamente na educação são transitórios e não pertencem ao quadro da educação, e que, segundo a legislação, esses profissionais devem integrar os quadros da educação; realçou a necessidade de oficializar todos os termos de colaboração relacionados ao transporte escolar; enfatizou a necessidade de adequação e monitoramento do plano municipal de educação, lembrando que o plano vigente é válido até 2024 e que é essencial que a avaliação do cumprimento das metas ocorra antes da elaboração de um novo plano; garantir o conhecimento e acesso ao regimento escolar. Sugeriu que as escolas disponibilizem cópias físicas ou digitais, fixando-o publicamente, bem como que realizem reuniões e dediquem um dia letivo para tratar do assunto; Fomentar a responsabilização no ambiente escolar, assegurando a efetiva gestão democrática com participação de colegiados, oferecer e oportunizar aos professores, conselheiros e demais funcionários formações continuadas, fóruns e similares, sendo este tema relacionado ao ICMS educacional. Destacou a relevância da organização e divulgação do quadro funcional, cumprimento da carga horária, transparência nos atos da gestão e manutenção adequada das escolas, alertando sobre riscos estruturais e a necessidade de avaliações técnicas periódicas, tendo em vista a dificuldade de manutenção da infraestrutura; Criar sistema próprio de divulgação de recursos recebidos e investimentos realizados na educação municipal, inclusive dos repasses para escola, assegurando transparência aos pais e comunidade para que compreendam a gestão financeira das escolas e o uso adequado dos repasses. Passou a expor sobre o Eixo Gestão Financeira, com as seguintes propostas para o Poder Executivo Municipal: Planejamento e execução financeira da educação municipal, conforme os dados levantados no sistema integrado de informações educacionais, previsto no eixo gestão administrativa; Incluir no PPA e na LDO previsão orçamentária para expansão de vagas de escola, pré-escola e creche, considerando não apenas os alunos já matriculados, mas também as crianças em listas de espera, esclarecendo que se esta medida já tiver sido realizada pelo município, este só deverá somente informar ao Ministério Público; Criar um instrumento que garanta a elaboração e execução de planejamento financeiro da escola em parceria com o colegiado escolar e a associação de pais e mestres, observando os princípios da administração pública, eficiência e economicidade; Garantir a elaboração e validação do planejamento financeiro, reforçando a importância da gestão democrática na escola, com participação de representantes da comunidade e coordenação pedagógica, para decisões sobre despesas e prioridades; Garantir instrumento que mantenha registro atualizado do patrimônio das escolas, prevenindo perdas. Destacou casos de desaparecimento de materiais e equipamentos, bem como a depredação do patrimônio em razão da falta de cuidado, demonstrando com exemplo a importância da responsabilização de cada um pelo patrimônio que está sob sua responsabilidade, com gestão eficiente; Relacionou todos os pontos mencionados aos requisitos de execução orçamentária, transparência e financiamento da educação previstos no ICMS educacional. Passou a abordar o eixo de gestão pedagógica, com as seguintes cláusulas: Apresentar plano permanente de busca ativa, com publicação semestral de relatórios, metas de alfabetização e criação de sistemas internos de avaliação para acompanhamento da proficiência e competências dos estudantes; Divulgar resultados de avaliações externas e internas para envolver famílias no acompanhamento escolar, destacando a importância da função educativa da escola e propôs a elaboração de projeto jurídico-pedagógico adaptado ao contexto socioeducacional de cada escola, com observância às peculiaridades da população local; Apresentar publicamente ao Conselho do FUNDEB e de Alimentação escolar informações sobre recursos financeiros recebidos para educação e transporte escolar; Expedir instruções normativas para viabilizar oportunidades pedagógicas específicas para estudantes com necessidades educacionais especiais, destacando que alguns municípios estão se submetendo às normativas do Conselho Estadual de Educação, pois o Conselho Municipal de Educação não possui instruções normativas próprias; Apresentar instrução normativa para garantir o cumprimento das leis que tratam da obrigatoriedade de inclusão de temas transversais como combate às drogas, bullying, violência doméstica no ambiente escolar e no projeto pedagógico. Mencionou que o Ministério Público desenvolve o projeto “Caminhos para proteção: chega de violência nas escolas”, e que uma de suas ações consistiu na capacitação de 2.200 professores na rede estadual de ensino e que há a intenção de

expandir esse projeto para os municípios através das Promotorias locais. A Analista ministerial passou a explicar as obrigações propostas para a Câmara dos Vereadores: Criar um instrumento de monitoramento do plano municipal de educação, cumprindo a função fiscalizadora da Câmara dos Vereadores, propondo a criação de comissão parlamentar permanente de educação e, em seguida, passou a tratar das obrigações propostas para os Conselhos Municipais de Educação: Elaborar normas sobre organização curricular e regimento escolar, preservando a autonomia didática da escola, estabelecendo os direcionamentos necessários, defendendo que isso faz com que os problemas pequenos permaneçam pequenos e sejam resolvidos no âmbito escolar, não adentrando em outras searas; Elaborar normas sobre procedimentos de inclusão, avaliação, transferência, reclassificação do estudante de altas habilidades que também possuem necessidades específicas, sendo necessários ajustes para evitar a evasão e descumprimento ao direito de aceleração dos estudos desses estudantes; Estabelecer normas para operacionalização do monitoramento e avaliação do plano municipal de educação; Estabelecer normas sobre as funções de regulação, avaliação e supervisão das escolas; Estabelecer normas complementares para regular o acesso e a permanência do direito à aprendizagem dos estudantes da educação especial; Regular a transferência do aluno, a adaptação, o aproveitamento de estudos, a distorção idade-série e cumprimento de dias e horas letivos; Regulamentar a oferta de ensino integral; Definir e atualizar fatores de qualidade para as práticas educacionais escolares, com esses dados o próprio Conselho Municipal, podendo orientar o gestor sobre como garantir o acesso e permanência com qualidade e em condições de igualdade; Elaborar regimento interno do conselho do FUNDEB; Informar ao Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias de antecedência sobre finalização de mandatos do Conselho Municipal do FUNDEB, do Conselho de Alimentação Escolar, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal do Transporte Escolar. A Dra. Sterlane ressaltou que antigamente as ações de responsabilização eram direcionadas somente ao gestor e que atualmente os conselheiros também são apontados nessas ações, bem como o fiscal, controle interno, frisando a importância de repassar essas informações ao Ministério Público. Adelaide continuou a exposição das obrigações propostas ao Conselho do FUNDEB: Acompanhar e controlar a execução dos recursos federais, transferidos para a conta do PENAT, relatando a fiscalização até 30 de março de cada ano ao Ministério Público; A servidora evidenciou que quanto ao Conselho de Alimentação ficou estabelecido que deve: Criar instrumentos de acompanhamento e fiscalização da aplicação do recurso público, utilizando os instrumentos técnicos que o FNDE dispõe explicando como deve ser o acompanhamento da qualidade da alimentação escolar. Ao final, ressaltou que, na verdade, a maioria das medidas apresentadas não exigia alocação de recursos, mas sim organização de gestão e administração de pessoas; enfatizou que a intenção principal era solicitar aos gestores que tais medidas fossem formalizadas em instrumentos adequados; esclareceu que caberia à gestão definir se essa formalização ocorreria por meio de decreto, lei, instrução normativa ou portaria, sendo sua responsabilidade dar materialidade aos pontos apresentados; informou que as obrigações dos compromissados deveriam ser apresentadas até 24 de janeiro de 2026, data que simbolicamente marca o Dia Internacional da Educação, em modelo de planejamento com cronograma de execução, fonte orçamentária, quando exigido, e indicação dos responsáveis pela execução. Prosseguiu destacando que, nos termos das cláusulas, os municípios deveriam apresentar ao Ministério Público, no prazo de 60 dias, o anexo único do documento preenchido, contendo as instituições e o servidor responsável designado, a descrição da ação planejada, o cronograma e a fonte de financiamento, se houver necessidade de alocação de recursos; informou que caso alguma ação já esteja implementada, o município deve comprovar documentalmente sua efetiva realização; frisou que a vigência do compromisso permaneceria até o cumprimento integral das obrigações, independentemente da data de início ou término do mandato dos gestores que o assinaram, pois se trata de compromissos institucionais e não pessoais; reforçou que somente após esse passo seria possível avançar em debates mais aprofundados sobre educação, pois os pontos em discussão ainda eram considerados primários; acentuou que o objetivo era assegurar que o estudante soubesse, de fato, ler, escrever e compreender conteúdos, como noções gramaticais, sendo necessária a coleta de dados e a criação de sistemas próprios de avaliação municipal e organização das estruturas de gestão democrática; destacou que o debate não deve se concentrar apenas nas figuras do prefeito e do secretário de educação, devendo envolver também a sociedade, para que todos compreendessem a importância da educação não apenas para seus filhos, mas para o município em geral; informou que o presente termo poderia ser revisto fundamentadamente a qualquer tempo, para inclusão de medidas de aperfeiçoamento

técnico, desde que não implique em redução das metas estabelecidas, devendo seguir as disposições legais para alteração; explicou que os municípios, ao assinarem o compromisso, poderiam propor ajustes mediante reuniões com o Ministério Público, que permanecia de portas abertas para dialogar com gestores e compreender as dificuldades locais. Por fim, ocorreu a assinatura dos termos de compromisso, com registro do momento. Consigna-se que todos os municípios das Comarcas de Miracema e Miranorte aderiram ao termo de compromisso proposto.

ENCERRADOS os trabalhos do período matutino, iniciou-se o intervalo, com previsão de retorno para às 14:00hs.

DEMAIS REGISTROS E PROVIDÊNCIAS: 1 - A audiência pública foi registrada em sistema próprio de áudio e imagem, através do link <https://www.youtube.com/watch?v=uJDxz3ILCNM> ; 2 – Esta ata é acompanhada do registro em meio digital de áudio e imagem e da lista de presença 3 – A presente ata será juntada aos autos procedimento investigatórios abertos nas respectivas Promotorias de Justiça; 4 - A ata será publicada no sítio eletrônico do MPTO; 5 - A publicação da ata será comunicada por e-mails às Promotorias de Justiça; 6 - A ata será encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento, na forma do art. 4º, §1º, da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do CNMP. 7 – Foram registradas a participação de 97 (noventa e sete) pessoas presencialmente. Eu, *Nayara Medina Vieira, Analista Ministerial da 10ª Promotoria de Justiça da Capital*, que digitei e subscrevo. Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente ata, composta por 17 (dezessete) laudas, as quais seguem assinadas eletronicamente.

Palmas/TO, 06 de outubro de 2025.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002644

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO a denúncia apresentada em 19/02/2025 pela Sra. Naiele Souza Batista, residente em Palmas/TO, relatando que sua filha, estudante do 7º ano do Instituto Presbiteriano YPES, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA – Nível 3) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), estaria sem frequentar as aulas em razão da ausência de profissional de apoio especializado;

CONSIDERANDO que, diante da gravidade da situação noticiada, foi expedido o Ofício nº 217/2025 – 10ª PJC e, posteriormente, reiterado por meio do Ofício nº 810/2025 – 10ª PJC, requisitando informações e providências à instituição de ensino;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 11/2025/IPESIP, datado de 04/04/2025, pelo qual a direção do Instituto Presbiteriano YPES informou que a estudante passou a contar, desde 05/03/2025, com acompanhamento de profissional de apoio escolar contratado pela SEDUC, em conformidade com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva;

CONSIDERANDO a certidão datada de 24/09/2025, na qual foi registrado contato via aplicativo WhatsApp com a Sra. Naiele Souza, que confirmou estar sua filha regularmente acompanhada por profissional de apoio, tendo sido cientificada de que, diante disso, o procedimento seria arquivado, permanecendo este Órgão Ministerial à disposição para novas demandas;

CONSIDERANDO por fim, que o objeto originalmente pleiteado (designação de profissional de apoio escolar) foi efetivamente implementado, não se verificando, no estado atual, violação subsistente ao direito fundamental à educação inclusiva da estudante;

RESOLVO promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Extrajudicial nº 2025.0002644, com fundamento na Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO. Ressalte-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, a noticiante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51/2008. Promovido o arquivamento, determino a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, após a devida comunicação à instituição de ensino oficiada.

Publique-se. Registre-se no sistema Integrar-e.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5415/2025

Procedimento: 2025.0015980

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; e art. 8º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 erigiu a educação ao patamar de direito social fundamental (art. 6º) e dever do Estado e da família (art. 205), a ser promovida e incentivada com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que os arts. 206 e 208 da Constituição asseguram, entre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o padrão mínimo de qualidade do ensino e o dever estatal de garantir educação infantil em creche e pré-escola às crianças de até 5 anos de idade;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO que o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212 da Constituição Federal, devendo, na forma do § 3º do citado dispositivo, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade, nos termos do Plano Nacional de Educação – PNE, previsto pelo art. 214 da Carta de 1988;

CONSIDERANDO que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, § 1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso reste frustrada a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados, de que tratam o art. 75 da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no art. 30, VI, da Constituição;

CONSIDERANDO que, sob o pálio da Constituição de 1988, as receitas vinculadas à seguridade social (art. 195) e os pisos de gasto em saúde e educação (arts. 198 e 212) são instrumentos de proteção orçamentário-financeira de direitos que não podem ser minorados ou negados;

CONSIDERANDO que o comando de imutabilidade que confere máxima proteção aos direitos fundamentais (art. 60, § 4º, IV, da CF) também se estende às suas garantias estatuídas constitucionalmente, sendo esta a natureza jurídica das vinculações orçamentárias de receita e gastos mínimos protetivas da seguridade social, da saúde e da educação;

CONSIDERANDO que o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira, revelando-se desconforme com o ordenamento qualquer contingenciamento das despesas vinculadas ao piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o IDEB no Tocantins permanece aquém da média educacional dos países da OCDE, mesmo diante da vigência dos Planos Municipais, Estadual e Nacional de Educação, exigindo do Ministério Público atuação articulada para a correção de desigualdades e garantia do direito à educação com qualidade;

CONSIDERANDO que o Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, coordenado pelo INEP/MEC, é o principal instrumento nacional de avaliação da qualidade da educação básica, aferindo o desempenho dos estudantes em Língua Portuguesa e Matemática e subsidiando o cálculo do IDEB; e que, no Estado do Tocantins, os resultados recentes têm demonstrado índices abaixo da média nacional, evidenciando fragilidades no processo de alfabetização, na consolidação das competências básicas e na elevação da proficiência dos estudantes no Ensino Fundamental, o que reforça a necessidade de acompanhamento e cobrança por melhoria da qualidade da educação básica;

CONSIDERANDO que o Edital nº 03/2025 – 10ª PJC/MPTO convocou audiência pública e ensejou a celebração do Termo de Compromisso pela Educação entre o Ministério Público e os municípios integrantes da Comarca de Miracema do Tocantins – Lajeado, Miracema do Tocantins e Tocantínia – com previsão de obrigações específicas no campo da gestão administrativa, financeira, pedagógica, além da atuação da Câmara Municipal e dos Conselhos de Educação, Fundeb e CAE;

CONSIDERANDO que o referido Termo e seu Anexo Único preveem ações obrigatórias para os compromissários, como a estruturação de sistema integrado de dados educacionais, a busca ativa escolar, a inclusão de dotações específicas no PPA, LDO e LOA, a elaboração de metas pedagógicas e a criação de instrumentos de transparência;

CONSIDERANDO que o Anexo Único do referido Termo determina a apresentação, em até 60 (sessenta) dias, de plano de execução das ações pactuadas, contendo responsáveis, cronograma e fonte de financiamento;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com a finalidade de, conjuntamente com a 02ª Promotoria de Justiça de Miracema, acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Termo de Compromisso pela Educação firmado com os municípios de Lajeado, Miracema do Tocantins e Tocantínia.

Art. 2º. Determinar a juntada aos autos de cópia integral do Termo de Compromisso e de seu Anexo Único.

Art. 3º. Notificar os compromissários para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem o Anexo Único preenchido, com plano detalhado de execução.

Art. 4º. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5414/2025

Procedimento: 2025.0015979

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; e art. 8º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 erigiu a educação ao patamar de direito social fundamental (art. 6º) e dever do Estado e da família (art. 205), a ser promovida e incentivada com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que os arts. 206 e 208 da Constituição asseguram, entre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o padrão mínimo de qualidade do ensino e o dever estatal de garantir educação infantil em creche e pré-escola às crianças de até 5 anos de idade;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO que o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212 da Constituição Federal, devendo, na forma do § 3º, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, quanto à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do Plano Nacional de Educação (art. 214 da CF/88);

CONSIDERANDO que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, § 1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso reste frustrada a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados, de que tratam o art. 75 da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no art. 30, VI, da Constituição;

CONSIDERANDO que, sob o pálio da Constituição de 1988, as receitas vinculadas à seguridade social (art. 195) e os pisos de gasto em saúde e educação (arts. 198 e 212) são instrumentos de proteção orçamentária de direitos que não podem ser minorados ou negados;

CONSIDERANDO que o comando de imutabilidade que confere máxima proteção aos direitos fundamentais (art. 60, § 4º, IV, da CF) também se estende às suas garantias estatuídas constitucionalmente, sendo esta a natureza jurídica das vinculações orçamentárias de receita e gastos mínimos protetivas da seguridade social, da saúde e da educação;

CONSIDERANDO que o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira, revelando-se desconforme com o ordenamento qualquer contingenciamento das despesas vinculadas ao piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o IDEB no Tocantins permanece aquém da média educacional dos países da OCDE, mesmo diante da vigência dos Planos Municipais, Estadual e Nacional de Educação, exigindo do Ministério Público atuação articulada para a correção de desigualdades e garantia do direito à educação com qualidade;

CONSIDERANDO que o Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, coordenado pelo INEP/MEC, é o principal instrumento nacional de avaliação da qualidade da educação básica, aferindo o desempenho dos estudantes em Língua Portuguesa e Matemática e subsidiando o cálculo do IDEB; e que, no Estado do Tocantins, os resultados recentes têm demonstrado índices abaixo da média nacional, evidenciando fragilidades no processo de alfabetização, na consolidação das competências básicas e na elevação da proficiência dos estudantes no Ensino Fundamental, o que reforça a necessidade de acompanhamento e cobrança por melhoria da qualidade da educação básica;

CONSIDERANDO que o Edital nº 03/2025 – 10ª PJC/MPTO convocou audiência pública e ensejou a celebração do Termo de Compromisso pela Educação entre o Ministério Público e os municípios integrantes da Comarca de Miranorte – Miranorte, Barrolândia, Dois Irmãos do Tocantins e Rio dos Bois – com obrigações específicas de gestão administrativa, financeira, pedagógica, além da atuação da Câmara Municipal e dos Conselhos de Educação, Fundeb e CAE;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com a finalidade de, conjuntamente com a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte, acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Termo de Compromisso pela Educação firmado com os municípios de Miranorte, Barrolândia, Dois Irmãos do Tocantins e Rio dos Bois.

Art. 2º. Determinar a juntada aos autos de cópia integral do Termo de Compromisso e de seu Anexo Único.

Art. 3º. Notificar os compromissários para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem o Anexo Único preenchido, com plano detalhado de execução.

Art. 4º. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5413/2025

Procedimento: 2025.0015977

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; e art. 8º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 erigiu a educação ao patamar de direito social fundamental (art. 6º) e dever do Estado e da família (art. 205), a ser promovida e incentivada com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que os arts. 206 e 208 da Constituição asseguram, entre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o padrão mínimo de qualidade do ensino e o dever estatal de garantir educação infantil em creche e pré-escola às crianças de até 5 anos de idade;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO que o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212 da Constituição Federal, devendo, na forma do § 3º, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, quanto à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do Plano Nacional de Educação (art. 214 da CF/88);

CONSIDERANDO que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, § 1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso reste frustrada a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados, de que tratam o art. 75 da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no art. 30, VI, da Constituição;

CONSIDERANDO que, sob o pálio da Constituição de 1988, as receitas vinculadas à seguridade social (art. 195) e os pisos de gasto em saúde e educação (arts. 198 e 212) são instrumentos de proteção orçamentária de direitos que não podem ser minorados ou negados;

CONSIDERANDO que o comando de imutabilidade que confere máxima proteção aos direitos fundamentais (art. 60, § 4º, IV, da CF) também se estende às suas garantias estatuídas constitucionalmente, sendo esta a natureza jurídica das vinculações orçamentárias de receita e gastos mínimos protetivas da seguridade social, da saúde e da educação;

CONSIDERANDO que o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira, revelando-se desconforme com o ordenamento qualquer contingenciamento das despesas vinculadas ao piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o IDEB no Tocantins permanece aquém da média educacional dos países da OCDE, mesmo diante da vigência dos Planos Municipais, Estadual e Nacional de Educação, exigindo do Ministério Público atuação articulada para a correção de desigualdades e garantia do direito à educação com qualidade;

CONSIDERANDO que o Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, coordenado pelo INEP/MEC, é o principal instrumento nacional de avaliação da qualidade da educação básica, aferindo o desempenho dos estudantes em Língua Portuguesa e Matemática e subsidiando o cálculo do IDEB; e que, no Estado do Tocantins, os resultados recentes têm demonstrado índices abaixo da média nacional, evidenciando fragilidades no processo de alfabetização, na consolidação das competências básicas e na elevação da proficiência dos estudantes no Ensino Fundamental, o que reforça a necessidade de acompanhamento e cobrança por melhoria da qualidade da educação básica;

CONSIDERANDO que o Edital nº 03/2025 – 10ª PJC/MPTO convocou audiência pública e ensejou a celebração do Termo de Compromisso pela Educação entre o Ministério Público e os municípios integrantes da Comarca de Pedro Afonso – Pedro Afonso, Bom Jesus do Tocantins, Santa Maria do Tocantins e Tupirama – com obrigações específicas de gestão administrativa, financeira, pedagógica, além da atuação da Câmara Municipal e dos Conselhos de Educação, Fundeb e CAE;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com a finalidade de, conjuntamente com a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Termo de Compromisso pela Educação firmado com os municípios de Pedro Afonso, Bom Jesus do Tocantins, Santa Maria do Tocantins e Tupirama.

Art. 2º. Determinar a juntada aos autos de cópia integral do Termo de Compromisso e de seu Anexo Único.

Art. 3º. Notificar os compromissários para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem o Anexo Único preenchido, com plano detalhado de execução.

Art. 4º. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013930

Trata-se de procedimento instaurado a partir da manifestação da Sra. Katielly Vieira Rocha Santana dos Santos, vítima de violência doméstica e amparada por medida protetiva de urgência, que compareceu perante esta Promotoria de Justiça em 01/09/2025, oportunidade em que informou necessitar de vaga em creche, manifestando preferência pelo CMEI Vitória Régia, por se tratar da unidade mais próxima de sua residência.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a atuação do Ministério Público, no particular, somente se aperfeiçoa quando presentes, in concreto:

- a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado;
- b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ou sob proteção do órgão ministerial;
- c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder;
- d) inexistência de investigação precedente;
- e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem.

No curso da tramitação, em 11/09/2025, a própria interessada entrou em contato com esta Promotoria de Justiça, informando que a vaga em creche foi devidamente obtida, razão pela qual não subsiste a necessidade de prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, foi informado à denunciante que, diante da solução do objeto da demanda, o presente procedimento seria arquivado, conforme consignado na certidão do evento 2.

Assim, constata-se que o objeto da demanda restou solucionado na via administrativa, não se verificando elementos que justifiquem a continuidade de investigação ministerial. Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento na Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, ante a ausência de interesse processual e a inexistência de elementos que autorizem a continuidade da atuação ministerial.

O presente arquivamento será registrado eletronicamente no sistema E-EXT, permanecendo à disposição dos órgãos de controle.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5412/2025

Procedimento: 2025.0014250

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.G.P., nascida no dia 01/08/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.G.P., filha de V.G.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5445/2025

Procedimento: 2025.0009068

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, sendo as normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social, consoante o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assegurar o respeito ao direito dos consumidores, na forma da Constituição Federal de 1988, do CDC e Decreto Federal nº 2.181/97;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO a necessidade da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (arts. 4º, I, III e 6º, II e VIII, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, estipula como direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança, além da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor determina que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 15ª Promotoria de Justiça da Capital a tutela dos Direitos Humanos Fundamentais e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação para melhor apuração dos fatos e eventual responsabilização dos envolvidos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: para apurar possíveis irregularidades na prestação do serviço e irregularidades sanitárias na clínica escola de psicologia da Uninassau.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando-se, inclusive, que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social (art. 48 do ADCT e art. 1º do Código de Defesa do Consumidor/CDC) e que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos, entre outros, a proteção da dignidade, da saúde, da segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, bem como o atendimento as suas necessidades (art. 4º, *caput*, do CDC).
3. Determinação das diligências iniciais:
 - 3.1. Reitere-se o Ofício nº 370/2025/15ª PJC, encaminhado à Secretária Municipal da Saúde (Vigilância Sanitária), requisitando a imediata fiscalização sanitária no endereço da empresa; a elaboração de relatório técnico, descrevendo sobre as condições de higiene, estrutura física e regularidade da documentação da empresa.
4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente Procedimento Administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012169

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0012169, instaurado com base em denúncia formalizada pela Sra. Kezia Katielly Justo de Oliveira. A denunciante noticiou que seu filho, o menor J. M. J. M., necessitava de consultas em terapia ocupacional, fonoterapia e psicoterapia que não estavam sendo realizadas pela rede municipal de saúde de Palmas-TO.

Para a solução administrativa do caso, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal da Saúde e à Coordenadoria do Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS), solicitando informações e providências.

O NATJUS Municipal confirmou que as consultas pleiteadas permaneciam pendentes de regulação, estando o paciente inserido no fluxo, conforme orienta a Nota Técnica Nº 01/2023/SEMUS/GAB/DMAC.

A Secretaria Municipal de Saúde informou que, considerando o diagnóstico de Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e a perda auditiva de grau moderado a grave, o paciente foi encaminhado para atendimento especializado no Centro Especializado em Reabilitação (CER III), unidade composta por equipe multiprofissional.

Com isso, foram expedidos novos ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao NATJUS Estadual. Em resposta, o NATJUS informou que o paciente é acompanhado pelo CER III no que tange a reabilitação auditiva, conforme registro do Sistema de Regulação – SISREG III de uma consulta em reabilitação física na unidade.

A Secretaria Estadual, por meio de ofício, esclareceu que o paciente foi admitido no CER III para acompanhamento com Terapia Ocupacional, Psicoterapia, Fonoterapia, Psicopedagogia e Neurologista. Informou ainda que o paciente realizou Audiometria Lúdica condicionada, na qual se constatou que ele apresentou respostas auditivas apenas para os sons graves com o ICOD.

O paciente está atualmente em acompanhamento com Neurologista e Psicólogo, tendo sido atendido em 07/07/2025. Adicionalmente está em fila de espera para o início das demais terapias indicadas.

Diante do exposto, e considerando que houve o encaminhamento do paciente à rede estadual (CER III), onde foi admitido e o serviço já está sendo ofertado (acompanhamento com Neurologista e Psicólogo, e demais terapias em fila de espera), conclui-se que a demanda foi atendida e encontra-se em andamento conforme o fluxo e a característica da unidade de saúde de média complexidade.

Nesse contexto, foi realizado contato com a denunciante, a qual foi comunicada da decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo, tendo manifestado ciência e concordância com o ato.

Dessa forma, determino o arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015035

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0015035, instaurado em razão de denúncia de autoria anônima, na qual foi relatado que Municípios estão sendo obrigados a custear internações, especialmente as compulsórias, devido à ausência de rede de acolhimento ou de locais de internação por parte do Estado.

Considerando que a denúncia não foi acompanhada dos documentos ou elementos de prova mínimos necessários para a comprovação do alegado e para o início de apuração.

Considerando, ainda, a ausência de endereço e contato telefônico do denunciante, foi publicado edital (Evento 4) visando notificar a parte para apresentar informações complementares. Transcorrido o prazo do edital, contudo, o denunciante permaneceu inerte, inviabilizando qualquer tentativa de dar prosseguimento ao feito.

Dessa forma, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), por falta de elementos de prova ou de informação mínimos, não complementados após notificação.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015860

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0015860, instaurada em razão de denúncia formalizada pelo Sr. Vinícius Sena Maciel. Inicialmente, o denunciante relatou ter passado por atendimento psiquiátrico, estar em uso de medicação prescrita, aguardar atendimento psicológico e necessitar de auxílio para a realização de exames médicos.

Para obter informações detalhadas sobre as demandas e solicitar a documentação pessoal do denunciante, foi realizado contato telefônico com o Sr. Vinícius. Em resposta, ele informou que não há pendências na área da saúde e que já foi atendido por clínico geral e psiquiatra, encontrando-se atualmente em acompanhamento psicológico.

Desse modo, o denunciante foi comunicado do arquivamento da denúncia, tendo manifestado ciência e concordância.

Assim, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

CIENTIFIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL - PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0015837

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA ao denunciante anônimo, autor da Notícia de Fato nº. 2025.0015837 para complementar a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5427/2025

Procedimento: 2025.0015837

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela anonimamente via canal de Ouvidoria, relatando suposta falha no atendimento médico da UPA Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do tratamento de saúde para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL - PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0015815

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA a denunciante Leticia Moreira, autora da Notícia de Fato nº. 2025.0015815 para complementar a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução GSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013857

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº 2025.0013857.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5407/2025

Procedimento: 2025.0014082

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada pelo Sr. Gisliano Durant, na qual ele relatou a demora na transferência do paciente Nilberto Soares do Couto (idoso e pai do denunciante) da Unidade de Pronto Atendimento para o Hospital Geral de Palmas, e que o denunciante alega negligência do Estado como causa do óbito do paciente.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, tomar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5406/2025

Procedimento: 2025.0014234

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada pela Sra. Thawanny Rodrigues Monteiro, na qual relata que seu avô, o Sr. João Cruz da Silva, esteve internado na Unidade de Pronto Atendimento Sul e não recebeu o tratamento necessário por falha estrutural, o paciente só teria sido regulado para o Hospital Geral de Palmas (HGP) após a intervenção da própria denunciante.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, tomar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5405/2025

Procedimento: 2025.0014356

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima que relata o caso do Sr. José Pereira de Lira, idoso e com restrição de mobilidade, que estava internado no Hospital Geral de Palmas (HGP). O denunciante alega ter havido negativa de acompanhante durante a internação.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, tomar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5404/2025

Procedimento: 2025.0014370

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima na qual foi relatado sobre aumento significativo e exorbitante no número de óbitos ocorridos no HGP nos meses de julho e agosto de 2025, o que, segundo o denunciante, está muito acima da média dos meses anteriores. O manifestante informou que a grande maioria das causas de óbito são decorrentes de problemas cardíacos, especialmente em pacientes submetidos a cirurgias.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, tomar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5402/2025

Procedimento: 2025.0014972

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada pelo Sr. Luiz Celio da Silva, na qual relata que aguarda por uma consulta em cirurgia ortopédica do quadril, contudo não ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do

CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a consulta para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5401/2025

Procedimento: 2025.0015480

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada pelo Sr. Antônio Rodrigues dos Santos, na qual relata a falta de atendimento médico e o tratamento abusivo que sofreu no Posto de Saúde do Aurenly III (Laurides Milhomem).

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do

CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar o atendimento para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5428/2025

Procedimento: 2025.0015860

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada pelo Disque Direitos Humano via canal de Ouvidoria, relatando que o paciente Vinícius Sena Maciel aguarda atendimento com psicólogo e exames médicos;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta e exames para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5400/2025

Procedimento: 2025.0015481

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada pela Sra. Joana Darc Barros Vargas, na qual relata que sua mãe, a Sra. Ana Rita Espindola Vargas (80 anos), aguarda por Radioterapias, contudo não ofertado pela Secretaria Estadual de Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do tratamento para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5426/2025

Procedimento: 2025.0015815

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Letícia Moreira, via canal de Ouvidoria, relatando falha na oferta dos serviços de saúde para o Sr. Landulfo Veríssimo Neves no Hospital Geral Público de Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do tratamento de saúde para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002123

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2023.0002123, instaurado com base em denúncia formalizada pela Sra. Juliane Barbosa Araújo. A denunciante noticiou que seu filho, o menor G. V. B., necessitava de duas consultas especializadas: uma em neurologia pediátrica na rede municipal de saúde e outra em reabilitação intelectual/neurologia na rede estadual de saúde, ambas pendentes de realização.

Para a devida solução administrativa do caso, foram expedidos ofícios às Secretarias Estadual e Municipal da Saúde e às Coordenadorias dos Núcleos de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS), solicitando informações e providências sobre as demandas apresentadas.

Em resposta, o NATJUS Municipal confirmou que a consulta em neurologia pediátrica permanecia pendente de regulação. Contudo, ao consultar o Sistema de Regulação (SISREG), esta Promotoria verificou que a referida solicitação foi negada pelo regulador, sob a justificativa: "FAVOR ENCAMINHAR SOLICITAÇÃO PARA NEUROLOGIA PEDIÁTRICA - REGULAÇÃO ESTADUAL, VIA FORMULÁRIO DE CONTRA REFERÊNCIA."

Em relação à consulta pleiteada na rede estadual, a Secretaria de Estado da Saúde informou que o serviço estava em processo de reestruturação, mas que os pacientes continuavam sendo atendidos conforme a ordem cronológica de solicitação.

Posteriormente, o NATJUS Estadual informou que a consulta solicitada foi devidamente agendada para o dia 10 de maio de 2024, às 07h25min, a ser realizada no Centro Estadual de Reabilitação de Palmas (CER III). Não obstante, conforme informações prestadas pela Gerência da Pessoa com Deficiência, o paciente não compareceu à consulta agendada.

Considerando que a demanda estadual (consulta em reabilitação/neurologia no CER III) foi agendada e a satisfação da pretensão restou prejudicada pela ausência do paciente, e que a demanda municipal foi objeto de negativa no SISREG sob a orientação de encaminhamento à Regulação Estadual, o que esgota a utilidade da intervenção imediata

Nesta seara, determino o arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5429/2025

Procedimento: 2025.0015559

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Elizângela Benício Almeida relatando que sua filha A.L.R.R.A., aguarda atendimento com neuropsicopedagogo;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015334

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0015334, instaurada em razão de denúncia formalizada pela Sra. Rosineide Guilhem. A denunciante relatou realizar tratamento oncológico no Hospital Geral de Palmas (HGP) e que, nos últimos três meses, a unidade tem recorrido a empréstimos de medicamentos para a realização das sessões de quimioterapia. Ademais, informou que no último dia 23 de setembro de 2025 não obteve acesso ao tratamento em virtude da ausência do medicamento Carboplatina.

Com vista à resolução administrativa da questão, foi expedido Ofício à Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações detalhadas e a adoção de providências imediatas quanto ao fornecimento do fármaco à paciente.

Em resposta, a Secretaria informou que o medicamento requisitado foi devidamente encaminhado ao Hospital Geral de Palmas em 29 de setembro de 2025, conforme atesta o Relatório de Saídas, enviado em anexo.

Em contato subsequente com esta Promotoria, a Sra. Rosineide confirmou ter realizado o tratamento de quimioterapia no HGP em 01 de outubro de 2025. Diante da satisfação da pretensão, a paciente foi cientificada acerca da iminente decisão de arquivamento da Notícia de Fato, manifestando ciência e expressa concordância.

Destarte, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

CIENTIFIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5403/2025

Procedimento: 2025.0014916

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada pelo Instituto de Cardiologia e Transplantes do Distrito Federal (ICTDF), que toma como base o caso do paciente Welliton César Lima, para relatar falhas na assistência e comunicação prestada pelo setor de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) do Estado do Tocantins à família.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, tomar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5422/2025

Procedimento: 2025.0009159

PORTARIA Nº 78/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0009159 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação do infante I. L. P.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5423/2025

Procedimento: 2025.0009158

PORTARIA Nº 79/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0009158 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de ideação suicida envolvendo a infante C. E. S. M.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL

Procedimento: 2025.0002649

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0002649 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010772920202511), esclarecendo-se, em até 05 (cinco) dias úteis, revelando a identidade do motorista e dos demais servidores citados como sendo favorecidos pela contratação para exercer função na APAE, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

As informações deverão ser encaminhadas ao Ministério Público por meio do protocolo on-line no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0014146

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2025.0014146 (Protocolo n. 07010849689202561), que se insurge contra suposta redução irregular de carga horária por parte de gestores de escolas da rede municipal de educação, tendo citado R. A. (gestor da ETI Beatriz Rodrigues) e F. O. P. (gestor da ETI Anísio Teixeira). Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013938

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar descarte de materiais de construção, supostamente, irregular.

Consta da notícia encaminhada anonimamente o seguinte: “QUERO FAZER UMA DENUNCIA DE UMA CONSTRUÇÃO INREGULAR NA 1203 SUL AMALEDA 14 LT 6 QI 36 E TAMBEM DENUNCIAR QUE ESTÃO JOGANDO RESTO DO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NO LOTE DA ESQUINA (...).” (*sic* - evento 1)

Verifica-se que a descrição do fato se amolda à vedação do artigo 145, *caput*, da Lei n. 371, de 04/11/1992 (Código de Posturas do Município de Palmas):

‘É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.’

Além disso, a legislação supracitada, no artigo 17, assim dispõe:

‘Durante a execução de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.’

Ainda, o citado Código de Posturas de Palmas, no artigo 6º, inciso XIII, determina, para assegurar a melhoria das condições de higiene, que compete a Prefeitura fiscalizar a limpeza dos terrenos.

Como se vê, os fatos não constituem crime ambiental e nem lesão ao meio ambiente que justifique a continuidade do trâmite deste procedimento, com sua conversão em inquérito civil, uma vez que o fato noticiado consiste em infração administrativa apenas.

Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 22, c/c art. 18, I e §1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, determinando as seguintes providências:

1. por se tratar de notícia feita anonimamente, dê ciência aos eventuais interessados, por meio de publicação desta decisão na imprensa oficial do Ministério Público, em observância ao artigo 18, § 1º, aplicável ao caso por força do artigo 22, ambos da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP;
2. cientifique-se o Município de Palmas para que adote as providências administrativas e fiscalizatórias cabíveis, inclusive devendo comunicar ao Ministério Público, caso constate efetiva poluição ou dano ambiental que extrapole a simples infração administrativa;

3. após, remeta-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para o necessário exame desta promoção.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 6 de outubro de 2025.

Octahydes Ballan Junior

Promotor de Justiça

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5420/2025

Procedimento: 2025.0009302

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução signatário, que exerce suas atribuições na 27.^a Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5.^º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4.^º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2.^º, da Lei nº 8.080/90: “*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.^º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça os autos de Notícia de Fato n.º 2025.0009302, instaurada com base no Relatório de Fiscalização realizado no Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN/TO, apontando diversas irregularidades;

CONSIDERANDO que referida Notícia de Fato está com prazo de vencimento para os próximos dias, sendo que, no prazo regular, não foi possível a verificação da efetiva regularização das inconformidades apontadas;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, pelo conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do

CNMP, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a Fiscalização de Instituição: Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN, em Palmas.

As comunicações necessárias serão realizadas na aba “comunicações” do sistema *Integrar-e*.

Desde já, ficam determinadas as seguintes providências:

1) Considerando as informações prestadas pela Secretaria Estadual de Saúde (SES-TO), no evento 20, oficie-se ao Conselho Regional de Enfermagem (Coren/TO), para o fim de REQUISITAR a realização de nova inspeção no Laboratório Central - LACEN, a fim de se verificar se as irregularidades apontadas no relatório anexado no evento 1 foram sanadas. A diligência deverá ser acompanhada dos documentos de evento 1 e 20. Prazo: 20 (vinte) dias.

2) Considerando as informações prestadas pela Corregedoria da Saúde, oficie-se novamente ao órgão, para o fim de REQUISITAR informações atualizadas acerca das providências adotadas. Anexar documentos de evento 19. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Palmas, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0010518

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2025.0010518, instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, visando a notificação da responsável legal das vítimas *M.G.S.A* e *A.F.S.A*, acerca do arquivamento do inquérito policial n.º 0003486-43.2021.8.27.2713, conforme entendimento art. 19 da Resolução n.º 181/2017 do CNMP e do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106).]

Verifico que tão somente a autoridade policial responsável e o investigado foram devidamente cientificados (ev. 4 e 6), restando pendente a notificação das vítimas, por intermédio de sua representante legal *M.L.D.S.*, uma vez que mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa, conforme consta no(s) evento(s) de n.º 5, 10 11 e 14, esta restaram infrutíferas.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO N.º 0003486-43.2021.8.27.2713: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

RESPONSÁVEL LEGAL DA(S) VÍTIMA(S): *M.G.S.A* (CPF: *81.*25.85*- 4*) e *A.F.S.A.* (CPF: *81.*26.07*-3*); *M.L.D.A* (CPF: *60.*46.59*-5*)

Caso as vítimas ou a sua representante legal discorde da decisão de arquivamento, está poderá apresentar pedido de revisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação.

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5419/2025

Procedimento: 2018.0008476

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas no art. 127, caput, e art. 129, da Constituição Federal (CF/88); art. 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); art. 60 e 61, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins - LOMP/TO); art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196);

CONSIDERANDO que “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, (CF/88, art. 197);

CONSIDERANDO que inicialmente, vale destacar que o termo de declaração (evento 1) está datado em 12/09/2018, e somente em 02/06/2025 os autos foram encaminhados para esta Promotoria.

CONSIDERANDO que em consulta ao sistema E-proc, veriúca-se a existência apenas de um processo judicial em nome do interessado (autos nº 0001034-62.2024.8.27.2743), contudo, não possui qualquer relação com questões de saúde ou tratamento médico do interessado.

CONSIDERANDO que em análise ao sistema Integrar-e, contata-se que foi instaurado a Notícia de Fato nº 2018.0008097, versando sobre a realização de consulta médica. O mencionado procedimento encontra-se finalizado desde 24/10/2019.

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2018.0008476, instaurada nesta Promotoria de Justiça após termo de declaração na qual relata que SABINO MENDES DA SILVA após ajuizamento da ação judicial, necessita agora de cirurgia.

CONSIDERANDO que no evento 6 consta tentativa em notificar o interessado, para que no prazo de 15 (quinze), informe se ainda é necessário a realização de cirurgia. No entanto, sem sucesso.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2018.0008476, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo o acompanhamento e fiscalização das políticas públicas; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a necessidade de SABINO MENDES DA SILVA em obter cirurgia.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja cientificado(a) o(a) denunciante, via edital, no prazo de 05 (cinco) dias informe se ainda é necessário a realização de cirurgia. Em caso positivo, esclareça qual o tipo de cirurgia que necessita, bem como encaminhe toda a documentação pertinente, como relatório médico, cartão do SUS, comprovante de endereço, etc
- f) A alteração da taxonomia, devendo constar: "Saúde - Colinas/TO - acompanhar a necessidade de SABINO MENDES DA SILVA em obter cirurgia".

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Administrativo em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0006590

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2023.0006590, instaurada para apurar medidas de prevenção de violência no ambiente escolar do Município de Brasilândia do Tocantins.

No evento 2, foram expedidos ofícios a diversos órgãos, com prazo de 15 (quinze) dias, para que prestassem informações e adotassem as diligências solicitadas.

Sobrevieram respostas parciais, constantes dos eventos 4 a 8, notadamente da Diretoria Regional de Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal e do Conselho Municipal de Educação. Ressalte-se, entretanto, que a Secretaria Municipal de Assistência Social permaneceu silente, não apresentando resposta ao ofício nº 377/2023.

Após análise das informações encaminhadas em atendimento aos ofícios do evento 2, verificou-se que:

- Superintendência Regional de Educação: informou possuir projetos de prevenção à violência, equipes multiprofissionais e fluxos de atendimento, juntando vasta documentação correlata;
- Conselho Municipal de Educação: comunicou a instituição de protocolo de prevenção e Comitê de Segurança nas Escolas, destacando a existência de psicólogo, assistente social e psicopedagogo na rede;
- Prefeitura Municipal: relatou possuir plano de ações e comitê de gestão, além de profissionais de psicologia e serviço social, mas reconheceu a ausência de fluxos instituídos de acolhimento e encaminhamento de casos de violência escolar;
- Secretaria Municipal de Saúde: limitou-se a afirmar inexistência de fluxos ou processos de acompanhamento psicossocial para crianças e adolescentes vítimas ou autores de violência escolar.

Diante desse cenário, por meio do despacho constante no evento 9, determinou-se a expedição de novos ofícios ao Conselho Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde e à Prefeitura Municipal de Brasilândia do Tocantins, bem como a reiteração do ofício nº 377/2023 à Secretaria Municipal de Assistência Social, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, prestassem as informações solicitadas.

Assim, aguarde-se a confecção e o encaminhamento dos referidos ofícios. Decorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos para análise minuciosa das respostas eventualmente juntadas e adoção da decisão fundamentada cabível.

Por fim, considerando que o prazo de tramitação do presente procedimento encontra-se em vias de expiração,

prorrogo-o, nos termos das Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017, ambas do CNMP, e da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5411/2025

Procedimento: 2025.0015976

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo no disposto nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 201, incisos V, VI e VIII, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); na Lei n.º 13.431/2017; no Decreto n.º 9.603/2018; na Resolução n.º 235/2023 do CONANDA; nas Resoluções n.º 23/2007 e n.º 174/2017 do CNMP; e nos Atos n.º 018/2016 e n.º 073/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que compete à 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude, bem como nos feitos relacionados aos Idosos e à Educação (Ato n.º 018/2016/PGJ);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo-se, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 227, caput e §4º, da Constituição da República; arts. 4º, 5º, 13, 17, 18, 130 e 245 do ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 5º, reforça a proteção integral, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, devendo tais condutas ser punidas na forma da lei;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a violência sexual é uma das formas mais graves de violação dos direitos da criança e do adolescente e que a Constituição da República estabelece que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (art. 227, §4º);

CONSIDERANDO que uma das principais diretrizes da política de atendimento de crianças e adolescentes é a municipalização, pois é no âmbito dos Municípios que a população infantojuvenil exerce efetivamente seus direitos fundamentais (art. 88, I, do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.431/17 institui o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, vítima ou testemunha de violência, definindo procedimentos de escuta especializada e depoimento especial, de caráter protetivo, e impondo a atuação integrada dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 9.603/18, regulamentando a Lei n.º 13.431/17, estabelece que os órgãos, serviços, programas e equipamentos públicos devem trabalhar de forma integrada e coordenada, garantindo cuidados necessários e proteção às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO que o artigo 9º do Decreto n.º 9.603/18 determina a instituição de Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social, preferencialmente no âmbito dos Conselhos de Direitos da

Criança e do Adolescente, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de definir fluxos de atendimento e aprimorar a integração da rede;

CONSIDERANDO que o mesmo artigo 9º, inciso II, do Decreto n.º 9.603/18 prevê que o fluxo de atendimento deve observar requisitos mínimos, como: a) articulação entre os atendimentos; b) evitar superposição de tarefas; c) priorizar cooperação entre órgãos; d) estabelecer mecanismos de compartilhamento de informações; e) definir o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 235/2023 do CONANDA estabelece aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a obrigação de implantar os Comitês de Gestão Colegiada, fixando como atribuições, entre outras: I – estabelecer o fluxo de atendimento; II – buscar estratégias para constante aprimoramento da integração entre serviços;

CONSIDERANDO que a referida Resolução determina que a composição dos Comitês seja plural, com representantes das políticas de Assistência Social, Saúde, Educação, Turismo, Trabalho, Segurança Pública e Cultura, dos Conselhos Tutelares, das organizações da sociedade civil e dos Comitês de Participação dos Adolescentes, devendo sua formação ser preferencialmente paritária entre governo e sociedade civil;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 235/2023 fixou prazo de 3 (três) meses, a contar de sua publicação (12 de maio de 2023), para que os Conselhos instituíssem e operacionalizassem os Comitês em suas localidades;

CONSIDERANDO que o Município de Juarina–TO ainda não constituiu o referido Comitê, o que implica ausência de fluxos e protocolos de atendimento intersetorial, expondo crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a procedimentos desnecessários e revitimizantes;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento de diligências complementares, especialmente com a realização de diagnóstico socioassistencial, a fim de verificar as condições reais da rede intersetorial e viabilizar a efetiva instituição e funcionamento do Comitê de Gestão Colegiada;

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias à sua proteção (art. 201, V, VI e VIII, do ECA);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de: I – realizar diagnóstico socioassistencial no Município de Juarina–TO, avaliando a rede de serviços socioassistenciais, de saúde, educação, segurança pública e proteção especial, com foco no atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; II – acompanhar e fiscalizar a efetiva instituição e funcionamento do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social, conforme previsto na Lei n.º 13.431/17, Decreto n.º 9.603/18, Resolução n.º 235/2023 do CONANDA e resolução do CMDCA local; III – propor medidas extrajudiciais e judiciais necessárias à implementação dos fluxos e protocolos de atendimento, evitando a revitimização e assegurando proteção integral à infância e juventude; IV – apurar as responsabilidades dos agentes públicos, gestores e demais atores eventualmente omissos ou comissivos na não efetivação da política pública correspondente, adotando as providências cabíveis nas esferas administrativa e civil, e promovendo, quando houver indícios de ilícitos penais, o encaminhamento dos elementos colhidos à Promotoria de Justiça com atribuição criminal para as medidas pertinentes.

DETERMINO, por ora, as seguintes diligências:

1. Registre-se, numere-se e autue-se a presente Portaria, nomeando-se o Analista Ministerial para secretariar o procedimento;

2. Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Juarina–TO, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Assistência/Desenvolvimento Social e ao Presidente do CMDCA, instruindo-os com cópia desta Portaria, da Lei n.º 13.431/17, do Decreto n.º 9.603/18 e da Resolução n.º 235/2023 do CONANDA, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações:
 - a) providências já adotadas para implantar o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social;
 - b) existência de fluxos e protocolos formais de atendimento intersetorial as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, especialmente de natureza sexual;
 - c) composição atual do CMDCA e eventuais deliberações quanto à criação do Comitê;
 - d) rede socioassistencial existente no município, com detalhamento dos serviços de proteção básica e especial em funcionamento;
3. Após o retorno das respostas, caso constatada a inexistência ou inadequação das medidas, agende-se reunião com o Exmo. Sr. Prefeito, o Ilmo. Sr. Secretário de Assistência Social e o Presidente do CMDCA, a fim de discutir a criação/adequação do Comitê e seus fluxos de atendimento;
4. Dê-se a devida publicidade à presente Portaria, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e afixação em mural na sede da Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - resoluCAo-n-235-de-12-de-maio-de-2023-18-maio \(9\) \(4\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/10269107a249a266b59bbeaaaebed8c1

MD5: 10269107a249a266b59bbeaaaebed8c1

Colinas do Tocantins, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013009

Trata-se de Notícia de Fato instaurada diante de denúncia anônima feita por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, apontando possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados à realização da 31ª Expocolmeia, no Município de Colmeia/TO, sob a gestão do prefeito Pedro Clésio Ribeiro (evento 1).

Conforme a denúncia, o deputado Vilmar de Oliveira teria destinado recursos no montante de R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais) por meio de emenda parlamentar, em parceria com a Secretaria Estadual de Turismo, para a realização do referido evento. Todavia, segundo relatos, em conluio com o Prefeito Municipal e o Presidente do SRC, Sr. Saulo Soares, parte significativa dos recursos públicos teria sido desviada mediante superfaturamento nos contratos de shows musicais.

O denunciante aponta que todos os contratos firmados com artistas teriam valores de 40% a 60% superiores ao preço de mercado, e que, além disso, há indícios de que parte do sobrepreço teria sido utilizada para outras despesas particulares do deputado, tais como frete de animais e alimentação de peões.

A denúncia veio acompanhada de levantamento comparativo elaborado pelo denunciante, que diz o ter feito com base em informações de empresários do setor de entretenimento, no qual constam os valores efetivamente contratados pela Prefeitura em confronto com os valores médios de mercado praticados para os mesmos artistas, conforme segue:

Edy Brito e Samuel – R\$ 250.000,00 | Valor de mercado: R\$ 150.000,00

Ramon e Rafael – R\$ 100.000,00 | Valor de mercado: R\$ 50.000,00

Rubens Uchoa – R\$ 50.000,00 | Valor de mercado: R\$ 20.000,00

Felipe e Mateus – R\$ 60.000,00 | Valor de mercado: R\$ 30.000,00

Ícaro e Gilmar – R\$ 295.000,00 | Valor de mercado: R\$ 180.000,00

Anderson e Véio da Pisadinha – R\$ 200.000,00 | Valor de mercado: R\$ 120.000,00

Moleca Sem Vergonha – R\$ 250.000,00 | Valor de mercado: R\$ 150.000,00

Diante dessas informações, oficiou-se à municipalidade – Ofício n. 316/2025/2ªPJC (evento 6), solicitando informações e providências quanto aos fatos narrados na denúncia, além de cópia integral do Termo de Colaboração n. 87010000094/2025, dos contratos celebrados com os artistas, notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

Em resposta, foi informado que o ente público contribuiu com a realização do evento em questão, mas não teve participação na celebração de Termo de Colaboração, que teria sido celebrado entre a Secretaria de Turismo e Sindicato Rural de Colmeia-TO, para realização do evento no valor de R\$ 1.205.000,00 (um milhão e duzentos e cinco mil reais) - evento 8.

Dessa forma, expediu-se o Ofício n. 337/2025/2ªPJC (evento 10) ao Sindicato Rural de Colmeia/TO, solicitando informações e providências acerca dos fatos narrados na denúncia, bem como cópia integral do Termo de Colaboração n. 87010000094/2025, dos contratos firmados com os artistas, das respectivas notas fiscais e comprovantes de pagamento.

O Sindicato apresentou a documentação solicitada, bem como negou as acusações feitas pelo denunciante – evento 15.

É o relatório.

Analisando os autos, constata-se que os documentos fornecidos pelo Sindicato Rural de Colmeia atestam que os pagamentos de todos os shows realizados durante a 31ª Expocolmeia decorreram de verba proveniente de emenda parlamentar do deputado estadual Vilmar de Oliveira, concedida pela Secretaria Estadual do Turismo – SETUR, por meio do Termo de Colaboração n. 87010000094/2025, precedido dos devidos pareceres jurídicos prévios (n. 133/2025/ASSEJUR/SETUR e parecer SPA n. 476/2025/Procuradoria-Geral do Estado).

No que se refere aos supostos superfaturamentos nas contratações dos artistas em questão, faz-se necessário ressaltar que esse tipo de análise é extremamente delicada, uma vez que os valores sofrem variações de acordo com diversos critérios, tais como: época da realização da apresentação, local do evento, popularidade dos artistas, duração do show, entre outros fatores.

Todavia, verifica-se que os valores das contratações em análise não destoaram daqueles pagos por outros municípios aos mesmos artistas, conforme demonstram as notas fiscais apresentadas pelo próprio Sindicato Rural de Colmeia a título comparativo, nas quais se observa uma variação mínima de preços.

Cabe ressaltar que o Sindicato apresentou detalhadamente a prestação de contas dos recursos utilizados, por meio de extratos bancários, notas fiscais, contratos e relatório fotográfico, o que permite concluir pela inexistência de superfaturamento nas contratações artísticas da 31ª Expocolmeia.

Igualmente, a alegação do denunciante de que os valores supostamente advindos dos superfaturamentos teriam sido utilizados para cobrir despesas pessoais do deputado Vilmar, como frete de animais e alimentação de peões, carece de qualquer respaldo probatório, além de ter sido formulada de maneira genérica. Considerando-se que a denúncia é anônima, não é possível intimar o denunciante para apresentação de informações complementares.

Ademais, todo o valor da emenda foi destinado ao pagamento dos shows, não restando recursos que possibilitassem eventual uso indevido por parte dos gestores.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, considerando que no decorrer da presente Notícia de Fato foram empreendidas diligências que superaram o caráter preliminar, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

(Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se a Notícia de Fato ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008099

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado a partir de relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Itaporã do Tocantins, bem como de denúncia formalizada pelos vereadores Valmir Ribeiro da Cruz e Sávio Sousa Almeida, noticiando a ocorrência de condução ilegal de veículo automotor pela adolescente K.C.A.S., na seara do transporte escolar do ente municipal, especificamente no trecho da zona rural da municipalidade correspondente à Fazenda Santa Maria (eventos 1 e 2).

Segundo os noticiantes, a adolescente vinha conduzindo regularmente o veículo automotor de pequeno porte, transportando quatro crianças na parte traseira do veículo, enquanto sua mãe a acompanhava no assento dianteiro, com uma criança no colo. Nesse liame, as crianças transportadas irregularmente seriam entregues no ponto principal de recolhimento pelo ônibus escolar, localizado na Fazenda Santa Maria (evento 2).

Aduziu-se que a adolescente é filha do motorista designado para a rota, conhecido como "Rato", primo da prefeita, o qual, entretanto, não exerce efetivamente a função, visto que trabalha em período integral na Fazenda Santa Maria. Destacaram que a adolescente está aprendendo a dirigir e costuma transitar em alta velocidade.

Na oportunidade, foi apresentado vídeo da adolescente realizando o transporte escolar e cópia do boletim de ocorrência decorrente dos fatos.

Diante da situação narrada, foi expedido o Ofício n. 221/2025/2ªPJC — (evento 4) à Secretaria Municipal de Educação de Itaporã do Tocantins, solicitando: a) informações e providências acerca dos fatos narrados nas representações anexas, especialmente sobre a regularidade do transporte escolar de crianças e adolescentes no trecho referente à Fazenda Santa Maria, zona rural do Município de Itaporã do Tocantins; b) a identificação completa do motorista contratado para realizar o transporte escolar na rota mencionada no item "a", especificando-se se este possui Carteira Nacional de Habilitação, bem como, cópia integral do procedimento administrativo que culminou em sua contratação para a prestação do serviço; c) cópia do documento de propriedade do veículo utilizado (CRLV) e comprovação de sua regularidade para o fim destinado; d) a instauração de procedimento administrativo interno para apurar a conduta do motorista contratado, com a adoção das medidas legais cabíveis.

Em resposta, o órgão informou que desconhecia os fatos constantes na denúncia e que não autorizou tal prática, acrescentando que os alunos da Fazenda Santa Maria utilizam transporte regular, feito por motorista habilitado e veículo licenciado. Esclareceu que a rota em questão demanda suporte auxiliar para a coleta de alguns alunos residentes na fazenda, com o intuito de garantir a regularidade do serviço, em especial quanto à pontualidade e que há apoio de pais de alunos na coleta dentro da fazenda, como forma de colaboração (evento 5).

Reiterou-se o Ofício n. 221/2025/2ªPJC, tendo em vista que não foi integralmente cumprido, pois a resposta encaminhada deixou de apresentar documentos e informações essenciais à apuração dos fatos noticiados.

Foi então alegado que o município somente é responsável pelo transporte escolar a partir da Fazenda Santa Maria, não tendo conhecimento do transporte realizado antes do local (eventos 9 e 10).

Procedeu-se à oitiva das genitoras de alunos transportados no episódio em apuração, bem como da adolescente K.C.A.S, além de sua genitora, quando foi relatado que o retiro Terra Roxa e retiro Quinhentos se encontram a cerca de 12 km da sede da Fazenda Santa Maria, ponto de retirada dos alunos pela van do Município de Itaporã do Tocantins (eventos 18, 19, 20 e 21).

Diante dessas informações, oficiou-se à Secretaria Municipal de Educação de Itaporã do Tocantins, solicitando que providenciasse, por sua conta, transporte escolar seguro aos estudantes residentes nos retiros Terra Roxa e Quinhentos, no que concerne ao trecho de suas localidades até a Fazenda Santa Maria, a cerca de 12 km, nos termos da Resolução n. 6, de 26 de agosto de 2009 do CETRAN-TO apresentando documentação comprobatória, no prazo de 10 dias – Ofício n. 294/2025/2ªPJC (evento 24).

O órgão informou que até o momento não havia veículo contratado para atender o referido trecho, uma vez que a extensão do percurso inviabilizaria o cumprimento do horário das aulas por parte dos outros alunos caso fosse realizado pelo próprio ônibus escolar. Não obstante, foi informado que o Município de Itaporã do Tocantins estaria articulando solução ao problema mediante buscas por pessoas devidamente habilitadas e dispostas à contratação (evento 25).

Nesse sentido, expediu-se a Recomendação n. 19/2025, requisitando à municipalidade e à secretaria de educação que, no prazo de 10 dias, providenciasse por sua conta, transporte escolar seguro aos estudantes residentes nos retiros Terra Roxa e Quinhentos, no que concerne ao trecho de suas localidades até a Fazenda Santa Maria, a cerca de 12 km, nos termos da Resolução n. 6, de 26 de agosto de 2009 do CETRAN-TO, apresentando a esta Promotoria de Justiça documentação comprobatória (evento 27).

Decorrido o prazo para o cumprimento da Recomendação n. 19/2025, o Município de Itaporã do Tocantins, bem como a Secretaria de Educação, permaneceram silentes. Assim, expediu-se o Ofício n. 342/2025/2ªPJC, requisitando informações acerca do cumprimento do recomendado (evento 31).

Em resposta ao Ofício n. 342/2025/2ªPJC e à Recomendação n. 19/2025, a Secretaria de Educação de Itaporã do Tocantins esclareceu que não autorizou nem compactua com a condução de veículo por adolescente, fato isolado e já em apuração pelo órgão. Acrescentou que para assegurar transporte escolar seguro providenciou a locação de veículo com motorista habilitado, nos termos do Processo n. 1360/2025 – Dispensa de Licitação n. 0007/2025, publicada no Diário Oficial do Município (Edição n. 1192/2025). Ainda foram encaminhados o aviso de dispensa de licitação (evento 33), o documento do veículo (evento 36), o contrato firmado com o motorista responsável e a respectiva CNH (eventos 37 e 39).

Conforme certidão constante no evento 38, esta Promotoria de Justiça entrou em contato com as mães das crianças residentes no retiro Terra Roxa e retiro Quinhentos, as quais informaram que o veículo contratado pela Prefeitura, com motorista devidamente designado, está realizando o percurso regularmente, buscando e transportando os alunos até o ponto de embarque.

É o relatório

Compulsando os autos, verifica-se que a irregularidade inicialmente noticiada, consistente na condução de veículo automotor por adolescente no âmbito do transporte escolar municipal de Itaporã do Tocantins, foi devidamente apurada e solucionada.

Constata-se que após o flagrante da ilegalidade e atuação ministerial, a Secretaria de Educação de Itaporã do Tocantins adotou as providências necessária para garantir transporte regular e seguro aos estudantes residentes nos retiros Terra Roxa e Quinhentos, através da contratação de veículo e motorista habilitado, conforme documentação anexada aos autos.

Ademais, restou certificado que o veículo contratado encontra-se em plena atividade, realizando o percurso de forma regular. Dessa forma, encontra-se plenamente atendida a Recomendação n. 19/2025, estando assegurado o direito fundamental ao transporte escolar seguro e adequado dos alunos em epígrafe, em consonância com a legislação vigente e com os princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente.

Diante da resolução satisfatória da demanda, inexistem elementos que justifiquem a continuidade do presente procedimento.

Assim, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, pela aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013762

Trata-se de Notícia de Fato instaurada diante de denúncia anônima feita por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, relatando possível cumulação indevida de cargos públicos pelo senhor João Batista Alves da Silva, ex-candidato a vereador no Município de Colmeia/TO (evento 1).

Segundo o denunciante, João Batista seria servidor público simultâneo na Câmara Municipal de Colmeia e na Prefeitura Municipal de Colmeia.

Em consulta ao Portal da Transparência dos órgãos públicos retromencionados, constatou-se que o senhor João Batista Alves da Silva ocupa cargo efetivo de vigia na Câmara Municipal, bem como mantém contrato temporário junto à Prefeitura Municipal de Colmeia, exercendo a função de motorista do Conselho Tutelar (evento 4).

Nesse contexto, oficiou-se à Câmara e à Prefeitura Municipal de Colmeia/TO, solicitando informações a respeito da cumulação indevida de cargos públicos pelo servidor, nos termos da denúncia, bem como a adoção das providências necessárias para solucionar a irregularidade – Ofícios n. 328 e 329/2025/2ªPJC (eventos 6 e 7), mas não houve resposta.

Além disso, o apontado foi notificado a prestar informações, bem como a adotar providências necessárias para solucionar a irregularidade – Notificação n. 50/2025/2ªPJC (evento 8), também sem êxito.

Posteriormente, o Município de Colmeia informou que o servidor em questão foi contratado de forma excepcional e temporária para trabalhar como motorista do Conselho Tutelar, sendo que seu contrato, juntado no evento 20, se encerrará dia 30 de setembro de 2025, quando será desligado da função.

Foram reiterados os Ofícios n. 343 e 344/2025/2ªPJC e a Notificação n. 50/2025/2ªPJC (eventos 13, 14 e 15).

O Município de Colmeia, então, admitiu que João Batista Alves da Silva é servidor efetivo no cargo de Vigia noturno da Câmara Municipal de Colmeia, prestando seus serviços por escala 1X2 (um dia trabalhado por dois de folga), no horário das 22h às 5h da manhã, tendo sido contratado excepcionalmente e de forma temporária para prestar serviços emergencial de motorista junto ao Conselho Tutelar.

Relatou, no entanto, que seu contrato se encerraria no dia 30 de setembro de 2025, quando seria desligado das funções temporárias de motorista, o que resolveria o problema da cumulação indevida.

Diante de tal informação, aos 2 de outubro de 2025, contatou-se o Conselho Tutelar, o qual confirmou que o servidor João Batista Alves da Silva não mais trabalha como motorista do órgão.

No mesmo sentido, realizou-se consulta ao Portal da Transparência do Município de Colmeia e foi constatado que João Batista constava como servidor da municipalidade no mês de setembro/2025, mas não mais no mês de outubro/2025.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o presente procedimento alcançou seu desiderato, uma vez que o servidor João Batista Alves da Silva não mais desempenha o cargo temporário de motorista do Conselho Tutelar de Colmeia/TO, situação que põe fim à cumulação indevida de cargos apontada pelo denunciante.

Cabe salientar que não há dano ao erário a ser ressarcido, pois o servidor exerceu plenamente seus dois

cargos públicos, restando afastada também a prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que os fatos não se encontram tipificados na Lei n. 8.429/92.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, considerando que no decorrer da presente Notícia de Fato foram empreendidas diligências que superaram o caráter preliminar, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

(Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se a Notícia de Fato ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5409/2025

Procedimento: 2025.0009164

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO a notícia do desaparecimento da adolescente R.C.S., que teria fugido para viver em união estável com o namorado com maioridade;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0009164,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a situação de vulnerabilidade da adolescente R.C.S. e sua família.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser

instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeia-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se à equipe técnica da proteção especial e ao Conselho Tutelar de Itaporã do Tocantins, solicitando o acompanhamento contínuo da família, com emissão de relatórios mensais a esta Promotoria de Justiça;
6. Aguardem-se os relatórios da equipe técnica da proteção especial e do Conselho Tutelar, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920102 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0000073

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal n.º 2763/2020, instaurada pela 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, com o objetivo de apurar os delitos de lesão corporal (art. 129, *caput*, CP), ameaça (art. 147, CP), de abuso de autoridade, previsto no artigo 22 da Lei n.º 13.869/2019 e eventuais outros delitos, por ventura ocorridos, figurando como investigados os policiais civis Gilson Alves de Abreu, Paulo da Silva Monteiro, Aline Ferreira Furtado e o Delegado de Polícia Civil, Dr Anderson Alves de Sousa e como vítima Mironis Mar Moura Bezerra, à época com 17 anos de idade, fatos ocorridos em 7 de janeiro de 2020, por volta das 10 h, na residência do adolescente, localizada na Rua 15, Qd. 08, Lote 09, St. Jatobá, Lagoa da Confusão – TO.

Antecedeu o presente procedimento a Notícia de Fato n.º 2020.0000073 (ev. 1 – fl. 11 em anexo), instaurada a partir da representação apresentada pelo senhor Luiz Soares Bezerra e Marilene Moura da Silva, genitores da vítima, relatando que este teria sido vítima de agressões físicas e psicológicas praticadas pelos investigados. Segundo relatado, no dia 07.01.2020, os agentes ingressaram na residência do adolescente sem autorização judicial, procederam à revista em roupas, móveis e utensílios, subtraíram bens, agrediram a vítima com empurrões, tapas e murros, introduziram arma de fogo em sua boca, chegaram a enforcá-lo com câmara de ar de bicicleta e ainda proferiram ameaças de represália.

Anexaram-se aos autos registros fotográficos que evidenciam marcas de lesões em diferentes regiões do corpo do adolescente, bem como vídeos que retratavam o interior da residência onde teriam ocorrido os fatos narrados (ev. 1 - fls. 24/37 - em anexo).

Diante dos fatos noticiados, foram determinadas diligências consistentes em requisição de exame de corpo de delito, solicitação de prontuário médico, expedição de ofícios à autoridade policial e notificação dos investigados para apresentação de defesa escrita. Ressalta-se, contudo, a ausência de resposta da Delegacia de Lagoa da Confusão/TO quanto aos ofícios ministeriais que requisitaram a indicação do número do procedimento instaurado no sistema e-Proc relacionado ao Boletim de Ocorrência n.º 9869/2019, razão pela qual houve determinação de reiteração, sem que isso impeça a conclusão do presente feito, já suficientemente instruído.

Juntou-se aos autos o Laudo de Exame de Corpo de Delito n.º 02.0020.01.20 (ev. 17 - fls. 109/111 - em anexo), defesas escritas por parte dos investigados (ev. 20 - fls. 120/128 - em anexo). Além disso, foram colhidas declarações do adolescente Mironis Mar Moura Bezerra (ev. 1 - fl. 19 - em anexo), Maria Aparecida Ferreira de Souza (ev. 9 - fl. 68 - em anexo), Leomar Moura Bezerra (ev. 9 - fls. 72/73 - em anexo), Marilene Moura da Silva (ev. 9 - fls. 78/79 - em anexo) e Luiz Soares Bezerra (ev. 9 - fls. 80/82 - em anexo), as quais confirmaram parcialmente os fatos narrados, especialmente no que concerne ao estado físico do ofendido logo após a ocorrência, relatando que o avistaram com marcas de lesões corporais e sangramento na região da boca.

É o relatório do necessário.

Passa-se a manifestação Ministerial.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar, em tese, os delitos de lesão corporal (art. 129, *caput*, CP), ameaça (art. 147, CP) e abuso de autoridade (art. 22 da Lei nº 13.869/2019), dentre outros eventualmente configuráveis. Registre-se, ainda, que se averiguou a hipótese de tortura (Lei nº 9.455/1997).

Com intuito de instruir os autos, oficiou-se ao Secretário Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão para encaminhar cópia do prontuário médico de atendimento ao adolescente Mironis Mar Moura Bezerra, no dia 7 de

janeiro de 2020, bem como oficiou-se ao Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO para informar se os fatos foram comunicados e se houve registro ou procedimento instaurado.

Em resposta, o Secretário Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão encaminhou cópia do prontuário médico do atendimento ao adolescente (ev. 4 - fls. 50/53 em anexo).

Por sua vez, o Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO, informou que tomou as providências cabíveis, requisição de carro para levar a vítima até o IML de Paraíso/TO para realização do exame de corpo de delito, encaminhamento ao CREAS para atendimento psicológico, bem como apoio e acompanhamentos temporários (ev. 5 - fl. 57 em anexo).

Visando o prosseguimento da instrução dos autos, oficiou-se os investigados Paulo Monteiro da Silva, Aline Ferreira Furtado, Gilson Alves de Abreu e Dr Anderson Alves de Sousa para esclarecimentos pertinentes ao caso.

Em resposta, o delegado Anderson Alves de Sousa informou que, à época dos fatos, deslocou-se até a residência do adolescente e, ao chegar, indagou quem era o responsável pelo imóvel, tendo o menor afirmado que ele e o irmão — então investigado por furto e por suposto uso da casa como desmanche de motocicletas — eram os únicos moradores. Relatou que, ao visualizar diversas peças de motocicletas no interior, solicitou ao adolescente autorização para ingresso dos agentes, a qual teria sido franqueada de pronto. Já no interior, os policiais identificaram várias peças e realizaram registros fotográficos. Por fim, asseverou que as alegações de lesão corporal em desfavor do adolescente não correspondem à realidade, sustentando que apenas foi realizada busca pessoal na residência (ev. 20 - fls. 120/122 em anexo)

No tocante à investigada Aline Ferreira Furtado, em resposta escrita, informou que, embora tenha se deslocado ao endereço indicado no PIC (Rua 15, Qd. 08, Lt. 09, Setor Jatobá, Lagoa da Confusão/TO), afirma, com segurança, jamais realizou diligência, intimação ou qualquer procedimento naquele local; que, em conferência com os colegas, identificou apenas uma diligência vinculada ao B.O. nº 9869/2019, realizada em janeiro/2020 por ela, Paulo da Silva Monteiro e Gilson Alves de Abreu, sob a coordenação do Delegado Anderson Alves de Sousa, em residência situada no Setor Novo Jardim, apontada como desmanche de motocicletas, sem muro e com acúmulo de lixo e carcaças, na qual ingressaram mediante autorização de um homem então presente, sendo o imóvel utilizado por Leomar Moura Bezerra; acrescentou que a residência da Rua 15 nunca foi diligenciada, que não esteve no “local do crime” indicado na notificação e que não conhece a pessoa de Mirons Mar (ev. 20 - fl. 124 em anexo).

Quanto ao investigado Gilson Alves de Abreu informou que nunca realizou diligência no endereço da Rua 15, Qd. 08, Lote 09, Setor Jatobá, esclarecendo que, em 07/01/2020, a equipe policial atuou no Setor Novo Jardim, em imóvel apontado como desmanche de motocicletas, onde teriam ingressado no bojo da investigação vinculada ao B.O. nº 90839/2019, sob determinação e acompanhamento do Delegado Anderson. Afirmou, ainda, que o local seria utilizado por Leomar Moura Bezerra e negou peremptoriamente a prática de qualquer crime (ev. 20 - fl. 126 em anexo).

O investigado Paulo da Silva Monteiro informou que jamais diligenciou no endereço da Rua 15, Qd. 08, Lote 09, Setor Jatobá, esclarecendo que, em 07/01/2020, atuou no Setor Novo Jardim com Gilson Alves de Abreu, Aline Ferreira Furtado e o Delegado Anderson Alves de Sousa, em apuração vinculada ao B.O. nº 9869/2019, relativa a desmanche de motocicletas; relatou que um homem que se apresentou como irmão de Leomar Moura Bezerra autorizou o ingresso da equipe na casa, onde teriam sido visualizadas carcaças de veículos no interior e no quintal; por fim, negou ter praticado qualquer crime, afirmando que a equipe atuou no exercício do serviço policial (ev. 20 - fl. 128 em anexo).

Ainda, durante o procedimento, foram colhidas as declarações de Maria Aparecida Ferreira de Souza, Leomar Moura Bezerra, Marilene Moura da Silva, Luiz Soares Bezerra e do adolescente Mirons Mar Moura Bezerra,

vejam os:

Maria Aparecida Ferreira de Souza, cunhada da vítima, declarou que não presenciou diretamente os fatos narrados, mas afirmou ter visto a vítima logo após as supostas agressões, ocasião em que esta se encontrava chorando, apresentando sangramento e marcas no pescoço. Acrescentou que, dias depois, avistou uma viatura da Polícia em frente à residência de Maria, mãe da vítima (ev. 9 - fl. 68 em anexo).

Leomar Moura Bezerra, irmão da vítima, declarou que, no dia dos fatos, saiu de casa acompanhado de sua namorada, Maria Aparecida, ocasião em que encontrou um amigo de seu irmão, o qual informou que este se encontrava em sua residência chorando e com sangramento na boca. Relatou que, diante disso, dirigiu-se até o local e buscou seu irmão, que lhe afirmou ter sido agredido por policiais, identificando um homem chamado Paulo, uma mulher e outro indivíduo trajando terno preto. Acrescentou, ainda, que os policiais disseram que na residência haveria um desmanche de motocicletas roubadas e que, na ocasião, apreenderam um documento da moto (ev. 9 - fls. 72/73 em anexo).

Marilene Moura da Silva, mãe da vítima, relatou que, no dia dos fatos, recebeu ligação de Maria Aparecida informando que seu filho Miron havia sido agredido por policiais. Ao encontrá-lo, percebeu que este se encontrava chorando e apresentava sangramento na boca. Segundo seu relato, a vítima afirmou que estava utilizando o celular quando os policiais chegaram, questionando sobre peças de motocicletas e sobre alguns indivíduos. Declarou que os policiais identificados como Aline, Paulo, Gilson e outro homem, trajando terno e camisa branca, teriam levado o celular da vítima, dizendo que, caso os pais comparecessem à Delegacia, o aparelho seria devolvido. Acrescentou, ainda, que, dias depois, esteve na residência onde ocorreram os fatos e notou a presença de policiais em frente ao local, os quais, ao avistá-la, se retiraram (ev. 9 - fls. 78/79 em anexo).

Luiz Soares Bezerra, pai da vítima, declarou que recebeu ligação da mãe do menor e, ao chegar à residência, encontrou o filho com a boca sangrando, relatando ter sido agredido pelos policiais Paulo, Aline, Gilson e outro não identificado, que lhe amarraram uma câmara de ar no pescoço, colocaram uma arma em sua boca e levaram seu celular e o documento da moto de Leomar; disse que levou o filho ao hospital e ao Conselho Tutelar, tentou reaver o celular sem sucesso por falta de nota fiscal, e que nos dias seguintes os policiais foram vistos rondando a casa; acrescentou que Leomar já respondeu procedimento quando menor, mas o fato foi resolvido, e que Miron estuda, não trabalha, vive sob ajuda do pai e ficou com muito medo após o ocorrido, saindo de casa apenas acompanhado e demonstrando tristeza pelo episódio (ev. 9 - fls. 80/82 em anexo).

O adolescente, ora vítima, Miron Mar Moura Bezerra declarou que estava em casa quando os policiais civis Paulo Monteiro, Aline, Gilson e outro não identificado, trajando terno preto, entraram no imóvel revirando objetos à procura de peças de moto; relatou que foi agredido com empurrões, tapas, murro na testa e pisões em seus pés, além de ter sido obrigado a abrir a boca, ocasião em que um dos policiais introduziu arma de fogo diversas vezes em sua boca, causando sangramento e, em seguida, foi enforcado com câmara de ar de bicicleta; afirmou ainda que seu celular e o documento da moto de seu irmão foram levados, que os policiais ameaçaram retornar para levá-lo com seu irmão e que, após saírem, ficaram na esquina de sua casa; disse que, temendo pela própria segurança, saiu em busca de ajuda em uma igreja infantil, sendo depois levado por seu irmão para a residência de sua irmã (ev. 1 - fl. 19 em anexo).

Juntou-se aos autos do procedimento, em resposta a requisição ministerial, o Laudo de Exame de Corpo de Delito n.º 02.0020.01.20 (ev. 17 - fls. 109/111 em anexo), realizado no dia 14 de janeiro de 2020, o qual concluiu haver lesões de natureza leve, não evidenciando sinais compatíveis com o tormento ou suplício típicos da tortura-prova.

A prova oral, por sua vez, apesar de confirmar parcialmente o estado físico do ofendido logo após os fatos (marcas de lesão e sangramento oral), não agrega elementos autônomos hábeis a demonstrar a intensidade do sofrimento exigida em lei nem o especial fim de agir.

A jurisprudência recente caminha nesse sentido, reconhecendo que a mera violência física dissociada de demonstração robusta da intensidade do sofrimento e do dolo específico de obter confissão/informação não autoriza a subsunção ao crime de tortura, impondo a manutenção ou desclassificação para delitos menos gravosos.

Para ilustrar, destaca-se o julgado:

DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. SEGUNDO GRAU . POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DO DELITO. CRIME DE TORTURA COM O FIM DE OBTER CONFISSÃO, INFORMAÇÃO OU DECLARAÇÃO. EXAME DE CORPO DE DELITO . DEPOIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA INTENSIDADE DAS AGRESSÕES E DO FIM ESPECIAL EXIGIDO PELA LEI. SENTENÇA MANTIDA. 1 . É possível ao Ministério Público apresentar emendatio libelli no segundo grau, quando não há qualquer mudança de narrativa na dinâmica dos fatos, mas somente na capitulação jurídica. Precedentes do STJ. 2. No crime de tortura, exige-se que a agressão física e/ou psíquica sejam bastantes para causar danos perceptíveis e traumas que, por certo, não escapam da prova pericial . No caso, os laudos de exame de corpo de delito, assim como as fotografias, não apontam danos à saúde ou condição física dos periciandos, logo, caminham em sentido diametralmente oposto à pretensão punitiva estatal. 3. Os depoimentos das vítimas em sede judicial não são harmônicos e coesos, bem como não apontam que o dolo exigido em lei, da prática de tortura com o fim de obter confissão ou informação, esteja presente. 4 . Ante a ausência de provas acerca das intensas agressões e da intenção de coagir para obter confissão ou informação, não há como acolher a pretensão recursal, impondo-se a manutenção da sentença como lançada. 5. Apelo conhecido e desprovido. (TJ-AC - Apelação Criminal: 08015502920198010001 Rio Branco, Relator.: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro, Data de Julgamento: 27/06/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/06/2024) (g.n).

Dessa forma, inexistente justa causa para a persecução sob tal capitulação, ante a conclusão pericial por lesões de natureza leve e a ausência de elementos autônomos a evidenciar o sofrimento físico/mental intenso e o especial fim de agir (obtenção de confissão/informação) exigidos pelo tipo penal do delito de tortura.

Ademais, é importante ressaltar que nenhuma pessoa presenciou os fatos narrados pelo adolescente, que afirmou ter sido agredido por volta das 10 h da manhã, estando sozinho em casa naquele momento. Os demais moradores do imóvel estavam ausentes e apenas tiveram conhecimento do ocorrido de forma indireta e posterior, com base no que o próprio adolescente lhes contou. Não há, nos autos, nenhum elemento indicativo de onde se encontravam essas pessoas, o que faziam ou em que horário retornaram a residência, tampouco há prova que permita reconstituir com precisão a dinâmica temporal e espacial dos fatos alegados. Essa completa ausência de testemunhas presenciais ou de elementos externos de corroboração, como registros fotográficos contemporâneos, vídeos, vizinhos que tenham visto a movimentação atípica ou qualquer outro dado objetivo, fragiliza de modo significativo a credibilidade da narrativa isolada e impede que se extraia dela juízo mínimo de certeza quanto à materialidade e à autoria.

Nesse sentido, vejamos recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (POR "OUIR DIZER") . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. I - "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de" ouvir dizer "ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP" (AREsp n. 1940381/AL, rel. Min . Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021.) II - In casu, não há indícios mínimos de autoria suficientes a ensejar a pronúncia, na medida em que o único

depoimento que imputa ao paciente a autoria delitiva se refere a testemunho indireto (por "ouvir dizer"), inadmissível pela jurisprudência para tanto. Precedentes.III - Habeas corpus concedido . Impronúncia de Fabio Fogassa (Processo n. 5006505-64.2017.8 .21.0001 - 2ª Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre). (STJ - HC: 842157 RS 2023/0267366-0, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 28/11/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2023) (g.n).

Tal entendimento aplica-se integralmente ao caso em exame, em que a narrativa do adolescente configura relato isolado, sem respaldo em testemunhos presenciais, provas documentais ou periciais que demonstrem, de forma segura, a dinâmica ou autoria dos fatos. A mera existência de exame de corpo de delito indicando lesões leves não basta para comprovar o nexo causal entre a suposta ação policial e as marcas observadas, tampouco para evidenciar o dolo específico exigido para crimes mais graves, como o de tortura. Diante da ausência de elementos de corroboração externa, a versão apresentada não ultrapassa o campo da suspeita, revelando-se inviável o oferecimento de denúncia ou a continuidade de persecução penal fundada em hipótese desprovida de lastro mínimo de certeza jurídica.

Assim, e nos termos da Resolução CNMP n.º 181/2017, o Ministério Público promove o arquivamento quando se convence da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública.

Quanto aos delitos de lesão corporal leve (art. 129, caput, CP), ameaça (art. 147, CP) e abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019), de modo que, à míngua de marcos interruptivos (art. 117, CP), incide a prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena máxima em abstrato (art. 109, CP) e contada da data do fato (07/10/2020) até eventual recebimento da denúncia (art. 111, I, CP): para a lesão corporal leve, cuja pena máxima é de 1 ano, aplica-se o prazo trienal do art. 109, VI, consumado em 07.01.2023; para a ameaça, com pena máxima de 6 meses, igualmente se aplica o prazo trienal do art. 109, VI, consumado em 07.01.2023; e para o abuso de autoridade, com pena máxima de 2 anos, incide o prazo quadrienal do art. 109, V, consumado em 07.01.2024; assim, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Ausentes causas interruptivas (art. 117, CP), opera-se a extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP) quanto às infrações em exame, o que inviabiliza o exercício da ação penal.

No caso em tela, diante de todos os elementos de prova produzidos, este *Parquet* entende que não há justa causa para a persecução pelo crime de tortura (Lei nº 9.455/1997), diante da ausência de materialidade, porquanto o laudo atestou lesões de natureza leve e inexistem elementos autônomos que evidenciem sofrimento físico/mental intenso ou o especial fim de agir exigidos pelo tipo; por outro lado, quanto aos delitos de lesão corporal leve (art. 129, caput, CP), ameaça (art. 147, CP) e abuso de autoridade (art. 22 da Lei nº 13.869/2019), operou-se a prescrição da pretensão punitiva nos termos dos arts. 109 (incisos VI e V, respectivamente), 111, I, e 117 do Código Penal, consumada em 07/01/2023 para lesão e ameaça e em 07/01/2024 para abuso de autoridade, impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade e o arquivamento na forma do art. 28 do CPP.

Não havendo fundamento para a continuidade da referida investigação, o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 17 da Resolução nº 001/2013/CPJ.

Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça, com cópia desta decisão.

Por se tratar de elemento informativo de natureza criminal, remetam-se os autos ao Poder Judiciário para fins de homologação do arquivamento, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

Após a comunicação ao juízo, DETERMINO a comunicação dentro do prazo de 5 (cinco) dias, preferencialmente por meio eletrônico:

1. de Mirones Mar Moura Bezerra acerca desta decisão de arquivamento, informando a possibilidade de apresentar pedido de revisão, no prazo de 10 (dez) dias corridos, por simples petição, no protocolo eletrônico do Ministério Público ou presencialmente na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO;
2. ao(s) acusado(s);
3. à autoridade policial competente.

Em caso de não haver recurso, arquite-se.

Caso haja, volvam conclusos

Cumpra-se.

Cristalândia, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5416/2025

Procedimento: 2025.0008618

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n.º 2025.0008618, a partir de denúncia anônima, para apurar a concessão de licenças para tratar de interesses particulares de forma sucessiva e ininterrupta a servidores da Secretaria Municipal de Educação de Babaçulândia, em aparente burla ao regime jurídico local;

CONSIDERANDO que as investigações preliminares, instruídas com documentos fornecidos pela própria Prefeitura Municipal de Babaçulândia, comprovaram que os servidores Nagela Reis Soares e Cledson Carlos Araujo, entre outros, obtiveram sucessivas licenças da espécie sem a observância do interstício mínimo de 2 (dois) anos entre o término de uma e o início de outra, em violação direta ao Art. 109, § 2º, da Lei Complementar Municipal n.º 35/2002;

CONSIDERANDO que a manutenção de ditos atos administrativos, patentemente ilegais, configura ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública, sendo dever do Ministério Público zelar por sua observância;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar as medidas para a correção das ilegalidades constatadas, bem como de acompanhar o seu efetivo cumprimento por parte do poder público municipal;

CONSIDERANDO, por fim, o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato e a necessidade de conversão para um procedimento mais adequado ao acompanhamento das providências a serem adotadas;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0008618 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conforme preleciona o art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e o art. 6º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com o objetivo de acompanhar o acatamento e o cumprimento da Recomendação n.º [Número]/2025 expedida por esta Promotoria de Justiça, visando à anulação dos atos administrativos ilegais que concederam licenças para tratar de interesses particulares em desacordo com o Art. 109, § 2º, da Lei Complementar Municipal n.º 35/2002, bem como a adoção das medidas administrativas subsequentes para o retorno dos servidores às suas funções ou a declaração de vacância dos cargos.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Babaçulândia, encaminhando a Recomendação e requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Promotoria de Justiça sobre o seu acatamento e as providências concretas que foram ou serão adotadas para o seu integral cumprimento, juntando a respectiva documentação comprobatória.
- b) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- c) Designo os Servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- d) Efetue-se a publicação da portaria no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por intermédio do sistema E-ext;

e) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0008618

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos princípios da Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2025.0008618 para apurar denúncia anônima sobre a suposta concessão de licenças ininterruptas a servidores da Secretaria Municipal de Educação de Babaçulândia, que estariam residindo no exterior há quase uma década, mantendo seus vínculos funcionais;

CONSIDERANDO que, no curso da investigação, foram requisitadas informações à Prefeitura Municipal de Babaçulândia, a qual encaminhou, entre outros documentos, a Lei Complementar Municipal nº 35/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município) e os atos de concessão de licenças dos servidores Nagela Reis Soares e Cledson Carlos Araujo;

CONSIDERANDO que o art. 109, § 2º, da referida Lei Complementar Municipal nº 35/2002, é taxativo ao estabelecer a seguinte vedação: "Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior";

CONSIDERANDO que a análise dos documentos fornecidos pela própria municipalidade demonstrou, de forma inequívoca, a concessão de licenças sucessivas para tratar de interesses particulares aos servidores Nagela Reis Soares (matrícula 439) e Cledson Carlos Araujo (matrícula 009), sem a observância do interstício mínimo de dois anos, configurando violação direta ao Estatuto dos Servidores;

CONSIDERANDO que os atos administrativos que desrespeitam a lei são nulos e a Administração Pública tem o poder-dever de anulá-los (autotutela), a fim de restabelecer a legalidade;

CONSIDERANDO que, em sua resposta (Ofício nº 197/2025), a atual gestão municipal, embora tenha confirmado a vigência das licenças, atribuiu a responsabilidade pelos atos à gestão anterior, adotando uma postura passiva ao afirmar que providências seriam tomadas "caso exista irregularidades ou ilegalidades comprovadas", sendo que os documentos já comprovam a ilegalidade;

CONSIDERANDO, por fim, que a manutenção de servidores em licenças ilegais, ainda que não remuneradas, viola a ordem jurídica, impede o regular provimento dos cargos por outros profissionais e atenta contra os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotoria de Justiça de Filadélfia, RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Babaçulândia/TO que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências administrativas:

ANULE os atos administrativos (Portarias) que concederam as licenças para tratar de interesses particulares aos servidores Nagela Reis Soares, Cledson Carlos Araujo e a quaisquer outros que se encontrem na mesma situação, por violação expressa ao art. 109, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 35/2002, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa.

CONVOQUE formalmente os referidos servidores para que, em prazo legal, retornem imediatamente ao

exercício de suas funções nos respectivos cargos.

INSTAURE, em caso de não comparecimento dos servidores convocados no prazo estabelecido, o devido Processo Administrativo Disciplinar para apuração de abandono de cargo, com vistas à aplicação da penalidade de demissão e à consequente declaração de vacância dos cargos públicos.

REALIZE um levantamento completo de todas as licenças para tratar de interesses particulares atualmente em vigor, para verificar a conformidade com o Estatuto dos Servidores e corrigir outras eventuais ilegalidades.

Requisita-se que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, Vossa Excelência informe por escrito a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento da presente Recomendação e as medidas efetivamente adotadas para o seu cumprimento, encaminhando a documentação comprobatória. Baba

Adverte-se que a omissão na adoção das providências recomendadas, sem a devida justificativa, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública para anulação dos atos e responsabilização dos agentes públicos omissos.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia da presente Recomendação ao Prefeito Municipal de Babaçulândia/TO.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013572

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Inquérito Civil Público nº 2025.0013572, pelas razões constantes na decisão abaixo, deixando consignado a faculdade de qualquer interessado apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2025.0013572

Área de Atuação: Patrimônio Público.

Interessado: Possível prática de nepotismo na contratação de G. L. B. e M. L. S. pelo Município de Presidente Kennedy.

EXCELENTÍSSIMO SENHORES CONSELHEIROS,

DOUTO RELATOR,

I. Breve relato fático

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado, após o desmembramento da Notícia de Fato nº 2025.0006587 (eventos 1-29), para o fim de apurar denúncia anônima de nepotismo no Município de Presidente Kennedy, relacionada à contratação de G. L. B. e M. L. S., ambos possuindo relação de afinidade com Prefeito Município de Presidente Kennedy, porquanto são sobrinhos da esposa do Chefe do Poder Executivo (evento 30).

Como providência inicial, foi expedida Recomendação Administrativa ao Prefeito de Presidente Kennedy/TO, João Batista Alves Cavalcante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a exoneração do servidor G. L. B. do cargo em comissão de Superintendente de Convênios e determinasse a rescisão do contrato de prestação de serviços com a pessoa jurídica M L S LTDA., CNPJ nº **.***.698/0001-32, representada pelo médico M. L. S. (Eventos 31-33).

Na sequência, o Prefeito de Presidente Kennedy/TO encaminhou o Ofício/Manifestação nº 144/2025, solicitado a reconsideração da recomendação, no ponto em que determinava a rescisão do contrato de prestação de serviços com a pessoa jurídica M L S LTDA., CNPJ nº **.***.698/0001-32, representada pelo médico M. L. S., alegando, em síntese, não estarem presentes os elementos essenciais que caracterizam a figura do nepotismo, bem como havia possível risco de prejuízo ao atendimento da população em serviços de saúde indispensáveis (Evento 34).

No evento 35, consta despacho determinando: a) juntada de demonstrativo do último pagamento de M. L. S, médico efetivo, no Município de Itapiratins-TO, bem como o cadastro da pessoa jurídica M L S LTDA., CNPJ Nº **.*.698/0001-32, sediada naquele município e, b) expedição de ofício ao Prefeito de Presidente Kennedy, indeferindo o pedido de reconsideração do Evento 34 e reiterando a Recomendação Administrativa lançada no Evento 31, para que a autoridade administrativa procedesse à rescisão do contrato da pessoa jurídica M L S LTDA no prazo estipulado no documento, pois além da relação de parentesco com a esposa do Chefe do Executivo, apurou-se posteriormente, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Itapiratins-TO, que a contratação do médico pelo Município de Presidente Kennedy, através da pessoa jurídica que ele representa, visava apenas ocultar dos órgão de controle a incompatibilidade de horários para o exercício das funções, haja vista que M. L. S, que representa a pessoa jurídica M L S LTDA, sediada em Itapiratins/TO, é servidor público efetivo no Município de Itapiratins-TO, devendo ali cumprir jornada semanal integral de trabalho (200 horas mensais), o que afasta a suposta imprescindibilidade de sua contratação pelo Município de Presidente Kennedy, havendo inclusive indícios da impossibilidade de cumprimento do contrato de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, firmado com o município.

Em cumprimento ao despacho acima referido, foi juntado aos autos o demonstrativo de pagamento do servidor M. L. S, na condição de médico efetivo, no Município de Itapiratins-TO, bem juntou-se o cadastro da pessoa jurídica M L S LTDA., CNPJ Nº **.*.698/0001-32, sediada naquele município (Evento 36).

No evento 37-38, foi dado cumprimento ao item II do despacho do evento 35. comunicando-se o indeferimento do pedido de reconsideração parcial da recomendação administrativa.

Por fim, o Prefeito de Presidente Kennedy/TO enviou o OFÍCIO/GAB Nº 153/2025, acompanhado de documentos, informando o cumprimento integral da Recomendação Administrativa (Evento 39).

É o breve relato.

II- Fundamentação.

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado para se apurar possível prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo de Presidente Kennedy, relacionada à nomeação de G. L. B., para o cargo em comissão de Superintendente de Convênios, bem como a contratação de M. L. S, através da pessoa jurídica M L S LTDA., em processo de credenciamento, para prestação de serviços médicos na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, em razão de ambos possuírem vínculo de parentesco por afinidade, de terceiro grau, com o Prefeito Municipal João Batista Alves Cavalcante (são sobrinhos do seu cônjuge).

No curso das diligências, sobreveio a informação do Prefeito de Presidente Kennedy, noticiando o cumprimento da Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público Estadual, mediante a exoneração do servidor G. L. B. do cargo em comissão de Superintendente de Convênios e a rescisão do contrato de prestação de serviços com a pessoa jurídica M L S LTDA., CNPJ nº **.*.698/0001-32, representada pelo médico M. L. S, informação esta devidamente comprovada por documentos (Evento 39).

Destarte, com o acatamento da Recomendação Ministerial pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cessou a

violação dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade que regem a Administração Pública, assim como o desrespeito à Súmula Vinculante nº 13 do STF e ao disposto no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, não restando outros fatos a serem investigados neste procedimento extrajudicial.

III. Conclusão

Ante o exposto, não havendo necessidade de se continuar com o presente Inquérito Civil Público, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos autos, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e no artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Município de Presidente Kennedy e o denunciante anônimo, autor da representação inicial, este através do Diário Oficial do Ministério Público, acerca do presente arquivamento e da faculdade de apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento e homologação desta decisão perante o Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução do CSMP nº 005/2018).

Após a cientificação dos interessados, dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação e julgamento da promoção de arquivamento, conforme prevê o artigo 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Guaraí, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5410/2025

Procedimento: 2025.0007378

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, em vista do disposto na Lei Federal nº 8.625/1993, na Lei Complementar Federal nº 75/1993; na Resolução nº 23/2007-CNMP; e Resolução nº 005/2018 CSMP/TO;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, o qual dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias para suas garantias;

CONSIDERANDO que a Constituição e a legislação infraconstitucional pertinente conferem ao Ministério Público para, em sede de inquérito civil público ou procedimento administrativo, promover a averiguação de atos lesivos ao patrimônio público e realizar ou requisitar as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO o encaminhamento pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins de documentação referente a fiscalização realizada no Hospital Regional de Guaraí/TO em que se apontaram diversas ilegalidades e irregularidades no setor de ortopedia do referido hospital, praticados pela Sra. S. B. F. V., Técnica em Enfermagem (Coren-TO ****606-TE), a qual estaria exercendo funções privativas de enfermeiro, incluindo coordenação do serviço de enfermagem e elaboração de escalas;

CONSIDERANDO que consta do Relatório de Averiguação que o serviço de ortopedia do Hospital Regional de Guaraí funciona de forma autônoma e não segue as mesmas regras das demais especialidades, desde a regulação dos pacientes via sistema, requisição de materiais, escala de serviço, mapa cirúrgico e agendamentos, isto é, todas as atividades mencionadas, inclusive a regulação dos pacientes, é realizada de forma distinta das demais especialidades e serviços ofertados pelo hospital de Guaraí e centralizada em uma única pessoa, a técnica em enfermagem S. B. F. V. Coren- TO ****606-TE, com anuência do Diretor-Geral;

CONSIDERANDO que restou constatado também pelo Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins que a técnica em enfermagem S. B. F. V., Técnica em Enfermagem (Coren-TO ****606-TE) executava atividades previstas na lei do exercício profissional da enfermagem que ultrapassam a sua habilitação legal, exercendo ilegalmente as atividades privativas de enfermeiro, o que contraria a Lei 7498/86, o Decreto 94.406/87 e as Resoluções Cofen nº 564/2017, 617/2019 e 725/2023;

CONSIDERANDO que, conforme averiguação realizada *in loco*, no dia 29 de abril de 2025, pela Enfermeira

Fiscal Elisângela Aparecida Gonçalves (Coren-TO 205.726-ENF.), restaram evidenciadas as seguintes irregularidades:

- Prática de atividades privativas do enfermeiro por profissional técnico;
- Validação das escalas irregulares pela Direção-Geral da unidade;
- Existência de escalas paralelas (oficial e não oficial);
- Plantões simultâneos de uma mesma profissional em setores distintos;
- Coação de profissionais para atuarem em áreas alheias à sua lotação;
- Indícios de irregularidades no controle de ponto, escala de trabalho e folha de pagamento;

CONSIDERANDO que o Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, além de participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde (Art. 12 da Lei nº 7.498/86-Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências);

CONSIDERANDO que a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público não homologou a Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato encaminhada a esta Promotoria de Justiça pelo COREN-TO e determinou a instauração de Inquérito Civil Público para aprofundamento das investigações;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar os dados já coletados, como forma de preparação para a atuação deste órgão ministerial no exercício de suas atribuições, sobretudo quanto à tutela do interesse público;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2025.0007378 em Inquérito Civil Público, para apurar possível exercício ilegal da profissão de enfermagem pela Técnica em Enfermagem S. B. F. V. (Coren-TO ****606-TE) e possíveis irregularidades administrativas constatadas no Hospital Regional de Guaraí/TO, com possível anuência do Diretor-Geral C. R. de O., determinando a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público;
- b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme estabelece o artigo 12, inciso

VI, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos no Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Saúde, requisitando-se a instauração de procedimento administrativo, via Corregedoria da Saúde, para apurar as condutas da investigada e dos Gestores Hospitalares;

e) oficie-se ao Diretor Geral do Hospital Regional de Guaraí, requisitando informações sobre os nomes dos servidores lotados no setor de ortopedia e respectivas funções, assim como o profissional responsável pela elaboração e assinatura da escala dos profissionais de enfermagem no setor de ortopedia, devendo ser enviado documento que comprove a sua nomeação e capacitação técnica;

f) Comunique-se o Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público;

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos para outras deliberações.

Guaraí, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0007685

Notificação de Arquivamento - Notícia de Fato nº 2025.0007685

Denúncia anônima via Ouvidoria – Protocolo 07010805904202511

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, torna público, a quem possa interessar, o arquivamento da Notícia de Fato nº 2025.0007685.

Cumpra salientar que poderá (ão) interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2025.0007685, instaurada para apurar supostas irregularidades na cessão do servidor público Wesley Martins Teodoro, em período probatório, pela Prefeitura Municipal de Cariri do Tocantins.

A notícia de fato que deu início às averiguações foi recebida via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), em 15/05/2025, informando que o advogado Wesley Martins Teodoro, nomeado pela Prefeitura de Cariri do Tocantins, teria sido cedido para um gabinete na Assembleia do Tocantins antes de concluir o período probatório, o que seria uma irregularidade administrativa.

Após o recebimento e autuação da Notícia de Fato, foi expedido ofício à Prefeitura de Cariri do Tocantins, solicitando informações acerca da denúncia. Em resposta, por meio do Ofício nº 134/2025, a Prefeitura informou que o Sr. Wesley Martins Teodoro não é servidor do município, pois, embora tenha sido nomeado pelo Decreto nº 180/2023, ele não tomou posse no cargo de advogado.

2 – ANÁLISE JURÍDICA E DISPOSIÇÃO FINAL

As informações prestadas pelo ente público são suficientes para afastar a necessidade de prosseguimento da Notícia de Fato. A diligência realizada demonstrou de forma conclusiva que a premissa fundamental da denúncia, a suposta cessão ilegal do servidor, é desprovida de fundamento, uma vez que o indivíduo não chegou a tomar posse no cargo e, portanto, não se tornou servidor público do município.

O fato narrado na denúncia, portanto, não existiu.

Em face do exposto, com fundamento no Art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, que prevê o arquivamento de Notícia de Fato quando o fato narrado já se encontra solucionado, e por considerar que o

objeto da apuração está exaurido, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, sem necessidade de novas diligências ou de instauração de Procedimento Administrativo.

Arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe.

Caso haja recurso, venham os autos para o reexame necessário.

Cumpra-se.

Gurupi, 25 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5439/2025

Procedimento: 2025.0008584

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça desta Comarca, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo artigo 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/TO e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa;

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o “Projeto Sede de Aprender”, instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 313/2024, visa promover a atuação integrada do Ministério Público brasileiro para fiscalização e garantia do acesso à água potável e saneamento nas escolas públicas;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 21/2025-CIJE solicitou apoio institucional para a difusão das informações do “Projeto Sede de Aprender” no âmbito do Ministério Público, bem como para o incentivo à atuação dos membros nas visitas in loco;

CONSIDERANDO que a Recomendação CGMP 001/2025 orientou os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuição nas áreas da educação e meio ambiente a participarem da atuação conjunta nacional de fiscalização de escolas sem acesso à água potável, saneamento básico e/ou banheiros, no período de 2 a 6 de junho de 2025;

CONSIDERANDO, ainda, que por ocasião do envio do Ofício-Circular n. 21/2025/CIJE a todos os Procuradores-Gerais de Justiça, foram encaminhadas as listagens das escolas sem acesso à água potável, com a finalidade de serem enviadas para cada Promotoria de Justiça das Comarcas em que estão localizadas, com recomendação para instauração do respectivo procedimento extrajudicial, objetivando apurar a irregularidade noticiada;

CONSIDERANDO que, segundo os dados do Censo Escolar 2024, disponíveis em <https://public.tableau.com/views/SededeAprender/SededeAprender>, no Município de Lizarda foram identificadas unidades escolares com deficiências de infraestrutura relacionadas ao abastecimento de água potável e ao esgotamento sanitário, na Escola Estadual Ayrton Senna (código 17041880), localizada no Distrito Alto Bonito, área rural, que não possui acesso à água potável, e na Escola Municipal Santa Luzia (código 17030234), situada no Povoado Santa Maria da Morada Nova (Rio Vermelho), zona rural, que não dispõe de esgotamento sanitário adequado;

CONSIDERANDO que a situação de ausência de água potável em ambiente escolar configura violação múltipla de direitos fundamentais, afetando os direitos à educação, saúde e à dignidade de crianças e adolescentes estudantes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o artigo 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990),

RESOLVE:

1. Converter a Notícia de Fato nº 2025.0008584 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objeto de acompanhar e a fiscalizar a resolução da falta de água potável na Escola Estadual Ayrton Senna, localizada no Distrito Alto Bonito, e da ausência de esgotamento sanitário adequado na Escola Escola Municipal Santa Luzia, situada no Povoado Santa Maria da Morada Nova (Rio Vermelho), ambas no Município de Lizarda, em adesão ao "Projeto Sede de Aprender" do CNMP.

2. Determinar a adoção das seguintes providências:

2.1 Expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Educação do Tocantins (SEDUC/TO), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da ausência de fornecimento de água potável na Escola Estadual Ayrton Senna, indicando se há medidas em execução para sanar a irregularidade e, em caso negativo, qual o planejamento para adequação da infraestrutura sanitária da unidade escolar.

2.2. Seja a presente PORTARIA atuada com as peças iniciais que seguem, nomeando os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;

2.3. Comunique-se, via sistema Integrar-e Extrajudicial, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e do art. 9º da Resolução CNMP 174/2017;

2.4. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

2.5. Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

2.6. Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente portaria acompanhar o expediente. Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5440/2025

Procedimento: 2025.0008585

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça desta Comarca, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo artigo 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/TO e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa;

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o “Projeto Sede de Aprender”, instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 313/2024, visa promover a atuação integrada do Ministério Público brasileiro para fiscalização e garantia do acesso à água potável e saneamento nas escolas públicas;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 21/2025-CIJE solicitou apoio institucional para a difusão das informações do “Projeto Sede de Aprender” no âmbito do Ministério Público, bem como para o incentivo à atuação dos membros nas visitas in loco;

CONSIDERANDO que a Recomendação CGMP 001/2025 orientou os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuição nas áreas da educação e meio ambiente a participarem da atuação conjunta nacional de fiscalização de escolas sem acesso à água potável, saneamento básico e/ou banheiros, no período de 2 a 6 de junho de 2025;

CONSIDERANDO, ainda, que por ocasião do envio do Ofício-Circular n. 21/2025-CIJE a todos os Procuradores-Gerais de Justiça, foram encaminhadas as listagens das escolas sem acesso à água potável, com a finalidade de serem enviadas para cada Promotoria de Justiça das Comarcas em que estão localizadas, com recomendação para instauração do respectivo procedimento extrajudicial, objetivando apurar a irregularidade noticiada;

CONSIDERANDO que, segundo os dados do Censo Escolar 2024, disponíveis em <https://public.tableau.com/views/SededeAprender/SededeAprender>, no Município de São Félix do Tocantins foi identificada a Escola Municipal Miguel Rodrigues de Sousa (código 17032202), situada no Povoado Prata, com ausência de esgotamento sanitário adequado;

CONSIDERANDO que a situação de ausência de água potável em ambiente escolar configura violação múltipla de direitos fundamentais, afetando os direitos à educação, saúde, dignidade de crianças e adolescentes estudantes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o artigo 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990),

RESOLVE:

1. Converter a Notícia de Fato nº 2025.0008585 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objeto de acompanhar e fiscalizar a resolução da falta de esgotamento sanitário e adequação do abastecimento de água na Escola Municipal Miguel Rodrigues de Sousa, situada no Povoado Prata, Município de São Félix do Tocantins, em adesão ao "Projeto Sede de Aprender" do CNMP.

2. Determinar a adoção das seguintes providências:

2.1 Expeça-se ofício ao Município de São Félix do Tocantins, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe informações atualizadas acerca da situação da Escola Municipal Miguel Rodrigues de Sousa, indicando se já houve regularização do sistema de saneamento básico, quais providências foram implementadas desde a última resposta prestada (Ofício nº 003/2025/PROCJUR), quais permanecem pendentes e qual o cronograma de execução das medidas de adequação.

2.2. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;

2.3. Comunique-se, via sistema Integrar-e Extrajudicial, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e do art. 9º da Resolução CNMP 174/2017;

2.4. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

2.5. Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

2.6. Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente portaria acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0006801

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 6o, inc. XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); e

CONSIDERANDO que a função do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do art. 201, VIII, do ECA;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) dispõe, em seu art. 92, §1º, que as entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional devem obedecer, dentre outros princípios, àquele que prevê a "preservação dos vínculos familiares e a integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa" o que pressupõe, fundamentalmente, um ambiente seguro;

CONSIDERANDO que as Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009) reforça a necessidade de que o serviço de acolhimento ofereça condições de segurança física, emocional e social adequadas à proteção integral;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria a ocorrência de suposta falta de segurança nas dependências do serviço de acolhimento, culminando, inclusive, em ameaça grave a adolescente acolhida, fato que evidencia o descumprimento do dever de proteção integral e coloca em risco a integridade física e psicológica dos acolhidos;

CONSIDERANDO a urgência e gravidade da situação noticiada, que exige pronta e eficaz resposta da gestão para reestabelecer o ambiente de segurança e confiança na instituição;

RECOMENDA:

AO SECRETÁRIO(A) DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, que sejam adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias as seguintes medidas de imediato aumento e reforço da segurança no Serviço de Acolhimento Institucional Luz do Sol, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis para a garantia dos direitos dos acolhidos:

- a) ampliar o número de câmeras de segurança, abrangendo todos os pontos vulneráveis e áreas comuns internas e externas, garantindo o registro contínuo e a guarda das imagens por período razoável;
- b) promover a instalação de cerca elétrica (ou manutenção) e proteção de concertina em todo o perímetro do muro da instituição que não possua segurança equivalente, como medida de dissuasão e prevenção a acessos não autorizados e evasões;

c) garantir, em caráter imediato, a presença de guarda armada ou vigilância provada especializada, devidamente registrada, para atuar em período integral, visando a proteção efetiva dos acolhidos e funcionários contra ameaças externas e internas.

Requisita-se a esta autoridade que, no prazo 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, informe a esta Promotoria acerca do acatamento ou não da presente Recomendação, bem como apresente o cronograma para a efetivação das medidas recomendadas.

Paraíso do Tocantins, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008661

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010812092202561, relatando os seguintes fatos:

"Demandante relata que vítimas não recebem ajuda da assistência social. Informa que o local onde residem é uma Reserva Ambiental. Ressalta que os idosos, deficientes e pessoas vulneráveis não estão recebendo atendimento do CRAS e ficam presas como animais. Acrescenta que o governo repassa o dinheiro para suspeitos, mas eles fazem festas, compram carros novos e a população fica jogada."

Outra denúncia anônima foi realizada, agora de nº07010789261202551, relatando os mesmos fatos

Evento 06, a prefeitura apresenta as seguintes informações: "Em atenção aos termos da diligência 22844/2025, Procedimento Extrajudicial nº 2025.0006830 do Ministério Público, o município de Divinópolis do Tocantins – TO, vem por meio deste, esclarecer que a denúncia noticiada pelo disque 100, protocolo de atendimento : 3673428 não garante veracidade e que conforme relatório anexo realizado por equipe de apoio social lotado nesse município a família é acompanhada pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS local, por meio do Serviço de Atendimento Integral à Família (PAIF). Nesse contexto, conclui -se que a equipe do CRAS mantém acompanhamento técnico atento à situação da família, promovendo a escuta qualificada, a mediação com a rede da saúde, e a oferta contínua de apoio e orientações conforme o preconizado pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS."

Em síntese é o relato do necessário.

A municipalidade informou que a denúncia noticiada não guarda veracidade e encaminhou relatório emitido por sua equipe de apoio social. Este relatório atesta que a uma família apontada na denúncia é acompanhada pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS local, por meio do Serviço de Atendimento Integral à Família (PAIF).

Conforme o documento apresentado pela Prefeitura, a equipe do CRAS mantém acompanhamento técnico atento à situação, promovendo a escuta qualificada, a mediação com a rede da saúde, e a oferta contínua de apoio e orientações, em consonância com o preconizado pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Diante da resposta oficial da Prefeitura e do relatório de atendimento na região encaminhado, que demonstra o acompanhamento contínuo da família pelo CRAS e a inexistência de omissão por parte da assistência social do município, não se vislumbra, neste momento, a configuração de omissão ou irregularidade que justifique a continuidade da apuração.

A ressalva é no sentido que, o ator da denúncia pode fazer outra, indicando o nome das famílias que supostamente não estão sendo atendidas, que vamos instaurar nova notícia de fato.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a ûxação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5417/2025

Procedimento: 2025.0008642

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0008642, instaurada a partir de declaração prestada pela senhora I.D.S.V., narrando que sua irmã L.D.S.V., de 54 anos, portadora de diabetes e hipertensão arterial, está perdendo a visão de ambos os olhos devido a complicações da diabetes, necessitando de injeção intravítrea para tratamento da visão;

CONSIDERANDO que a declarante informou que sua irmã toma insulina e que foi informada pela Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins que a injeção intravítrea não é fornecida pelo SUS, buscando ajuda por não ter condições econômicas para custear o tratamento de saúde;

CONSIDERANDO que consta nos autos laudo médico de tratamento fora de domicílio datado de 17/05/2025, emitido por médica especialista em oftalmologia, atestando que a paciente possui quadro de Retinopatia Diabética Não Proliferativa (CID H36.0), sendo indicado o procedimento de injeção intravítrea (código 04.05.03.005-3);

CONSIDERANDO que foi expedida a Diligência nº 22410/2025 à Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins (SES/TO), respondida através do Ofício nº 3759/2025/SES/GASEC, informando que não foi identificada qualquer solicitação de injeção intravítrea em favor da paciente até aquela data, mas que o medicamento na forma de injeção intravítrea está sendo ofertado regularmente pela Rede Pública;

CONSIDERANDO que a SES/TO esclareceu que o acesso aos serviços ambulatoriais no âmbito do SUS dar-se-á exclusivamente por meio de solicitação registrada no Sistema de Regulação (SISREG III), devendo ser realizada pela Secretaria Municipal de Saúde do domicílio da paciente;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Pré-Processual nº 1.188/2025, emitida pelo Núcleo de Apoio Técnico, concluiu de forma não favorável, informando que a paciente ainda não havia concluído o percurso necessário para a devida indicação no âmbito do SUS, pois sequer passou por avaliação no serviço de referência estadual;

CONSIDERANDO que o NatJus orientou que a SMS de Paraíso do Tocantins deveria solicitar via SISREG III a Consulta em Oftalmologia para a central reguladora Macro Centro Sul, a fim de que a paciente seja avaliada nas clínicas credenciadas (Hospital Clínico de Olhos – HCO/Palmas ou Hospital de Correção Visual – HCV/Palmas);

CONSIDERANDO que foi realizada audiência com o Secretário de Saúde de Paraíso do Tocantins, quando foram prestadas declarações referentes aos pedidos de injeção intravítrea, sendo esclarecido o fluxo de acesso ao procedimento oftalmológico credenciado pelo Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Secretário Municipal informou que a SMS de Paraíso do Tocantins cumpriu o fluxo estabelecido, inserindo no SISREG III a solicitação de consulta especializada em oftalmologia, com diagnóstico

de "Transtornos da retina em doenças classificadas em outra parte";

CONSIDERANDO que foi expedida a Diligência nº 27457/2025 ao NatJus, solicitando novo parecer técnico que considerasse a atual situação do caso e a atualização das informações no sistema regulador;

CONSIDERANDO que, diante da ausência de resposta no prazo estabelecido, foi expedida a Diligência nº 41173/2025, reiterando a solicitação de parecer técnico atualizado e requisitando a classificação da questão como de urgência, se for o caso, para possível judicialização;

CONSIDERANDO que o NatJus, em nota técnica anterior, informou que os procedimentos de injeção intravítrea encontravam-se suspensos junto às credenciadas estaduais, aguardando o Termo Aditivo do novo contrato com o Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, segundo o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) de Retinopatia Diabética, aprovado pela Portaria Conjunta nº 17/2021 do Ministério da Saúde, a indicação para terapia intravítrea com antiangiogênico se destina a pacientes que apresentem qualquer grau de retinopatia diabética e edema macular diabético que envolve o centro da fóvea;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é preciso concretizar o Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade, de fato, e igualá-los em oportunidades;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, "O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a apuração, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
 4. Aguarda-se a resposta à Diligência nº 41173/2025, encaminhada ao Núcleo de Apoio Técnico, que solicitou parecer técnico atualizado considerando a inserção da consulta em oftalmologia no SISREG III e a classificação quanto à urgência do caso;
 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012075

Trata-se do Procedimento Preparatório n.º 2024.0012075, instaurado com o objetivo de investigar a prática, em tese, de irregularidade no pagamento de subsídio ao gestor maior do que o limite constante no inciso VI, “b”, do art. 29 da Constituição Federal em Paranã/TO.

O TCE/TO julgou procedente a representação ofertada pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo, em face do Sr. C. F. F. M., ex-presidente da Câmara Municipal de Paranã, no sentido de julgar como irregular o pagamento de subsídio ao gestor maior do que o limite constante no inciso VI, “b”, do art. 29 da Constituição Federal. Aplicou multa ao senhor C. F. F. M., ex-presidente da Câmara Municipal de Paranã, por todos os atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, com base nos arts. 37 e 39, II e IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em razão de descumprimento de determinação deste Sodalício, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001.

Como diligência foi Oficiado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao setor responsável pelo Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico, para que informa-se o Sr. C. F. F. M. efetuou o pagamento da multa que lhe foi imputada no julgamento da representação mencionada. Em resposta o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, informou que a multa em questão foi paga em seu valor atualizado, de R\$ 663,61 (seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), no dia 26/03/2025.

É o relatório.

Verifica-se que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados e revelam que não é caso de judicialização.

Nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, que regulamenta o Inquérito Civil Público no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, inexistindo fundamentos para a propositura de ação civil pública e tendo sido esgotadas as diligências cabíveis, impõe-se o arquivamento do feito.

Isto posto, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/2007/CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão de execução promove o arquivamento dos presentes autos do Procedimento Preparatório n.º 2024.0008932.

Cientifique-se o(s) interessado(s), preferencialmente por meio eletrônico. Na impossibilidade de localização, afixe-se cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça, informando que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será apreciada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3.º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Após a cientificação, submeta-se esta decisão, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme disposto no art. 9.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

em substituição automática

Paraná, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5437/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4819/2025)

Procedimento: 2025.0014052

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso o Inquérito Civil Público n.2019.0003169 objetivando apurar o cumprimento da Recomendação nº 003/2016, expedida pelo Ministério Público, que adverte aos estabelecimentos comerciais, bares e congêneres das cidades abrangidas pela Comarca de Pedro Afonso, sobre o controle de acesso de crianças e adolescentes e a proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores de 18(dezoito) anos, bem como as sanções aplicáveis ao que descumpra as normas sobre a matéria;

CONSIDERANDO que foi promovido o arquivamento do referido ICP, por reconhecer que o adequado ao caso, uma vez emitida Recomendação, seria a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento de política pública de proteção à criança e adolescente, mostrando-se inadequada a continuidade do ICP, sendo determinada, por consequência, a instauração do procedimento apropriado;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 23, II e III, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto investigado e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fiscalizar, de forma continuada, o cumprimento da Recomendação ministerial n. 003/2016, expedida aos estabelecimentos comerciais das cidades abrangidas pela Comarca de Pedro Afonso, sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, bem como que realizem controle rigoroso da entrada desses em locais de diversão sem o acompanhamento dos responsáveis, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de

Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5436/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4818/2025)

Procedimento: 2025.0014051

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a situação apontada de excessivo número de cargos de provimentos em comissão e contratos temporários em detrimento de cargos de provimento efetivo no âmbito da Prefeitura de Pedro Afonso/TO, instituídos em desacordo com o art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, violando, em tese, os princípios da impessoalidade, moralidade e proporcionalidade, previstos no art. 37, *caput*, da CRFB-88;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a suposta ausência de concurso público no âmbito do Poder Executivo de Bom Jesus do Tocantins/TO, destinado ao provimento de cargos efetivos em sua estrutura funcional, em homenagem ao princípio constitucional de obrigatoriedade de concurso público, com fulcro no art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, incisos II, V e IX, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso aos cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos de provimentos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias não devem envolver cargos essenciais à Administração, de caráteres, portanto, permanentes, mas sim a cargos de caráteres transitórios e excepcionais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que foi instaurado na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso o Procedimento Administrativo n.2019.0005443, a partir da conversão do Inquérito Civil nº 010/2014, em que foi assinado Termo de Ajuste de Conduta com o Município de Bom Jesus do Tocantins, cujas cláusulas previam a realização de concurso público para provimento de cargos públicos vagos do município compromitente, a fim de acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC entabulado nos referidos autos;

CONSIDERANDO que foi determinado o arquivamento do Procedimento Administrativo supracitado, em decorrência do reconhecimento da prescrição do Termo de Ajustamento de Conduta firmado no ICP de origem, determinando-se, em consequência, a instauração de Procedimento Preparatório sobre o assunto, por ser o procedimento cabível no presente caso;

RESOLVE Instaurar Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 21 e 22 da Resolução 005/2008 do

CSMP, com o objeto de apurar a necessidade da realização de concurso público pelo Poder Executivo de Bom Jesus do Tocantins.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado neste órgão ministerial, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Notifique-se pessoalmente o Prefeito de Bom Jesus do Tocantins, com cópia desta portaria, requisitando que informe a previsão de realização de concurso público para os cargos vagos do Poder Executivo, oportunidade em que deverá informar:

a) Quantitativo de servidores efetivos (que deverão ser indicados nominalmente), apontando o cargo exercido por cada um; b) Quantitativo atual de servidores temporários acompanhado da relação nominal e os cargos/funções ocupados; c) Quantitativo atual de servidores comissionados, acompanhado da relação nominal e os cargos/funções ocupados; d) Data da realização do último concurso público, os cargos que foram oferecidos e a informação dos que não foram providos naquela época; e) Informação sobre a existência de lei municipal ou outro instrumento normativo que estabeleça os critérios para a contratação de servidores temporários, remetendo ao Ministério Público o referido instrumento.

2. Efetue-se a publicação integral da portaria no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e;

3. Comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se. O expediente poderá ser assinado por ordem.

Pedro Afonso, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5444/2025

Procedimento: 2025.0002276

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscrevente, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e as disposições do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057/2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando os documentos e informações que integram os autos do procedimento n. 2025.0002276 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, dando conta de possíveis irregularidades na contratação temporária de servidores pelo Município de Santa Rita do Tocantins (TO), em detrimento de candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos, com homologação devidamente publicada, abrangendo os cargos de enfermeiro, fiscal de código de postura, fiscal de vigilância sanitária, professor de nível superior da zona urbana e secretário escolar da zona urbana;

Considerando que a Recomendação Ministerial orientou a Prefeitura a se abster de realizar contratações temporárias para os cargos de enfermeiro, fiscal de código de postura, fiscal de vigilância sanitária, professor de nível superior (zona urbana) e secretário escolar (zona urbana), enquanto houver candidatos aprovados no concurso vigente, dentro do número de vagas, excedentes ou constantes em cadastro de reserva, bem como a observar rigorosamente o prazo de validade do certame;

Considerando que, em resposta, o Município informou a inexistência de contratações temporárias para enfermeiro, fiscais e secretário escolar, mas reconheceu a existência de 4 contratos temporários de professor de nível superior (zona urbana), justificando que os professores efetivos estariam ocupando cargos comissionados ou readaptados;

Considerando que foram encaminhados a esta Promotoria decretos e portarias que confirmam a nomeação de professores efetivos em cargos de direção escolar e secretarias municipais, bem como a readaptação funcional de docentes, o que tem gerado vacâncias na regência de classe;

Considerando que a existência de concurso público válido, com cadastro de reserva e candidatos excedentes, impõe à Administração o dever de nomear os aprovados antes de recorrer a contratações temporárias, sob pena de violação ao artigo 37, incisos II e IX, da CF88; e

CONSIDERANDO a necessidade de apurar, com maior profundidade, os fatos noticiados e as eventuais responsabilidades, inclusive para instruir eventual ação por ato de improbidade administrativa ou ação civil pública,

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possível burla ao concurso público por parte do gestor de Santa Rita do Tocantins, mediante a realização de contratações temporárias para cargos efetivos, em detrimento de candidatos regularmente aprovados, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO;
2. Publique-se cópia deste documento junto ao DOMP/TO;

3. Comunique-se a Ouvidoria do MPTO; e
4. Requisite-se à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins, no prazo de 10 dias:
 - a) a relação nominal e completa dos professores efetivos que se encontram em cargos comissionados ou readaptados, indicando: ato de nomeação/readaptação, função exercida, local de lotação e período;
 - b) cópia integral dos contratos temporários de professores de nível superior (zona urbana), com respectivas portarias de contratação, justificativa legal e dotação orçamentária;
 - c) informação atualizada sobre a lista de convocação dos aprovados no concurso público para o cargo de professor de nível superior (zona urbana), indicando a ordem classificatória, as desistências, exonerações ou pendências.

Após o cumprimento das diligências, abra-se vista para manifestação ministerial quanto às medidas judiciais cabíveis, inclusive eventual propositura de Ação Civil Pública por obrigação de fazer e nulidade de contratos temporários.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0004228

I – RELATÓRIO

Trata-se do Inquérito Civil Público n.º 2019.0004228, instaurado a partir de representação formulada anonimamente, com o objetivo de apurar eventual prática de nepotismo na nomeação de Denize Valéria Aguiar Silva, cônjuge do ex-prefeito de Darcinópolis-TO, Jackson Soares Marinho, para o cargo de Secretária Municipal de Finanças no mandato de 2020/2024.

No curso da investigação, foram expedidas diversas diligências ao Prefeito Municipal e à Secretaria de Finanças (eventos 2, 6, 9, 12, 21 e 22), com sucessivas prorrogações de prazo (eventos 5, 14, 20 e 24), sem que o ente municipal apresentasse qualquer resposta.

A investigada, por sua vez, afirmou que sua nomeação não se baseou em vínculo de parentesco, mas sim em sua trajetória profissional. Para tanto, apresentou documentação e histórico que demonstram: (i) formação acadêmica em Farmácia, concluída em 23 de janeiro de 2009 pela FAHESA; (ii) experiência em gestão empresarial, tendo atuado por vários anos como gerente e, posteriormente, proprietária de farmácias, inclusive com atribuições na área financeira; e (iii) atuação empreendedora em outros ramos, como comércio de roupas femininas e empresa de infraestrutura de poços artesianos. Ressaltou, ainda, que sua experiência profissional é anterior ao relacionamento com o então Chefe do Executivo, motivo pelo qual sua nomeação teria ocorrido com base em critérios técnicos e de qualificação pessoal (evento 25).

Além disso, foi expedida requisição ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE-TO (evento 26), que informou a existência de procedimentos de auditoria de regularidade em curso no Município de Darcinópolis-TO, abrangendo os seguintes órgãos (evento 27):

- Processos n.º 4339/2023 e 4341/2023 - Prefeitura Municipal;
- Processos n.º 4344/2023 e 4345/2023 - Secretaria Municipal de Educação;
- Processos n.º 4347/2023 e 4348/2023 - Fundo Municipal de Assistência Social;
- Processos n.º 4349/2023 e 4350/2023- Fundo Municipal de Saúde.

Não obstante, certificou-se a ausência de resposta às diligências reiteradamente encaminhadas ao ente municipal (evento 28).

Por fim, determinou-se a consulta ao sítio eletrônico do TCE-TO com o intuito de verificar eventual vinculação dos referidos processos à investigada (evento 29), sem que a diligência fosse cumprida.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O presente Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil, com a observância dos pressupostos estabelecidos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

No caso em apreço, verifica-se que o presente ICP foi instaurado para apurar suposta prática de nepotismo na nomeação de Denize Valéria Aguiar Silva, cônjuge do ex-prefeito Jackson Soares Marinho, para o cargo de Secretária Municipal de Finanças do Município de Darcinópolis-TO, no mandato 2020/2024.

O nepotismo é objeto da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, que assim considera:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Desse modo, embora a investigada fosse cônjuge do ex-prefeito à época dos fatos, exercia o cargo de Secretária Municipal de Finanças, o qual se insere na categoria de cargos políticos, caracterizados pela relação de confiança direta com a autoridade nomeante.

Vale dizer: cargo de livre escolha do Chefe do Poder, que exige a *"necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado"* (STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022 - Info 1053).

O STF, em diversos precedentes, consolidou o entendimento de que a Súmula Vinculante n.º 13 não se aplica a cargos políticos de primeiro escalão, sendo voltada apenas à nomeação de cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau para cargos em comissão ou funções de confiança da administração pública, conforme se depreende:

CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13 . COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 . Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13. (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020) . 4. Reclamação julgada improcedente. (STF - Rcl: 33116 PR 0017031-80.2019 .1.00.0000, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 08/09/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE

13 . 1. Reclamação em que se impugna ato de nomeação de filho do Prefeito Municipal de Mesquita/RJ para o cargo de secretário municipal. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 de cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 3. Não há nos autos prova inequívoca da ausência de razoabilidade da nomeação, de modo que esta deve ser impugnada por via que permita dilação probatória. 4 . Inaplicabilidade da sistemática da repercussão geral (tema 1.000) à impugnação de ato administrativo. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR Rcl: 29033 RJ - RIO DE JANEIRO 0013737-88.2017.1.00 .0000, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 17/09/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-022 05-02-2020)

O referido entendimento decorre da competência constitucional conferida ao Chefe do Poder Executivo para a livre escolha de seus auxiliares diretos, consubstanciada no art. 84, inciso I, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos âmbitos estadual e municipal. Assim, os cargos de Secretário Municipal são considerados de natureza eminentemente política, não se sujeitando, em princípio, à vedação sumulada, salvo em hipóteses de comprovada fraude, inidoneidade moral ou manifesta ausência de qualificação técnica.

No caso concreto, verifica-se que a nomeada possui formação superior e experiência profissional compatíveis com as atribuições do cargo, conforme documentação apresentada. Ademais, não se vislumbra qualquer indício de que a nomeação tenha se prestado a desvio de finalidade ou favorecimento pessoal.

Constata-se, portanto, que a nomeação decorreu de critérios de confiança e competência, inerentes aos cargos de natureza política, e não de vínculo familiar em afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

De igual modo, não se identificam nos autos elementos que indiquem dolo, desvio de finalidade ou intuito de beneficiar indevidamente familiar, circunstâncias que poderiam atrair a incidência da Lei n.º 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021. A legislação de regência, aliás, é expressa ao dispor que a mera nomeação política, desprovida de intenção dolosa de violar princípios administrativos, não configura ato de improbidade.

Ressalte-se, ainda, que foram esgotadas todas as diligências possíveis no âmbito do inquérito, incluindo requisições externas e internas, sem que surgissem indícios de irregularidade. Não se verificou a ocorrência de nepotismo cruzado, fraude à lei ou qualquer situação que caracterizasse manifesta falta de razoabilidade na nomeação.

Diante do exposto, considerando a natureza política do cargo de Secretária Municipal de Finanças, a aptidão técnica da investigada, a inexistência de indícios de dolo ou finalidade ilícita, e o esgotamento das diligências sem surgimento de elementos probatórios de irregularidade, conclui-se que não há justificativa para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2019.0004228, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins

(DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Município de Darcinópolis, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, e aos investigados Denize Valéria Aguiar Silva e Jackson Soares Marinho, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Seja realizada a comunicação da Ouvidoria do Ministério Público acerca do presente arquivamento, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução n.º 002/2009/CPJ.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Maria Eduarda Campos Ribeiro, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, desde que seja demonstrado efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/10/2025 às 18:50:19

SIGN: b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/b22d28e1db672b4a0013c915264f91ee47ea56d0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS